

ANO DE 2025

PROC. N° 03.01.01/2023/3

Auditoria à Escola Básica Integrada

Francisco Ferreira Drumond

RELATÓRIO FINAL

Volume Único (Fls. 1 - 174)



FICHA TÉCNICA

Auditoria à Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond

Inspetor

Margarida de Fátima Nunes Mendes

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inspeção Administrativa Regional

Avenida Álvaro Martins Homem, n.º 9-1.º

9700-017 Angra do Heroísmo

Tel: 295 243 800

E-mail: geral-iar@azores.gov.pt

Termo de Certificação

Para efetivo conhecimento, certifica-se que o Relatório Final – “Auditoria à Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond” é constituído pelos seguintes volumes de numeração independente:

Relatório Final

Volume Único – 1 a 174

Documentos

Volume	Fls.
I	1 a 153
II	154 a 239, 239-A e 240 a 324
III	325 a 477
IV	478 a 640
V	641 a 795
VI	796 a 949
VII	950 a 1100
VIII	1101 a 1252
IX	1253 a 1427
X (Inclui Contraditório)	1428 a 1465

Inspeção Administrativa Regional, em Angra do Heroísmo, 13 de fevereiro de 2026.

A Inspetora,

(Margarida de Fátima Nunes Mendes)

Índices

Índice do Relatório Final

Índice Geral	1
Índice de Quadros.....	3
Índice de Figuras	5
Índice de Anexos.....	5

Índice Geral

Lista de Abreviaturas, Acrónimos e Siglas	6
PARTE I – INTRODUÇÃO.....	8
1. Natureza, Âmbito e Objetivos da Ação Inspetiva	8
2. Metodologia e Procedimentos Adotados	9
3. Constrangimentos e Colaboração Prestada.....	10
4. Identificação dos Responsáveis.....	10
5. Caracterização da Unidade Orgânica	11
6. Exercício do Contraditório.....	14
PARTE II – DA AÇÃO DE AUDITORIA	18
CAPÍTULO I – A AUTONOMIA E OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	18
1. Composição do Conselho Executivo	18
2. Composição do Conselho Administrativo	20
CAPÍTULO II– INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA	21
1. A Informação Financeira	21
2. Contabilidade de gestão.....	23
3. Documentos Previsionais	24
3.1. Elaboração e Aprovação dos Documentos Previsionais	25
3.2. Orçamento do Fundo Escolar	28
3.2.1. Cativação de 6%.....	29
3.2.2. Modificações Orçamentais	33
3.2.2.1. Modificações Orçamentais ao Fundo Escolar.....	34

3.3. Publicidade.....	36
3.4. Cumprimento da alínea a), do n.º 2 do artigo 20º do diploma de execução orçamental para o ano 2022	37
4. Prestação de Contas	37
4.1. Elaboração e Aprovação	38
4.2. Remessa	39
4.3. Publicidade.....	40
CAPÍTULO III – O SISTEMA DE CONTROLO INTERNO	42
1. Aprovação e Análise ao Sistema de Controlo Interno da EBIFFD.....	44
2. Análise dos Métodos e dos Procedimentos de Controlo Implementados.....	47
2.1. Procedimentos do Ciclo da Receita	47
2.1.1. Rubrica 06.03.11.00.00 – SFA - Participação Comunitária em Projetos Cofinanciados....	50
2.1.2. Rubrica 06.04.01.W0.01- ORAA	51
2.1.3. Rubrica 06.05.02.00.00 – Região Autónoma dos Açores.....	51
2.1.4. Rubrica 07.01.03.00.00 – Publicações e impressos.....	52
2.1.5. Rubrica 07.01.07.W0.01 – Refeitórios escolares.....	54
2.1.6. Rubrica 07.01.07.W0.02 e 07.01.11.W0.02 - Bufetes escolares	54
2.1.7. Rubrica 07.01.08.W0.01 – Papelarias escolares	55
2.1.8. Rubrica 08.01.99.00.00 - Outras.....	56
2.1.9. Rubrica 10.04.01.W0.01 – Transferência Capital da Administração Regional	58
2.2. Procedimentos do Ciclo da Despesa	59
2.2.1. Análise ao Circuito e Execução da Despesa	61
2.2.1.1. Rubrica Económica D.02.01.04.00.00 – Limpeza e Higiene.....	62
2.2.1.2. Rubrica Económica D.02.01.08.00.00 – Material de Escritório.....	67
2.2.1.3. Rubrica Económica D.02.01.21.00.00 – Outros bens.....	72
2.2.1.4. Rubrica Económica D.02.02.10.W0.02 – Outros	76
2.2.1.5. Rubrica Económica D.02.02.18.00.00 – Vigilância e Segurança	91
2.2.1.6. Rubrica Económica D.04.08.02.W0.02 – Outros	100
2.3. Tesouraria	111
2.3.1. Procedimentos de Controlo na Tesouraria.....	113
2.3.2. Locais de Cobrança e Responsáveis.....	114
2.3.3. Disponibilidades e Fecho de Caixa.....	115
2.4. Fundo de Maneio e Fundo Fixo de Caixa.....	118
2.5. Movimentação de Contas Bancárias	118
2.6. Reconciliações Bancárias	121
2.7. Existências	122

2.7.1 Da Papelaria	123
2.7.2. Do Bar/Bufete e Armazém	125
2.7.3. Do Economato	128
2.7.4. Dos Produtos de Higiene e Limpeza	128
2.7.5. Da Reprografia.....	129
2.8. Património – Ativos Fixos Tangíveis	131
2.8.1. Cadastro e Inventário da EBIFFD	131
2.8.2. Conferência Física.....	132
2.9. Produtos e Preços nos Bufetes, Bares e Papelarias	136
CAPÍTULO IV – VERIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ÉTICA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO	156
PARTE III – CONCLUSÕES, RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS DE REMESSA	162
ANEXOS	173

Índice de Quadros

Quadro 1 – Responsáveis pela gestão 01/01/2022 a 31/12/2022	11
Quadro 2 – População escolar por ciclo de ensino 2022/2023	12
Quadro 3 – Docentes por ciclo de ensino 2022/2023.....	13
Quadro 4 – Pessoal não docente 2022/2023	13
Quadro 5 – Composição do CE e da Comissão Executiva Provisória no ano de 2022	19
Quadro 6 – Composição do CA no ano de 2022	20
Quadro 7 - Orçamento Ordinário do Fundo Escolar para o ano de 2022	29
Quadro 8 – Cativo inicial de 6% no Agrupamento 02 - Aquisição de bens e serviços.....	30
Quadro 9 – Cativo inicial de 6% desagregado por rubricas no Agrupamento 02	31
Quadro 10 - Evolução do Cativo - ano económico de 2022	31
Quadro 11 - Resumo das Modificações Orçamentais ao FE	34
Quadro 12 – Modificações Orçamentais – Mapa da Conta de Gerência / Orçamentos Suplementares	35
Quadro 13 - Alterações Orçamentais ao FE – Aprovações	35
Quadro 14 – Participação Comunitária em Projetos Cofinanciados.....	50
Quadro 15 – Orçamento da Região Autónoma dos Açores	51
Quadro 16 - Região Autónoma dos Açores.....	52
Quadro 17 - Publicações e Impressos	53
Quadro 18 - Refeitórios Escolares	54

Quadro 19 - Bufetes Escolares – Bar	55
Quadro 20 - Bufetes Escolares – transformados	55
Quadro 21 - Papelarias Escolares.....	56
Quadro 22 – Outras Receitas.....	57
Quadro 23 - Transferência Capital da Administração Regional	58
Quadro 24 – Aquisição de Bens – Limpeza e Higiene	63
Quadro 25 - Aquisição de Bens – Material de Escritório	67
Quadro 26 – Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.01.08.....	71
Quadro 27 - Aquisição de Bens – Outros bens	72
Quadro 28 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.01.21	76
Quadro 29 – Aquisição de Bens – Outros.....	77
Quadro 30 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.02.10.W0.02.....	78
Quadro 31 – Execução Contrato OTIS	94
Quadro 32 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.02.18 - OTIS.....	96
Quadro 33 - Execução Contrato SEGMA	98
Quadro 34 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.02.18 - SEGMA	99
Quadro 35 – Transferências Financeiras – Programa ERASMUS +	102
Quadro 36 - Locais e Responsáveis pela Cobrança	115
Quadro 37 - Conferência de Disponibilidades e Fecho de Caixa	116
Quadro 38 - Fecho de Caixa da Papelaria	118
Quadro 39 – Conta Bancária EBIFFD.....	119
Quadro 40 - Verificação Física Existências - Papelaria.....	124
Quadro 41 – Verificação Física Existências – Bar/Bufete.....	126
Quadro 42 – Verificação Física - EB1/JI de Porto Judeu	133
Quadro 43 – Verificação Física - Laboratório de Ciências	133
Quadro 44 – Verificação Física - “Material de Educação Física”	134
Quadro 45 - Verificação Física - Departamento de Ciências Sociais e Humanas	134
Quadro 46 - Verificação Física - Departamento de Línguas	134
Quadro 47 - Amostra dos produtos vendidos no Bar/ Bufete da EBIFFD	138
Quadro 48 – Amostra dos produtos vendidos no Bar/ Bufete da EBIFFD - contraditório.....	144
Quadro 49 - Amostra dos produtos papelaria da EBIFFD.....	148
Quadro 50 - Receita Indevidamente Cobrada	150
Quadro 51 - Receita Indevidamente Cobrada - contraditório.....	151
Quadro 52 – Receita não Arrecadada	152
Quadro 53 - Receita não Arrecadada - contraditório.....	152

Índice de Figuras

Figura 1 - Organograma	12
------------------------------	----

Índice de Anexos

Anexo I – Mapa de Eventuais Infrações Financeiras	174
---	-----

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

AE	ASSEMBLEIA DE ESCOLA
CA	CONSELHO ADMINISTRATIVO
CP	CONSELHO PEDAGÓGICO
CE	CONSELHO EXECUTIVO
CPA	CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DL	DECRETO-LEI
DLR	DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
DREAE	DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA
DROT	DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO
DRR	DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL
EBIFFD	ESCOLA BÁSICA INTEGRADA FRANCISCO FERREIRA DRUMOND
FE	FUNDO ESCOLAR
FF	FONTE DE FINANCIAMENTO
GERFIP	PROGRAMA INFORMÁTICO DE GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM MODO PARTILHADO
JORAA	JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
IAR	INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL
IARTCC	INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL, DA TRANSPARÊNCIA E DO COMBATE À CORRUPÇÃO
IVA	IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
LBSE	LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO
LEORAA	LEI DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
LOPTC	LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS
LCPA	LEI DOS COMPROMISSOS E DOS PAGAMENTOS EM ATRASO
NCI	NORMA DE CONTROLO INTERNO
NCP	NORMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

NPD	NÚMERO DE PROCESSO DE DESPESA
ORAA	ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PAA	PLANO ANUAL DE ATIVIDADES
POC-E	PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE - EDUCAÇÃO
POC-P	PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA
PCE	PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO
PPR	PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS
RAA	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
RAFE	REGIME DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO
RI	REGULAMENTO INTERNO
RJAGUO	REGIME JURÍDICO DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SCI	SISTEMA DE CONTROLO INTERNO
SGC	SISTEMA DE GESTÃO DE CORRESPONDÊNCIA
SNC-AP	SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS
SRATC	SEÇÃO REGIONAL DOS AÇORES DO TRIBUNAL DE CONTAS
TdC	TRIBUNAL DE CONTAS
UO	UNIDADE ORGÂNICA

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. NATUREZA, ÂMBITO E OBJETIVOS DA AÇÃO INSPETIVA

Em cumprimento do Plano de Atividades da então Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção (IARTCC)¹, para o ano de 2023, homologado por Sua Ex.^a o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, realizou-se uma auditoria à Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond (EBIFFD).

Inserida no âmbito do controlo administrativo-financeiro dos serviços que integram a Administração Regional Indireta e dos serviços autónomos sedeados na Região Autónoma dos Açores (RAA), a presente ação foi determinada pela Ordem de Serviço n.º 7/2023, de 20 de setembro² e, revestiu a natureza de uma auditoria orientada para o controlo à atividade administrativa e financeira exercida pela EBIFFD.

A auditoria visou responder ao objetivo específico de verificação, no ano de 2022, do cumprimento da legislação aplicável nos seguintes domínios³:

1. da constituição e funcionamento dos órgãos da unidade orgânica;
2. dos instrumentos de gestão financeira;
3. do sistema de controlo interno;
4. da verificação dos instrumentos de ética e prevenção da corrupção;
5. da verificação das normas de contratação pública e da realização de despesas públicas;
6. da legalidade e regularidade de situações de acumulação de funções, docente e não docente;
e
7. dos suplementos remuneratórios.

Foram afetas ao desenvolvimento desses trabalhos as inspetoras Margarida de Fátima Nunes Mendes e Patrícia de Fátima Martins Borges, atenta a inexistência de incompatibilidades ou conflito de interesses⁴.

Após os trabalhos de campo da presente ação um dos elementos da equipa inspetiva foi, primeiro, afeto a processos urgentes antes da elaboração e conclusão [do projeto de relatório](#) e, depois,

¹ Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a orgânica XIV Governo Regional dos Açores, a Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção passou a denominar-se Inspeção Administrativa Regional (IAR), conforme subalínea iv), alínea b), do n.º 1 do artigo 18.º do diploma em apreço.

² Cfr. doc. a fl. 1.

³ De acordo com a Ordem de Serviço n.º 7/2023.

⁴ Cfr. docs. a fls. 2 e 3.

nomeado para um cargo de coordenação⁵, o que determinou um intervalo temporal de relevo entre a data da realização dos trabalhos de campo e a data de conclusão [do projeto de relatório](#).

Atenta a nomeação em apreço, o Senhor Inspetor Regional determinou, por despacho de 8 de abril de 2025⁶, exarado na etapa 7 da distribuição SGC0030/2023/3929, que o presente relato deveria contemplar apenas a análise aos pontos 2, 3 e 4 da Ordem de Serviço n.º 7/2023, supra identificada.

2. METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

A metodologia adotada na realização da presente ação inspetiva englobou as fases de planeamento, dos trabalhos de campo, da consolidação/tratamento da informação recolhida e da elaboração do presente relato, com as seguintes tarefas desenvolvidas em cada fase:

Fase de Planeamento

- O estudo do quadro legal e regulamentar disciplinador da matéria em questão e à análise e tratamento de informação pertinente constante do sítio da internet da escola⁷;
- A solicitação de documentação de suporte, e posterior análise, com o objetivo de obter informação correta da dimensão e composição do universo objeto de análise⁸;
- A elaboração do Plano Global de Auditoria, onde constam, entre outros elementos, a calendarização prevista para a realização da ação, os procedimentos de auditoria a adotar e as atividades a realizar.
- A definição do critério de materialidade a adotar, ou seja, o valor de referência a partir do qual se procede à identificação de situações suscetíveis de eventualmente configurarem a prática de infrações financeiras⁹.

Não havendo entendimento deste serviço, nem outro qualquer critério legal ou regulamentar definido, atentos os princípios da proporcionalidade e da eficácia da Administração Pública, atendeu-se ao pressuposto aludido no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas¹⁰, em que “[o] relato não deverá conter referências a factos cuja materialidade financeira seja pouco relevante, considerando-se, em regra, como tais, aquelas cujo valor não ultrapasse o montante do salário mínimo nacional”¹¹, e tomou-se como valor de referência, o valor de 740,25€, fixado

⁵ Extrato de Despacho n.º 7124/2025, de 26/03.

⁶ Cfr. docs. a fls. 4 a 7.

⁷ Disponível em <https://ebiffd.edu.azores.gov.pt/>.

⁸ A documentação de suporte foi solicitada através do ofício n.º SAI-IARTCC/2023/349, de 21.09.2023, após a comunicação do início da auditoria efetuada pelo Senhor Inspetor Regional, por intermédio do ofício n.º SAI-IARTCC/2023/345, de 20/09/2023 – Cfr. docs. a fls. 8 a 12.

⁹ A Resolução do Tribunal de Contas n.º 24/2011, publicada no DR, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro, estabelecia, no seu artigo 34.º, n.º 3, o valor de 5 unidades de conta, como valor limite de referência de materialidade relevante, para efeitos de responsabilidade financeira. Contudo, esta norma foi revogada pelo Regulamento n.º 112/2018, publicado no DR, 2.ª série – N.º 33, de 15 de fevereiro.

¹⁰ Volume 1 – Aspetos Gerais, Princípios Gerais de Auditoria, A Auditoria no Tribunal de Contas, disponível em: <https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/NormasOrientacoes/ManuaisTC/Pages/Manuais-do-Tribunal-de-Contas.aspx>.

¹¹ Cfr. Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas, p. 103.

para a Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores, no ano de 2022¹², para a identificação de eventuais infrações financeiras no Anexo I do presente relato.

Trabalho de campo

- Os trabalhos de campo decorreram nos dias 23¹³ a 27, 30 e 31 de outubro e nos dias 6, 7, 20, 21, 27, 28 e 29 de novembro¹⁴ de 2023, e consubstanciaram-se na solicitação, recolha e análise de documentação, destinada à confirmação dos procedimentos adotados no âmbito das matérias selecionadas¹⁵, bem como na recolha de demais informação necessária ao cumprimento do objetivo da ação e na realização de reuniões com os responsáveis e/ou trabalhadores afetos.

Consolidação e Tratamento da Informação

- Tratamento e consolidação da informação e documentação recolhida junto da EBIFFD;
- Elaboração do projeto de relato inspetivo.
- Elaboração do Relatório Final.

3. CONSTRANGIMENTOS E COLABORAÇÃO PRESTADA

A ação decorreu normalmente, sendo de realçar a boa colaboração prestada pelos responsáveis e trabalhadores contatados, manifestada na disponibilidade para prestação dos esclarecimentos solicitados e na determinação aos serviços para disponibilização da documentação necessária nos moldes e suportes pretendidos e, em regra, com a periodicidade requerida no decurso da ação.

Embora tenha sido disponibilizada toda a informação solicitada, a mesma não foi disponibilizada com a rapidez e prontidão pretendidas, pois as funções e as tarefas nas áreas da presente ação inspetiva encontram-se centralizadas praticamente numa só trabalhadora da Unidade Orgânica (UO).

4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Enquanto órgão deliberativo em matéria administrativa, patrimonial e financeira da UO, o Conselho Administrativo (CA) apresentava a seguinte composição, entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2022¹⁶:

¹² Nos termos do artigo 273º e 274º do Código do Trabalho, Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro e artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2015/A, de 30 de março.

Disponível em: <https://portal.azores.gov.pt/documents/36557/1682382/RMMG+regional+2022.pdf>

¹³ Cfr. docs. a fls. 13 e 14.

¹⁴ Cfr. docs. a fls. 15 e 16.

¹⁵ Com recurso à técnica de amostragem simples, porquanto não podem as considerações formuladas ao longo do relato ser extrapoladas para além do universo da amostra selecionada em cada um dos domínios elencados.

¹⁶ Cfr. doc. a fl. 17.

Quadro 1 – Responsáveis pela gestão 01/01/2022 a 31/12/2022

Cargo	Responsável	Período
Presidente		01/01/2022 a 06/07/2022
Vice-Presidente		01/01/2022 a 06/07/2022
Presidente		07/07/2022 a 31/12/2022
Vice-Presidente		07/07/2022 a 31/12/2022
Secretária do Conselho Administrativo		01/01/2022 a 31/12/2022

Fonte: Relação Nominal dos Responsáveis – Conta de Gerência de 2022.

5. CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA

A EBIFFD foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional (DRR) n.º 19/2011/A, de 11 de agosto, tendo iniciado o seu funcionamento no ano letivo de 2011/2012, assegurando a educação pré-escolar e os três ciclos do ensino básico às crianças e alunos das freguesias de São Sebastião, Feteira e Porto Judeu (vd. artigo 1.º, n.º 2, do DRR n.º 19/2011/A, de 11 de agosto).

À data da criação desta UO, a mesma encontrava-se subordinada aos princípios orientadores consagrados no Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional (RJCAGUO)¹⁷, na Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE)¹⁸ e, ainda, no respetivo Regulamento Interno (RI)¹⁹.

Sem prejuízo do exposto, o RJCAGUO foi revogado na íntegra pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 19/2023/A, de 31 de maio, mantendo, no entanto, a mesma designação, termos porque, atendendo ao âmbito temporal da presente ação, deve entender-se que as referências ao RJCAGUO se reconduzem ao DLR n.º 12/2005/A, de 16 de junho.

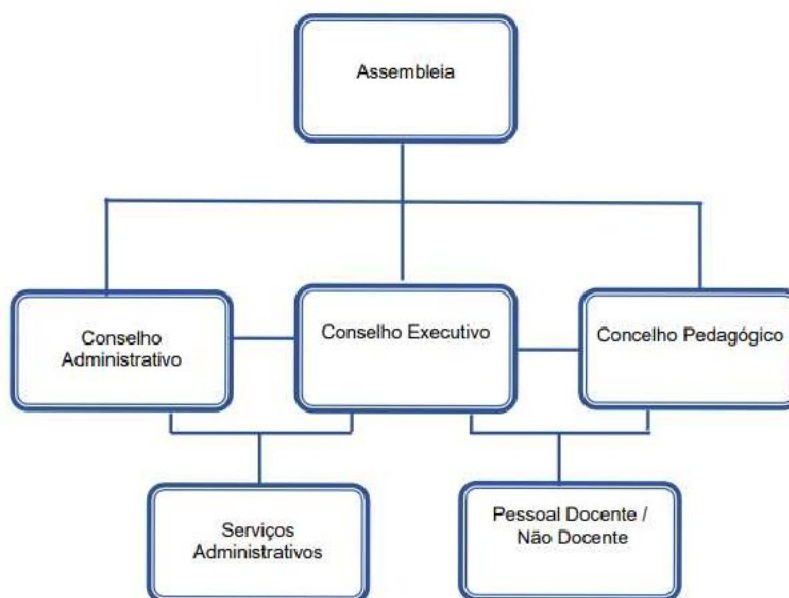
A administração e gestão da UO era assegurada por órgãos e serviços próprios e dispunha de um Fundo Escolar (FE) dotado de autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 40.º, do RJCAGUO, com o funcionamento sujeito ao regime jurídico dos fundos autónomos dependentes da administração regional, apresentando esta entidade a seguinte estrutura organizacional:

¹⁷ Aprovado pelo DLR n.º 12/2005/A, de 16 de junho, republicado pelo DLR n.º 13/2013/A, de 30 de agosto e atualizado pelo DLR 25/2015/A, de 17 de dezembro, pelo DLR n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro e pelo DLR n.º 5/2023/A, de 17 de fevereiro.

¹⁸ Aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, pela Lei n.º 49/2005, de 14 de outubro, pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto e pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril.

¹⁹ Documento que define o regime de funcionamento da unidade orgânica, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços de apoio educativo, bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar, consultável em <https://ebifd.edu.azores.gov.pt/>.

Figura 1 - Organograma

Fonte: Caracterização da entidade – Conta de Gerência de 2022²⁰

A EBIFD possui, ainda, serviços gerais disponibilizados, em regra, à comunidade escolar, tais como de refeitório, bar, secretaria, reprografia, papelaria e biblioteca.

No período considerado na presente ação inspetiva, a oferta formativa da EBIFD incluía a educação pré-escolar e os três ciclos do ensino básico, num total de 511 alunos, distribuídos do seguinte modo²¹:

Quadro 2 - População escolar por ciclo de ensino 2022/2023

Nível de ensino	Ano letivo 2022/2023
Educação Pré-Escolar	72
1.º Ciclo	153
2.º Ciclo	112
3.º Ciclo	174
Total	511

Fonte: Caracterização da entidade – Conta de Gerência de 2022.

²⁰ Cfr. docs. a fls. 18 a 29.

²¹ Cfr. docs. a fls. 18 a 29.

Relativamente ao pessoal docente em funções na UO, o mesmo encontrava-se distribuído da seguinte forma²²:

Quadro 3 – Docentes por ciclo de ensino 2022/2023

Docentes	Pessoal do quadro nomeação definitiva	Contratados	Afetação por prioridade
Educação Pré-Escolar	7	2	1
1.º Ciclo	15	1	0
Educação Especial	4	1	0
2.º Ciclo	13	3	4
3.º Ciclo	13	6	9
Total	52	13	14

Fonte: Caracterização da entidade – Conta de Gerência de 2022.

No que concerne ao pessoal não docente, a UO contava no ano letivo 2022/2023, com 78 trabalhadores não docentes, conforme se evidencia no quadro infra²³:

Quadro 4 – Pessoal não docente 2022/2023

Carreira/categoria	Quadro	Providos	SEI*
Técnico Superior	5	5	0
Assistente Técnico	6	6	0
Assistente Operacional	27	27	2
Total	38	38	2

Fonte: Caracterização da entidade – Conta de Gerência de 2022.

* Programa de natureza ocupacional de Suporte ao Emprego Integrado, também designado por SEI.

²² Cfr. docs. a fls. 18 a 29.

²³ Cfr. docs. a fls. 18 a 29.

6. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em observância do princípio do contraditório consagrado no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, que estabelece o regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado – Regime Jurídico da Atividade Insetiva, aplicável à IAR ex vi artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro, no artigo 88.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/A, de 12 de novembro, bem como na norma constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Regulamento n.º 42/2006, de 7 de novembro²⁴, os responsáveis, a título institucional e a título individual, foram instados para, querendo, se pronunciarem sobre os fatos insertos no projeto de relatório, no prazo de 20 (vinte) e 30 (trinta) dias úteis, respetivamente.

O Projeto de Relatório foi remetido a título institucional, por *pen drive*, através do ofício n.º SAI-IAR/2025/181, datado de 11 de agosto de 2025, via CTT registado, tendo a password da *pen drive* sido também remetida por ofício n.º SAI-IAR/2025/187, datado de 12 de agosto de 2025, por CTT registado²⁵.

Os prazos tidos em conta foram os da receção da *password* da *pen drive*, pois apenas nesta altura teria o responsável acesso ao Projeto de Relatório e respetivos documentos.

O Projeto de Relatório foi remetido a título individual, por *pen drive*, a:

- [REDACTED] - através do ofício n.º SAI-IAR/2025/182, datado de 11 de agosto de 2025, via CTT registado, tendo a password da *pen drive* sido também remetida por ofício n.º SAI-IAR/2025/188, datado de 12 de agosto de 2025, por CTT registado²⁶.
- [REDACTED] - através do ofício n.º SAI-IAR/2025/183, datado de 11 de agosto de 2025, via CTT registado, tendo a password da *pen drive* sido também remetida por ofício n.º SAI-IAR/2025/189, datado de 12 de agosto de 2025, por CTT registado²⁷.
- [REDACTED] - através do ofício n.º SAI-IAR/2025/184, datado de 11 de agosto de 2025, via CTT registado, tendo a password da *pen drive* sido também remetida por ofício n.º SAI-IAR/2025/190, datado de 12 de agosto de 2025, por CTT registado²⁸.
- [REDACTED] - através do ofício n.º SAI-IAR/2025/185, datado de 11 de agosto de 2025, via CTT registado, tendo a password da *pen drive* sido também remetida por ofício n.º SAI-IAR/2025/191, datado de 12 de agosto de 2025, por CTT registado²⁹.

²⁴ Regulamento das ações insetivas da Inspeção Administrativa Regional.

²⁵ Cfr. docs. a fls. 1428 e 1429; 1440 e 1441.

²⁶ Cfr. docs. a fls. 1430 e 1431; 1442 e 1443.

²⁷ Cfr. docs. a fls. 1432 e 1433; 1444 e 1445.

²⁸ Cfr. docs. a fls. 1434 e 1435; 1446 e 1447.

²⁹ Cfr. docs. a fls. 1436 e 1437; 1448 e 1449.

- [REDACTED] - através do ofício n.º SAI-IAR/2025/186, datado de 11 de agosto de 2025, via CTT registado, tendo a password da *pen drive* sido também remetida por ofício n.º SAI-IAR/2025/192, datado de 12 de agosto de 2025, por CTT registado³⁰.

Os prazos tidos em conta foram os da receção da *password* da *pen drive*, pois apenas nesta altura teriam os responsáveis acesso ao Projeto de Relatório e respetivos documentos.

A entidade remeteu, por intermédio do ofício n.º 183, de 24 de setembro de 2025³¹, um “*documento conjunto dos membros constituintes dos Conselhos Administrativos da EBI Francisco Ferreira Drumond no ano de 2022, no exercício do direito de contraditório relativamente ao Projeto de Relatório da Auditoria à EBI Francisco Ferreira Drumond*”, dentro do prazo estipulado para o contraditório individual.

Findos os prazos, todos os documentos apresentados em sede de contraditório foram analisados e anexados aos que já integravam a presente ação inspetiva e constam do Volume X de Documentos.

As alegações apresentadas no âmbito do contraditório foram devidamente apreciadas e consideradas na elaboração do presente relato, encontrando-se destacadas a azul, na íntegra ou de forma sintetizada, conforme a sua pertinência para a clarificação dos factos relatados em sede de projeto de relatório.

Em sede de exercício do direito de contraditório e antecedendo os esclarecimentos prestados pela entidade “*em atenção aos factos registados no Projeto de Relatório*” vem a entidade aduzir o seguinte:

“Nas considerações que a seguir se expendem sobre o Projeto de Relatório da Auditoria à Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond, elaboradas em comum por todas as interessadas, entendeu-se por bem deixar clara, desde o início, a perspetiva que, nem sempre explícita, esteve subjacente à sua elaboração — como, aliás, à generalidade das práticas e da atuação nos processos de transição entre Conselhos ou Comissões de gestão e administração da Escola.

Assim, a gestão democrática das escolas, tal como aparece definida e praticada nos Açores desde 2005, embora com raízes bem anteriores, na forma proposta pelo DLR n.º 19/2023/A, de 31 de maio, é a estratégia de gestão responsável por todos os sucessos da educação em Portugal desde a sua democratização; e tem sido a modalidade de gestão e administração das escolas que se tem consistentemente defendido e praticado na nossa Escola, no respeito dos seus princípios orientadores, nomeadamente os expressos nos art.ºs 20.º e 51.º daquele DLR. Neste sentido, tem sido consistentemente suportada e defendida a prevalência dos objetivos educativos e pedagógicos sobre

³⁰ Cfr. docs. a fls. 1438 e 1439; 1450 e 1451.

³¹ Cfr. doc. a fl. 1452 a 1465.

objetivos de outra natureza, garantindo e fomentando a possibilidade de participação de todos os intervenientes, nomeadamente os professores, nos processos de administração e gestão escolar.

Esta posição, garante da democraticidade do sistema, não se respalda em peritos de administração escolar para a gestão das escolas, cabendo, muitas vezes, essa função a professores que, conhecedores e especialistas nos interesses educativos e pedagógicos da sua escola — que se entendem como os mais relevantes — nem sempre serão os mais experimentados nos meandros dos processos administrativos e financeiros que são requeridos para o desempenho de funções de gestão escolar, pelo que uma aprendizagem persistente — lenta, paciente e minuciosa — terá de garantir essa competência ao longo do tempo.

Se isto é verdade para Conselhos Executivos (CE) democraticamente eleitos, que assumiram a responsabilidade de uma candidatura assente num projeto de escola a sufragar pelos vários corpos da comunidade educativa, mais premente se torna no caso de uma Comissão Executiva Provisória (CEP), que visa resolver um problema de gestão e que, embora com um presidente democraticamente escolhido, não assumiu, à partida, qualquer projeto nem se comprometeu com nenhuma estratégia de escola de médio prazo.

Por outro lado, tem continuamente sido defendido e concretizado na nossa Escola que as responsabilidades devem ser atribuídas a quem possui as competências para as assumir. Se esta asserção é válida para professores, por maioria de razão o será para outros colaboradores, nomeadamente administrativos. Assim, se atribuir a um assistente técnico todas as funções de coordenação administrativa e financeira da Escola aparece como uma solução exequível e satisfatória, atendendo a competências pessoais e a atitudes e capacidades de aprendizagem demonstradas, já não parece adequado exigir a um assistente técnico as competências de um chefe de serviços administrativos, nomeadamente no que toca a processos radicalmente novos, como os de transição entre Conselhos Executivos, que caem fora das práticas comuns e das aprendizagens entretanto realizadas. Para mais quando as orientações da tutela são escassas e predominantemente reativas, ou seja, presentes apenas quando, para assuntos específicos e processos definidos, são solicitadas.

Complementarmente, não será demais reiterar o superior interesse da Escola que esteve na base de todas as decisões tomadas e de todos os processos levados a efeito: quando se gere uma organização da qual depende o bem-estar presente e as alternativas de futuro de toda uma comunidade educativa, quando os problemas a enfrentar são quotidianos e diferenciados e as soluções são prementes e, as mais das vezes, urgentes, não podem subsistir dúvidas de que devem ser sempre critérios de natureza pedagógica e educativa a guiar a atuação dos seus dirigentes.

Reconhece-se que, de facto, ocorreram equívocos nos procedimentos mencionados no Projeto de Relatório. Contudo, é importante salientar que tais situações se deram de forma não intencional, decorrentes de questões materiais e/ou operacionais, sem qualquer indício de má-fé, dolo ou tentativa de obtenção de vantagem indevida. Não houve prejuízo para a Escola nem para os seus fornecedores de bens e serviços, tendo-se mantido o compromisso da integridade e finalidade dos atos

administrativos praticados. As situações já foram ou estão sendo devidamente corrigidas, no sentido de garantir a regularidade de todos os processos e a conformidade com as normas vigentes.”.

Face ao exposto, e não obstante serem pertinentes e atendíveis todos os argumentos apresentados pela entidade, os mesmos não se enquadram no âmbito de atuação da Inspeção Administrativa Regional, cuja intervenção, no contexto do controlo administrativo-financeiro, se limita à verificação do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis. Nessa medida, procede-se ao registo destas alegações apresentadas, as quais, porém, não determinam, por si só, qualquer alteração ao que se encontra relatado no Projeto de Relatório.

PARTE II – DA AÇÃO DE AUDITORIA

CAPÍTULO I – A AUTONOMIA E OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Ainda que tenha sido retirado da Ordem de Serviço n.º 7/2023, de 20 de setembro o ponto 1 referente à constituição e funcionamento dos órgãos da unidade orgânica, importa, para efeitos de eventuais responsabilidades imputáveis aos órgãos de administração e gestão, nomeadamente ao Conselho Executivo e ao Conselho Administrativo, identificar a sua composição no ano de 2022, atentas as matérias objeto da presente ação.

De acordo com o artigo 19.º, n.º 1, do RJCAGUO, “*autonomia é o poder reconhecido à unidade orgânica pela administração educativa de tomar decisões nos domínios estratégico, organizacional, cultural, pedagógico, administrativo, patrimonial e financeiro, no quadro do seu projeto educativo e em função das competências e dos meios que lhe estão consignados*”, decisões essas que devem reger-se pelos princípios orientadores vertidos nos artigos 20.º e seguintes, do mesmo diploma.

Este diploma estabelece como instrumentos desta autonomia o projeto educativo, o regulamento interno, o plano anual de atividades e os projetos curriculares e prevê o desenvolvimento da autonomia segundo um processo dinâmico baseado na iniciativa de candidatura do Conselho Executivo (CE) e negociação com a direção regional competente em matéria de educação, com vista à celebração de um contrato de autonomia, nos termos do artigo 46.º e seguintes.

Para o desenvolvimento das várias vertentes da autonomia, a UO conta com órgãos próprios de administração e gestão, a saber: Assembleia de Escola (AE), Conselho Pedagógico (CP), Conselho Executivo (CE) e Conselho Administrativo (CA).

1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO EXECUTIVO

Determina o artigo 66.º, do RJCAGUO, que o CE é o órgão de administração e gestão da unidade orgânica nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, patrimonial e financeira, sendo constituído por um presidente e dois vice-presidentes (artigo 67.º, do mesmo diploma).

Durante o ano de 2022, e atendendo a que coincidiu com ano de eleições, o CE apresentou duas composições distintas, a primeira entre 01/01/2022 e 06/07/2022 e, a segunda, entre 07/07/2022, através de uma Comissão Executiva Provisória.

Em concreto, na sequência da convocatória, de 27/05/2019,³² para a realização de eleições para o CE a 18/06/2019, apresentou-se ao ato eleitoral uma lista única³³ e, tendo os resultados sido

³² Cfr. docs. a fls. 30 a 32.

³³ Cfr. doc. a fl. 33.

comunicados à Direção Regional da Educação pelo ofício n.º 123, de 26/06/2019³⁴, em cumprimento do disposto no artigo 72.º, n.º 2, do RJCAGUO, foram eleitos para o CE da EBIFFD [REDACTED] (Presidente)³⁵, [REDACTED] (Vice-Presidente) e [REDACTED] (Vice-Presidente).

Promovido o processo eleitoral em 2022, verificou-se que nenhuma lista se apresentou à eleição, pelo que a assembleia, no prazo máximo de dez dias úteis após a verificação do facto, por escrutínio secreto, escolheu, de entre os docentes da unidade orgânica que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o presidente da comissão executiva provisória e comunicou ao diretor regional competente em matéria de educação, termos porque foi constituída a 14/06/2022, uma Comissão Executiva Provisória³⁶, em cumprimento do disposto no artigo 74.º, do RJCAGUO, composta por [REDACTED] (Presidente), [REDACTED] e [REDACTED] e devidamente homologada pelo Diretor Regional da Educação e Administração Educativa³⁷.

Não se verificou assessoria técnico-pedagógica à Comissão Executiva Provisória, por não preencher os critérios descritos no artigo 75.º, do RJCAGUO³⁸, tendo a Presidente beneficiado de dispensa total da componente letiva, conforme admitido pelo artigo 76.º, n.º 2, do RJCAGUO³⁹.

Durante o seu mandato, a comissão executiva provisória regeu-se pelo regimento aprovado em 8/07/2022⁴⁰, em cumprimento do disposto no artigo 105.º, do RJCAGUO.

No ano de 2022 o Conselho Executivo e a Comissão Executiva Provisória foram constituídos por:

Quadro 5 – Composição do CE e da Comissão Executiva Provisória no ano de 2022

CE e Comissão Executiva Provisória	Cargo	Responsável	Período
CE	Presidente	[REDACTED]	01/01/2022 a 06/07/2022
	Vice-Presidente		01/01/2022 a 06/07/2022
	Vice-Presidente		01/01/2022 a 06/07/2022
Comissão Executiva Provisória	Presidente		07/07/2022 a 31/12/2022
	Vice-Presidente		07/07/2022 a 31/12/2022
	Vice-Presidente		07/07/2022 a 31/12/2022

³⁴ Cfr. doc. a fls. 34 e 35.

³⁵ Em cumprimento do requisito previsto no artigo 70.º, n.ºs 3 e 4, alínea b), do RJCAGUO, a fls. 36 a 38.

³⁶ Cfr. docs. a fls. 39 a 43.

³⁷ Vd. ofício S-DREAE/2022/1634, de 5 de julho, a fl. 44.

³⁸ Cfr. doc. a fl. 45.

³⁹ Cfr. doc. a fl. 46.

⁴⁰ Cfr. docs. a fls. 47 a 51.

2. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

O CA o é o órgão deliberativo em matéria administrativa, patrimonial e financeira da unidade orgânica, e é composto pelo presidente do conselho executivo, que preside, pelo coordenador técnico ou chefe dos serviços de administração escolar e por um dos vice-presidentes do conselho executivo, para o efeito designado pelo seu presidente, conforme determina o artigo 79.º, do RJCAGUO.

O mesmo preceito refere ainda que, nas unidades orgânicas em que o lugar de coordenador técnico ou de chefe de serviços de administração escolar não se encontre provido ou quando estes se encontrem impedidos, por períodos superiores a trinta dias, o presidente pode designar um substituto de entre os restantes assistentes técnicos que exercem funções na área administrativa.

No período temporal alvo da presente ação, o CA era composto pelos seguintes membros:

Quadro 6 – Composição do CA no ano de 2022

Cargo	Responsável	Período
Presidente		01/01/2022 a 06/07/2022
Vice-Presidente		01/01/2022 a 06/07/2022
Presidente		07/07/2022 a 31/12/2022
Vice-Presidente		07/07/2022 a 31/12/2022
Secretária do Conselho Administrativo		01/01/2022 a 31/12/2022

Na composição que vigorou até 06/07/2022, o CA reuniu pela primeira vez em 10/07/2019⁴¹, a fim de aprovar a delegação de competências na Presidente do CA para “*autorizar despesas até ao montante que não ultrapasse 20% da sua competência própria*”, bem como “*delegar nos diferentes membros do CA (...) a competência para autorizar o pagamento de qualquer despesa*”. No mesmo momento foi aprovado o Regimento Interno deste órgão⁴².

Na composição do CA em exercício de funções a partir de 07/07/2022, composto por membros da Comissão Executiva Provisória, a primeira reunião aconteceu no dia 11/07/2022⁴³, a fim de delegar no Presidente a competência para autorizar despesas até ao montante que não ultrapasse 20% da sua competência própria e, bem assim, aprovar o Regimento Interno do CA⁴⁴.

⁴¹ Cfr. doc. a fls. 52 e 53.

⁴² Cfr. doc. a fls. 54 a 58.

⁴³ Cfr. doc. a fls. 59 e 60.

⁴⁴ Cfr. doc. a fls. 61 a 65.

CAPÍTULO II- INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

1. A INFORMAÇÃO FINANCEIRA

A contabilidade pública respeita ao registo sistemático das operações financeiras realizadas por todos os organismos do setor público, sendo que atualmente, enquanto instrumento de gestão financeira, revela-se uma técnica eficiente que visa, essencialmente, (i) permitir o conhecimento da situação patrimonial das entidades; (ii) aferir das situações devedoras e credoras da entidade perante terceiros; (iii) efetuar o apuramento dos resultados da entidade; e (iv) elaborar previsões.

O Sistema de Normalização Contabilística (SNC) é um modelo contabilístico, publicado através do Decreto-Lei (DL) n.º 158/2009, de 13 de julho, que engloba um corpo de normas coerente com as normas internacionais de contabilidade na União Europeia, as *International Accounting Standard* (IAS), hoje conhecidas como *International Financial Reporting Standards* (IFRS).

Através do DL n.º 134/2012, de 29 de julho, a Comissão de Normalização Contabilística (CNC) foi incumbida de elaborar um novo sistema contabilístico para as administrações públicas que fosse consistente com o SNC e com as Normas Internacionais de Contabilidade Pública (IPSAS).

Esta incumbência foi materializada no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC - AP), aprovado pelo DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2017, no entanto, com a publicação do DL n.º 85/2016, de 21 de dezembro, a adoção do SNC-AP foi prorrogada por um ano, para todas as entidades públicas, sendo assim aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

Em conformidade com o dispositivo legal em vigor, as escolas do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores (RAA) implementariam, com efeitos a 1 de janeiro de 2018, o SNC-AP, produzindo os instrumentos de gestão financeira, quer previsionais, quer de prestação de contas, à luz do referido sistema contabilístico.

Não obstante a entrada em vigor do SNC-AP a 1 de janeiro de 2018 na Região Autónoma dos Açores a obrigação expressa de adoção e aplicação do SNC-AP para as Administrações Públicas, surge no diploma de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA) para o ano de 2020^{45/46}.

Ainda assim e, conforme orientações emanadas pela Direção Regional da Educação às unidades orgânicas, os documentos previsionais e de prestação de contas do ano de 2020 foram elaborados à luz do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POC-P), aprovado pelo DL n.º 232/97, de 3 de

⁴⁵ Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, aprovado pelo DLR n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro.

⁴⁶ Execução do ORAA para o ano 2020, aprovado pelo DRR n.º 5/2020/A, de 14 de fevereiro.

setembro, revogado a partir de 31 de dezembro de 2017 e do Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Setor da Educação (POC- E), ao invés do SNC-AP.

No ano de 2021 os documentos previsionais e de prestação de contas das unidades orgânicas são elaborados pela primeira vez tendo por base o referencial contabilístico do SNC-AP.

Nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o SNC-AP, as entidades de menor dimensão e risco orçamental podem beneficiar de um regime simplificado de contabilidade pública, em função da relevância da sua execução orçamental.

Por intermédio da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto é aprovado o Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, que determina nos seus artigos 3º e 4º quais as entidades que são consideradas, respetivamente, pequenas ou micro entidades em função do montante das suas duas últimas prestações de contas.

Determinando o artigo 3º da referida Portaria que são consideradas pequenas entidades aquelas que apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga superior a 1.000.000€ e inferior ou igual a 5.000.000€, verifica-se que a Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond está sujeita ao regime simplificado do SNC-AP para as pequenas entidades⁴⁷.

Assim, e atento o sistema contabilístico adotado pela Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, para o ano económico de 2022, a presente auditoria pautou-se pela verificação da legalidade e conformidade dos procedimentos e documentos contabilísticos à luz do SNC-AP, regime simplificado para as pequenas entidades, que é composto, nos termos do artigo 5º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, pelos seguintes elementos:

- 1 - Norma de Contabilidade Pública - Pequenas Entidades (NCP-PE), publicado em anexo à mencionada Portaria;
- 2 - Norma de Contabilidade Pública 26 (NCP 26) - Contabilidade e Relato Orçamental (constante no anexo II do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro);
- 3 - Norma de Contabilidade Pública 27 (NCP 27) - Contabilidade de Gestão (constante no anexo II do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro);
- 4 - Plano de Contas Multidimensional - PCM - (constitui o Anexo III referido no artigo 2º do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro).

47 Cfr. docs. a fls. 66 a 70. | Prestação de contas | ano de 2020 | mapa de execução orçamental da despesa: 3.669.168,27€.
Cfr. docs. a fls. 71 e 72. | Prestação de contas | ano de 2021 | mapa de execução orçamental da despesa: 3.883.567,20€.

2. CONTABILIDADE DE GESTÃO

De acordo com o n.º 4, do art.º. 4.º do SNC-AP, *“A contabilidade de gestão permite avaliar o resultado das atividades e projetos que contribuem para a realização das políticas públicas e o cumprimento dos objetivos em termos de serviços a prestar aos cidadãos”*.

Por sua vez, a NCP 27 (§ 1) estabelece *“a base para o desenvolvimento de um sistema de contabilidade de gestão nas Administrações Públicas, definindo os requisitos gerais para a sua apresentação, dando orientações para a sua estrutura e desenvolvimento e prevendo requisitos mínimos obrigatórios para o seu conteúdo e divulgação”*.

Esta norma refere, ainda (§ 2), que o *“tratamento contabilístico do custo corresponde à reclassificação dos gastos por funções, atividades, programas, objetivos ou outra finalidade de interesse para a entidade e utilizadores externos”*.

Ao que acresce, que a contabilidade de gestão destina-se não só a produzir informação relevante e analítica sobre custos, mas também *“e sempre que se justifique, sobre rendimentos e resultados, para satisfazer uma variedade de necessidades de informação dos gestores e dirigentes públicos na tomada de decisões”*.

No âmbito dos relatórios periódicos de relato à gestão, determina o § 35 da NCP 27, os mapas que devem ser fornecidos pelo sistema de contabilidade de custos, no subsetor da educação.

Questionada sobre a implementação de Contabilidade de Gestão à luz do SNC-AP, a EBIFFD informou que *“A contabilidade analítica integrada na contabilidade pública, não funciona como uma contabilidade privada, em que são retirados balancetes por centro de custo. Em GERFIP, a contabilidade analítica funciona com a integração da contabilidade orçamental, sendo assim, o mapa que é possível retirar em GERFIP é o Mapa Centro de Custos (GERFIP: Contabilidade Analítica – Transferência de Custos – Exibir partidas por centro de custo e indicar os centros de custos criados para a empresa)”*⁴⁸.

Solicitado o mencionado mapa à entidade⁴⁹ verifica-se que:

- A implementação da contabilidade de gestão na entidade consubstancia-se num único mapa, gerado pelo Programa Gerfip⁵⁰;
- Que o mapa existente não é do conhecimento da entidade, e que pelo facto a informação produzida não suporta eventuais análises que possibilitem apoio à decisão é à gestão da entidade;
- Que não são elaborados relatórios periódicos de relato à gestão, que proporcione informação útil aos responsáveis da UO.

⁴⁸ Cfr. docs. a fls. 73 a 75.

⁴⁹ Cfr. docs. a fls. 76 a 85.

⁵⁰ Gerfip – programa informático de gestão de recursos financeiros em modo partilhado.

Afigura-se que a contabilidade de gestão não se encontra implementada por não corresponder aos objetivos e requisitos definidos na Norma de Contabilidade Pública 27, não disponibilizando informação relevante que habilite a tomada de decisão aos responsáveis da UO sobre o futuro das suas principais atividades.

3. DOCUMENTOS PREVISIONAIS

A contabilidade orçamental no SNC-AP é regulada na sua Norma 26 (NCP 26) – Contabilidade e Relato Orçamental.

Em conformidade com o parágrafo 46, da NCP 26, as entidades obrigadas a apresentar demonstrações orçamentais individuais, devem apresentar as seguintes demonstrações previsionais:

- a) O orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual;
- b) O plano plurianual de investimentos.

Para além dos documentos previsionais previstos no SNC-AP, o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, que define o *“Regime jurídico de autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores”*, prevê ainda no n.º 2, do artigo 39.º, que a gestão financeira da UO deverá respeitar as regras do orçamento por atividades e orientar-se pelos:

- a) Plano Financeiro Anual;
- b) Orçamento privativo.

Ainda nos termos do n.º 1, do artigo 39º, do referido Regime Jurídico estabelece que compete ao Conselho Executivo apresentar anualmente:

- a) O seu Plano de Atividades, do qual deverá constar o programa de formação do pessoal e o relatório de resultados.

De acordo com o n.º 3, da Resolução do Tribunal de Contas (TdC) n.º 1/2012, de 14 de dezembro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA), II Série, n.º 242, as entidades sujeitas à prestação de contas devem remeter à SRATC os respetivos orçamentos juntamente com os documentos de prestação de contas, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5, do artigo 52.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁵¹, ficando dispensadas de os enviar logo que aprovados.

⁵¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31, de dezembro, 12, Declaração de Retificação n.º 1/99, de 16 de janeiro, Lei n.º 1/2001, de 04 de janeiro, Lei

Neste ponto, procedeu-se à análise da forma como os documentos previsionais da EBIFFD foram elaborados, aprovados, executados e remetidos às entidades externas, nos termos previstos na lei.

3.1. ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

Em conformidade com o referido no ponto anterior e, por força do SNC-AP e do RJAGUO, são documentos previsionais da UO:

- a) O orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual.
- b) O plano plurianual de investimentos.
- c) O plano anual de atividades.
- d) O plano financeiro anual.

Solicitados os referidos documentos previsionais para o ano de 2022 verificou-se que a EBIFFD elaborou:

- a) O plano anual de atividades
- b) e, o orçamento do fundo escolar para o ano de 2022.

Não foram elaborados o Orçamento, enquadrado num Plano Orçamental Plurianual, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Financeiro Anual, em incumprimento do parágrafo 46, da NCP 26 e do n.º 2 e do artigo 39.º do RJAGUO, no que à elaboração destes documentos respeita.

Sobre os documentos elaborados:

A) Plano Anual de Atividades

A1) Compete ao Conselho Executivo, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º do RJAGUO elaborar e submeter à aprovação da assembleia o plano anual de atividades, verificando da sua conformidade com o projeto educativo.

Deve assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do RJAGUO a Assembleia de Escola aprovar o Plano Anual de Atividades e o Projeto Curricular, verificando a sua conformidade com o Projeto Educativo.

A2) A EBIFFD dispunha de um Plano Anual de Atividades para os anos letivos de 2021/2022 e 2022/2023, Planos estes que abrangiam o ano de 2022, ano objeto da presente ação inspetiva.

Embora tenham sido apresentados os mencionados Planos, não é possível concluir sobre o responsável pela sua elaboração, porquanto os Planos não se encontram assinados, nem datados,

nº 55-B/2004, de 30 de dezembro, Declaração de Retificação nº 5/2005, de 14 de fevereiro, Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, Declaração de Retificação nº 72/2006, de 06 de outubro, Lei nº 35/2007, de 13 de agosto, Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, Lei nº 61/2011, de 7 de dezembro, Lei nº 2/2012, de 6 Janeiro, Lei nº 20/2015, de 9 de março, Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, Lei nº 2/2020, de 31 de Março e Lei nº 27-A/2020, de 24 de Julho.

nem resulta de qualquer ata do CE uma deliberação que reflita esta elaboração e submissão à Assembleia de Escola, facto este que não permite concluir sobre o cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 68.º do RJAGUO.

Certo é que, a Assembleia de Escola aprovou o Plano Anual de Atividades para o ano de 2021/2022 na sua reunião de 9 de dezembro de 2021, em cumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do RJAGUO. De salientar, contudo, que o Plano aprovado não consta em anexo à referida ata.

O Plano Anual de Atividades para o ano de 2022/2023 não foi aprovado pela Assembleia de Escola, em incumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do RJAGUO.

De acordo com a informação⁵² da entidade, tal situação aconteceu porque a 19 de outubro de 2022 foi eleito novo Presidente da Assembleia de Escola, tendo este órgão voltado a reunir apenas em março do ano seguinte, tendo o Plano Anual de Atividades de 2022/2023 sido apresentado em Conselho Pedagógico de 2 de novembro de 2022.

A3) Resulta da ata do Conselho Pedagógico de 2/11/2022 a apreciação do Plano para 2022/2023. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 63.º do RJAGUO compete ao conselho pedagógico apresentar propostas para elaboração do plano anual de atividades e pronunciar-se sobre o respetivo projeto.

A não aprovação do Plano Anual de Atividades para o ano de 2022/2023 pela Assembleia de Escola determina, *s.m.o.*, a sua anulabilidade, nos termos do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), por preterição de formalidade, que, tendo em conta o tempo decorrido, entendemos encontrar-se sanada.

Salienta-se, no entanto, que o ato praticado, além de desrespeitar a competência de aprovação do plano de atividades por parte da Assembleia, quarta o exercício das funções de definição das linhas orientadoras da atividade da unidade orgânica por este órgão face às opções de administração e gestão adotadas pelo CE, tal como pretendidas pelo legislador, atento o disposto no n.º 6 do artigo 55.º do RJAGUO.

Não foi formalizada a remessa do Plano Anual de Atividades (referente ao ano de 2022) à Direção Regional da Administração Educativa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 39.º do RJAGUO⁵³. A entidade deu cumprimento ao preceituado no referido artigo para o Plano Anual de Atividades do ano letivo de 2023/2024, no decurso da presente ação inspetiva⁵⁴.

⁵² Cfr. doc. a fl. 86.

⁵³ Cfr. doc. a fl. 87.

⁵⁴ Cfr. docs a fls. 88 e 89.

B) Orçamento do Fundo Escolar para o ano de 2022

B1) Em conformidade com a alínea g), do n.º 1, do artigo 55.º do RJAGUO compete à AE, definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento e para a gestão do Fundo Escolar (FE).

A elaboração do projeto de orçamento tendo em conta as propostas apresentadas e as linhas orientadoras definidas pela AE compete ao Conselho Executivo, nos termos do n.º 3 do artigo 39º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 68.º do RJAGUO, para posterior submissão à aprovação do Conselho Administrativo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do mencionado regime.

B2) No processo de elaboração do orçamento da EBIFFD para o ano de 2022 foi remetida pela entidade, por email de 31 de agosto de 2021 e, em cumprimento das orientações da Direção Regional da Administração Educativa, à mencionada direção regional, a proposta de distribuição das verbas pelas respetivas rubricas económicas⁵⁵.

A proposta de distribuição das verbas, que consubstancia a proposta de orçamento para o ano de 2022, não foi aprovada pelo Conselho Executivo conforme determina o n.º 3 do artigo 39.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 68.º do RJAGUO.

Em reunião do Conselho Administrativo de 10 de setembro de 2021⁵⁶ resulta que *“a Presidente do Conselho Administrativo informou os presentes que, no dia um do corrente mês⁵⁷ foi enviada a proposta de orçamento para o ano de dois mil e vinte e dois. A referida proposta foi analisada pelos membros do Conselho Administrativo e aprovada por unanimidade”*.

O Orçamento para o ano de 2022 foi formalmente assinado pelos três membros do Conselho Administrativo a 10 de janeiro de 2022⁵⁸, mas não houve registo em ata da mesma data.

Na ata de 17 de fevereiro de 2022 do Conselho Administrativo consta que *“foi-nos informado, no dia 10 de janeiro, que o Orçamento Ordinário foi carregado em Gerfip e foi feita a validação do mesmo pela UO.”*

Verifica-se, pois, que não houve uma aprovação formal do Orçamento da EBIFFD para o ano de 2022, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º do mencionado regime, mas sim uma tomada de conhecimento das verbas aprovadas pelo ORAA 2022.

Relativamente à inexistência de deliberações dos órgãos vertidas em ata, e consubstanciadas apenas com assinaturas nos documentos aprovados, importa salientar que as deliberações do órgão, na medida em que exteriorizam a vontade dos seus membros, devem ser exaradas em ata, condição *sine qua non* de eficácia daquelas. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das

⁵⁵ Cfr. docs. a fls. 90 e 91.

⁵⁶ Cfr. doc. a fl. 92.

⁵⁷ O e-mail da EBIFFD para a Direção Regional da Administração Educativa data de 31/08/2021.

⁵⁸ Cfr. docs. a fls. 93 a 108.

deliberações tomadas, designadamente, a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente, nos termos do n.º 1, do artigo 34.º do CPA.

Devem, portanto, todos os órgãos da UO cumprir o preceituado no CPA, no que à elaboração de atas respeita, sob pena da eventual ineficácia das suas decisões.

B3) A AE não definiu as linhas orientadoras para a elaboração do Orçamento do ano 2022, conforme informou a UO⁵⁹, em incumprimento do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 55.º, do RJAGUO.

B4) Nos termos do n.º 4 do artigo 39.º do RJAGUO, devem os Conselhos Administrativos enviar à Direção Regional competente em matéria de educação, informação regular sobre a execução do respetivo orçamento. De acordo com as informações da EBIFFD, toda a informação referente à execução do orçamento é prestada através de correio eletrónico ou diretamente através do *Gerfip*, consoante e em conformidade com as solicitações da Direção Regional.

3.2. ORÇAMENTO DO FUNDO ESCOLAR

O FE da EBIFFD, dotado com autonomia⁶⁰ administrativa, financeira e patrimonial tem os seus objetivos estabelecidos no artigo 41.º do RJAGUO.

A gestão do FE está atribuída ao CA, a quem compete administrá-lo em cumprimento dos princípios vigentes em matéria de contabilidade pública, conforme dispõe o artigo 43.º do RJAGUO.

O montante atribuído ao orçamento ordinário do FE, para o ano de 2022, corresponde a 3.424.304,00€, conforme mapas anexos ao ORAA 2022, aprovado pelo DLR n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, especificamente sobre a Receita e Despesa atribuída ao Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, cujos valores constam dos mapas V e VII do referido diploma.

O quadro infra evidencia, de uma forma simplificada, o orçamento do FE aprovado para EBIFFD.

⁵⁹ Cfr. doc. a fl. 109.

⁶⁰ Nos termos do n.º 2 do artigo 40º do RJAGUO o FE é dotado com autonomia administrativa e financeira. A autonomia patrimonial resulta do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, aplicável aos fundos escolares, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 40º do RJAGUO.

Quadro 7 - Orçamento Ordinário do Fundo Escolar para o ano de 2022

Receita				Despesa			
Tipo	Fonte Financiamento	Montante	%	Tipo	Fonte Financiamento	Montante	%
Correntes	Receitas próprias (500)	92 500,00 €	2,70%	Correntes	Receitas próprias (500)	88 500,00 €	2,58%
	Receitas do Estado (310)	3 331 804,00 €	97,30%		Receitas do Estado (310)	3 331 804,00 €	97,30%
Total da Receita Corrente		3 424 304,00 €	100,00%	Total da Despesa Corrente		3 420 304,00 €	99,88%
Capital	Receitas próprias (500)	- €	0,00%	Capital	Receitas próprias (500)	4 000,00 €	0,12%
	Receitas do Estado (310)	- €	0,00%		Receitas do Estado (310)	- €	0,00%
Total da Receita de Capital		- €	0,00%	Total da Despesa Capital		4 000,00 €	0,12%
Total das Receitas		3 424 304,00 €	100%	Total das Despesas		3 424 304,00 €	100%

Nota: O Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro - ORAA 2022 - prevê para o Fundo Escolar da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond o montante de 3.424.304,00€.

Verifica-se que o princípio orçamental do equilíbrio foi cumprido, uma vez que, o total das receitas no orçamento inicial do FE cobre o total das despesas, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 4.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro⁶¹.

Em sede de elaboração do orçamento do FE foi prevista uma receita proveniente do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP), no valor de 2.000,00€ e uma verba da Agência Nacional Proalv Erasmus, no valor de 25.000,00€, considerando a fonte de financiamento 310.

Da Lista de Fontes de Financiamento da RAA⁶² não resulta a existência da fonte de financiamento 310, mas sim a fonte de financiamento 350 *Receitas Gerais afetadas a projetos cofinanciados*.

Sendo a receita em causa consignada a determinado projeto e ou finalidade, afigura-se que a fonte de financiamento mais adequada é a 350 e não a 310, conforme inscrito nos documentos do orçamento e respetivas alterações orçamentais, pelo que, a EBIFFD deverá rever a classificação das fontes de financiamento do orçamento do FE, adequando-as em conformidade.

Observou-se o cumprimento do disposto no n.º 3 da Resolução do TdC n.º 1/2012, de 14 de dezembro, publicada no JORAA, II Série, n.º 242, quanto à remessa pela EBIFFD à SRATC do orçamento juntamente com os documentos de prestação de contas, remetidos nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5, do artigo 52.º da LOPTC e em cumprimento da Instrução n.º 1/2019, do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março.

3.2.1. CATIVAÇÃO DE 6%

De acordo com o n.º 1, do artigo 4.º do ORAA para o ano de 2022 ficam cativos 6% do total das verbas orçamentadas em aquisição de bens e serviços.

⁶¹ Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

⁶² Cfr. doc. a fl. 110.

A 10 de janeiro de 2022 a entidade procedeu à cativação⁶³ de 6% do orçamento no agrupamento 02, no valor de 11.941,00€, conforme se apresenta no quadro infra:

Quadro 8 – Cativo inicial de 6% no Agrupamento 02 - Aquisição de bens e serviços

Fonte Financiamento (FF)	Agrupamento	Designação	Dotação Inicial	Cativo	% Cativo p/ FF
Receitas próprias (500)	02	Aquisição de bens e serviços	199 004,00 €	11 941,00 €	6,00%
Receitas do Estado (310)	02	Aquisição de bens e serviços	- €	- €	-
Total Global			199 004,00 €	11 941,00 €	6,00%

Fonte: Documentos de bloqueio de recursos n.º IB12200001; Mapa 7.1. Controlo Orçamental - despesa de 01.01.2022 a 31.01.2022.

Da ata de 17 de fevereiro de 2022 do Conselho Administrativo pode ler-se que “foi-nos informado, no dia 10 de janeiro, que o Orçamento Ordinário foi carregado em Gerfip e foi feita a validação do mesmo pela UO. Assim como, foi efetuado o registo do cativo legal, conforme Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro. O mesmo foi validado pela DRE e foi, consequentemente, dada indicação para início da execução do mesmo.”

Da deliberação do órgão não resulta a decisão sobre quais as rubricas a cativar, assim como o montante a cativar em cada uma das rubricas, sabe-se apenas que o órgão a 17 de fevereiro 2022, registou em ata o facto de ter sido efetuado um cativo a 10 de janeiro de 2023.

Importa, novamente, salientar que as deliberações do órgão, na medida em que exteriorizam a vontade dos seus membros, devem ser exaradas em ata, condição *sine qua non* de eficácia daquelas. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente, a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente, nos termos do n.º 1, do artigo 34.º, do CPA.

Devem, portanto, todos os órgãos da UO cumprir o preceituado no CPA, no que à elaboração de atas respeita, sob pena da eventual ineficácia das suas decisões.

O cativo⁶⁴ no orçamento do FE foi efetuado nas rubricas do agrupamento aquisição de bens e serviços, constantes no quadro infra:

⁶³ Cfr. docs. a fls. 111 a 115.

⁶⁴ Cfr. doc. a fls. 111 a 115.

Quadro 9 – Cativo inicial de 6% desagregado por rubricas no Agrupamento 02

Agrupamento 02 - Rubricas	Designação	Dotação Inicial p/ Fonte de Financiamento		Cativação Inicial Realizada			
		Receitas do Estado (310)	Receitas Própria (500)	Receitas do Estado (310)	Receitas Própria (500)	Total cativo	% Cativada por rubrica
D.02.01.05.W0.01	Refeitórios escolares	- €	45 000,00 €	- €	10 000,00 €	10 000,00 €	22,22%
D.02.01.16.W0.01	Papelarias Escolares	- €	2 500,00 €	- €	1 941,00 €	1 941,00 €	77,64%
Total		- €	47 500,00 €	- €	11 941,00 €	11 941,00 €	-
Total Global Agrupamento 02						199 004,00 €	
% Cativo efetuado						6,00%	

Fonte: Mapa 7.1. Controlo Orçamental - despesa de 01.01.2022 a 31.01.2022.

Da análise efetuada verifica-se que o cativo no valor de 11.941,00€ efetuado no agrupamento 02.00.00 – *aquisição de bens e serviços*, correspondente a 6% do total do agrupamento, cumprindo assim o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do ORAA para o ano de 2022.

Embora respeitado o cativo inicial de 6% do total do agrupamento, em cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do ORAA para o ano de 2022, o mesmo não aconteceu com as alterações ao cativo⁶⁵ efetuadas ao longo do ano e designadamente no que respeita à obrigatoriedade de manutenção do cativo dos 6% no referido agrupamento 02, tal como é possível verificar da análise ao quadro infra:

Quadro 10 - Evolução do Cativo - ano económico de 2022

FF	Agrupamento/ Rubricas	Designação	Cativo inicial (a)	Alteração do Cativo fevereiro 2022 (b)	Cativo após alteração fevereiro 2022	Alteração cativo agosto 2022 (c)	Cativo após alteração agosto 2022	Alteração cativo setembro 2022 (d)	Cativo após alteração setembro 2022	Alteração cativo dezembro 2022 (e)	Cativo Final Dezembro 2022
Receitas próprias (500)	D.02.01.05.W0.01	Refeitórios escolares	10 000,00 €	- 5 500,00 €	4 500,00 €	- 1 263,00 €	3 237,00 €	- €	3 237,00 €		3 237,00 €
	D.02.01.05.W0.02	Bufetes escolares	- €	5 500,00 €	5 500,00 €	- €	5 500,00 €	- 4 400,00 €	1 100,00 €	3 400,00 €	4 500,00 €
	D.02.01.16.W0.01	Papelarias Escolares	1 941,00 €	- €	1 941,00 €	- €	1 941,00 €	- €	1 941,00 €		1 941,00 €
	D.02.01.20.00.00	Material de educação	- €	- €	- €	- €	- €	1 000,00 €	1 000,00 €		1 000,00 €
	D.02.02.10.W0.01	Transportes escolares	- €	- €	- €	1 263,00 €	1 263,00 €	- €	1 263,00 €		1 263,00 €
	Cativo Agrupamento 02		11 941,00 €	- €	11 941,00 €	- €	11 941,00 €	8 541,00 €	8 541,00 €		11 941,00 €
	% Cativo efetuado		6%	-	6%	-	6%	-	4%		6%
	D.07.01.07.00.00	Equipamento de informática						1 000,00 €	1 000,00 €	- 1 000,00 €	- €
	D.07.01.08.00.00	Software informático						2 400,00 €	2 400,00 €	- 2 400,00 €	- €
	Cativo Agrupamento 07		-	-	-	-	-	-	3 400,00 €	-	- €
	TOTAL CATIVO		11 941,00 €	-	11 941,00 €	-	11 941,00 €	-	11 941,00 €	-	11 941,00 €

Fonte:

- a) Mapa 7.1 - controlo orçamental da despesa de 01.01.2022 a 31.01.2022
- b) Mapa 7.1 - controlo orçamental da despesa de 01.02.2022 a 28.02.2022
- c) Mapa 7.1 - controlo orçamental da despesa de 01.08.2022 a 31.08.2022
- d) Mapa 7.1 - controlo orçamental da despesa de 01.09.2022 a 30.09.2022
- e) Mapa 7.1 - controlo orçamental da despesa de 01.12.2022 a 31.12.2022

⁶⁵ Cfr. docs a fls.116 a 136.

No mês de setembro de 2022⁶⁶ a entidade procede à alteração do cativo, reduzindo o mesmo em 3.400,00€ no Agrupamento 02 - *Aquisição de bens e serviços* por contrapartida de um reforço do cativo no Agrupamento 07 - *Aquisição de bens de capital*.

Ora, esta situação viola o disposto no n.º 1, do artigo 4.º do ORAA para o ano de 2022, porquanto o cativo deve ser efetuado e mantido ao longo do respetivo exercício económico no agrupamento 02, o que não aconteceu.

Em setembro de 2022 o cativo no agrupamento 02 apresentava-se na ordem dos 4%, ao invés dos 6% determinados pelo diploma do orçamento da Região para o ano de 2022.

Apenas no mês de dezembro de 2022 o cativo no agrupamento 02 retoma os 6%, conforme determinam as regras do orçamento da Região para o ano de 2022.

Acresce referir que em nenhuma das atas do CA resulta deliberação expressa sobre as alterações ao cativo, refletidas no Quadro 10 - *Evolução do Cativo* - ano económico de 2022, efetuadas ao longo do ano de 2022.

É possível retirar-se das atas do CA que no mês seguinte ao da execução orçamental o órgão aprecia as contas do Fundo Escolar do mês anterior.

No caso concreto da alteração ao cativo efetuada no mês de setembro de 2022 é possível ler-se na ata do CA de 20 de outubro de 2022, que “(...) foram apreciadas as contas do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Este Conselho procedeu à análise da execução orçamental e ratificou a autorização do pagamento dos vencimentos e descontos do Fundo Escolar.”

Na referida reunião de 20 de outubro de 2022 estiveram presentes todos os membros do CA, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Uma vez mais se salienta que as deliberações do órgão, na medida em que exteriorizam a vontade dos seus membros, devem ser exaradas em ata, condição *sine qua non* de eficácia daquelas. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente, a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente, nos termos do n.º 1, do artigo 34.º, do CPA.

Devem, portanto, todos os órgãos da UO cumprir o preceituado no CPA, no que à elaboração de atas respeita, sob pena da eventual ineficácia das suas decisões.

Por todo o exposto, verifica-se que o Conselho Administrativo não acautelou a manutenção do cativo de 6% no agrupamento 02 ao longo da execução do orçamento do ano de 2022, em

⁶⁶ Cfr. doc. a fls. 126 a 128.

desrespeito pelo n.º1, do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro (ORAA 2022).

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, dos membros do Conselho Administrativo, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] pelo incumprimento das regras de execução orçamental no que ao cativo orçamental respeita, no montante de 3.400,00€, correspondente ao cativo não efetuado no agrupamento 02, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

Em sede de contraditório, e no que respeita ao incumprimento do cativo de 6% no Agrupamento 02 durante o ano de 2022, a entidade vem alegar que:

“No âmbito do registo do cativo de 6% no ano económico de 2022, verificou-se o cativo no Agrupamento 07 (1.000€) e (2.400€), em setembro de 2022, da Fonte de Financiamento 500. Este cativo foi efetuado na convicção de que a dotação disponível permitiria o cumprimento da obrigação, não existindo, assim, qualquer intenção de incumprimento das normas aplicáveis. No entanto, foi descurado o facto de que a afetação deveria ter ocorrido no Agrupamento 02, da Fonte de Financiamento 500, conforme exigido.

Esta situação foi detetada pela equipa da Gestão Financeira da Direção Regional da Educação e da Administração Educativa (DREAE), aquando das validações, tendo sido, de imediato, realizada a devida correção. O cativo foi retificado para as rubricas corretas do Agrupamento 02, conforme evidenciado na tabela constante do Projeto de Relatório, tendo o registo sido devidamente atualizado na plataforma GERFIP, ainda no decurso do ano económico de 2022. Desta forma, confirma-se que a situação foi prontamente corrigida, não tendo impacto negativo na execução orçamental nem no cumprimento das obrigações legais.”.

Registam-se os esclarecimentos prestados pela entidade, contudo os mesmos não alteram a factualidade apurada, mantendo-se, por conseguinte, o relatado em sede de Projeto de Relatório.

3.2.2. MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS

Com a aprovação do orçamento são definidas as dotações iniciais para as despesas e as previsões iniciais para as receitas.

No decurso da execução do orçamento podem ser efetuadas modificações às dotações das despesas e às previsões da receita, devendo a classificação económica apresentar um grau de desagregação idêntico ao do orçamento inicial, integrando para o efeito as alterações entretanto ocorridas.

As modificações orçamentais abrangem as contas relativas a alterações orçamentais segundo a forma que podem assumir - inscrição ou reforço (integração de uma natureza de despesa não prevista em orçamento ou o incremento de uma dotação), anulação ou diminuição (extinção de uma natureza de despesa prevista em orçamento que não terá execução ou a redução de uma dotação) e crédito especial (incremento do orçamento de despesa com compensação no aumento da receita cobrada) -, assim como contas destinadas a operacionalizar um instrumento de gestão orçamental - cativos e descativos.

Nos termos do n.º 1, do artigo 5.º do ORAA para o ano de 2022, as alterações orçamentais devem obedecer às regras previstas no DL n.º 71/95, de 15 de abril.

3.2.2.1. MODIFICAÇÕES ORÇAMENTAIS AO FUNDO ESCOLAR

O orçamento do FE da EBIFFD para o ano económico de 2022 foi objeto de catorze (14) modificações orçamentais, e que de acordo com os orçamentos suplementares originaram um acréscimo do orçamento no montante global de receita e de despesa de 830.268,00€ correspondendo a um aumento do orçamento na ordem dos 24,25% face ao inicialmente previsto, conforme se pode observar no quadro infra:

Quadro 11 - Resumo das Modificações Orçamentais ao FE

Resumo das Modificações Orçamentais						
Tipologia	Orçamento Inicial	Modificações Orçamentais		Orçamento Final	Variação	
		Reforços	Anulações		Valor	%
Total das Receitas	3 424 304,00 €	837 287,00 €	7 019,00 €	4 254 572,00 €	830 268,00 €	24,25%
Total das Despesas	3 424 304,00 €	1 236 132,00 €	405 864,00 €	4 254 572,00 €	830 268,00 €	24,25%

Fonte: Orçamentos Suplementares no ano de 2022

Da análise comparativa efetuada aos catorze (14) Orçamentos Suplementares e aos Mapas 1 – *Alterações Orçamentais da Receita*⁶⁷ e 2 – *Alterações Orçamentais da Despesa*⁶⁸, constantes na conta de gerência do ano de 2022, verifica-se que:

- O Mapa 1 - *Alterações Orçamentais da Receita* não se encontra corretamente preenchido, porquanto no total das Inscrições/Reforços e Diminuições/Anulações foi incluído o montante da previsão inicial;

⁶⁷ Cfr. docs. a fls. 137 e 138.

⁶⁸ Cfr. docs. a fls. 139 a 141.

- b) Ainda assim, se ao montante constante no total das Inscrições/Reforços e Diminuições/Anulações for subtraído o valor inicial, verifica-se uma diferença entre os mapas da conta de gerência e os dos orçamentos suplementares na ordem dos 4.721,00€ para a receita e 2.000,00€ para a despesa.

Quadro 12 – Modificações Orçamentais – Mapa da Conta de Gerência / Orçamentos Suplementares

Mapa - 1 - Alterações Orçamentais da Receita				Mapa - 2 - Alterações Orçamentais da Despesa			
Previsão inicial	Inscrições/Reforços	Diminuições/Anulações	Previsão corrigida	Dotação inicial	Inscrições/Reforços	Diminuições/Anulações	Dotação corrigida
3 424 304,00	4 266 312,00 €	3 436 044,00 €	4 254 572,00 €	3 424 304,00 €	1 238 132,00 €	407 864,00 €	4 254 572,00 €
Subtraída previsão inicial	842 008,00 €	11 740,00 €	4 254 572,00 €	-	-	-	-
Orçamentos Suplementares	837 287,00 €	7 019,00 €			1 236 132,00 €	405 864,00 €	
Diferenças	4 721,00 €	4 721,00 €			2 000,00 €	2 000,00 €	

Concluindo-se pela divergência de informação entre os mapas disponibilizados.

O quadro infra mostra as alterações efetuadas e respetivas aprovações, tendo por base a compilação da informação recolhida nas Atas do CA e nos documentos das modificações orçamentais apresentados.

Quadro 13 - Alterações Orçamentais ao FE – Aprovações

Ano 2022	Orçamento Ordinário	Orçamentos Suplementares														
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª	
Elaboração																
Data de elaboração *	10/01/2022	14/01/2022	25/01/2022	25/02/2022	25/03/2022	28/04/2022	27/05/2022	30/06/2022	8/06/2022	01/08/2022	30/09/2022	02/11/2022	25/11/2022	12/12/2022	21/12/2022	
Estado que elaborou	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	CA	
Aprovação																
Data de aprovação pelo CA	Ata n.º 2 17/01/2022	Ata n.º 2 17/02/2022	Ata n.º 2 17/02/2022	Ata n.º 3 17/03/2022	Ata n.º 4 16/04/2022	Ata n.º 6 18/05/2022	Ata n.º 7 16/06/2022	Ata n.º 12 23/07/2022	Ata n.º 13 25/08/2022	Ata n.º 14 27/09/2022	Ata n.º 17 20/10/2022	Ata n.º 18 25/11/2022	Ata n.º 19 25/11/2022	Ata n.º 10 22/12/2022	Ata n.º 10 22/12/2022	
Data de comunicação à tribo	10/01/2022	14/01/2022	25/01/2022	25/02/2022	25/03/2022	28/04/2022	30/05/2022	04/07/2022	08/08/2022	01/09/2022	30/09/2022	02/11/2022	25/11/2022	12/12/2022	21/12/2022	
Despacho do Diretor Regional do Orçamento e Tesouro **	-	18/01/2022	03/02/2022	03/03/2022	29/03/2022	02/05/2022	15/06/2022	4/07/2022	11/08/2022	06/09/2022	10/10/2022	07/11/2022	28/11/2022	13/12/2022	23/12/2022	
Alteração Orçamental																
Previsão Inicial da Receita	3 424 304,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pontos Próprios (500)	92 500,00	92 500,00	92 500,00	96 728,00	96 728,00	96 728,00	96 728,00	96 728,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	
Pontos Alheios (510)	3 331 804,00	3 543 360,00	3 543 360,00	3 668 881,00	3 741 407,00	3 744 101,00	3 744 822,00	3 746 081,00	3 915 180,00	3 913 646,00	3 914 992,00	3 956 018,00	3 971 582,00	4 154 344,00	4 154 344,00	
Respostas não abertas nos pagamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Variação	-	211 556,00	0,00	127 751,00	74 524,00	2 694,00	721,00	1 239,00	172 819,00	-1 734,00	1 366,00	41 026,00	15 564,00	182 762,00	0,00	
Total da Previsão da Receita Corrigida	-	3 635 860,00	3 635 860,00	3 795 613,00	3 836 135,00	3 846 829,00	3 848 550,00	3 847 789,00	4 015 608,00	4 013 874,00	4 015 240,00	4 056 266,00	4 071 810,00	4 254 972,00	4 254 972,00	
Dotação Inicial da Despesa	3 424 304,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Pontos Próprios (500)	92 500,00	92 500,00	92 500,00	96 728,00	96 728,00	96 728,00	96 728,00	96 728,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	100 228,00	
Pontos Alheios (510)	3 331 804,00	3 543 360,00	3 543 360,00	3 668 881,00	3 741 407,00	3 744 101,00	3 744 822,00	3 746 081,00	3 915 180,00	3 913 646,00	3 914 992,00	3 956 018,00	3 971 582,00	4 154 344,00	4 154 344,00	
Variação	-	211 556,00	0,00	127 751,00	74 524,00	2 694,00	721,00	1 239,00	172 819,00	-1 734,00	1 366,00	41 026,00	15 564,00	182 762,00	0,00	
Total da Dotação da Despesa Corrigida	-	3 635 860,00	3 635 860,00	3 795 613,00	3 836 135,00	3 846 829,00	3 848 550,00	3 847 789,00	4 015 608,00	4 013 874,00	4 015 240,00	4 056 266,00	4 071 810,00	4 254 972,00	4 254 972,00	

* Corresponde à data em que os documentos foram assinados.

** Competência delegada por Despacho n.º 1210/2021, de 9 de junho e por Despacho n.º 670/2022, de 22 de abril.

Da análise efetuada verifica-se que:

- As modificações orçamentais foram elaboradas pelo CA, conforme resulta da análise ao quadro supra, em cumprimento do disposto no artigo 80.º do RJAGUO.
- Os documentos dos Orçamentos Suplementares encontram-se assinados pelo órgão, mas a data de assinatura não corresponde a qualquer reunião do órgão.

- O registo das modificações orçamentais em Ata de reunião do órgão acontece sempre à posteriori da assinatura dos documentos e da remessa dos mesmos à tutela.

- Independentemente do tipo de modificação orçamental, houve sempre remessa à tutela e à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, tendo as modificações obtido despacho favorável do Senhor Diretor Regional do Orçamento e Tesouro, que agiu ao abrigo da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 1210/2021, de 9 de junho e pelo Despacho n.º 670/2022, de 22 de abril.

Concluiu-se pelo cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 5.º do ORAA para o ano de 2022, dado que as alterações orçamentais obedeceram ao previsto no DL n.º 71/95, de 15 de abril.

Contudo, e no que respeita à assinatura dos documentos pelos membros do órgão, neste caso pelo CA, sem que exista correspondência com uma reunião realizada pelo mesmo, importa novamente salientar que as deliberações do órgão, na medida em que exteriorizam a vontade dos seus membros, devem ser exaradas em ata, condição *sine qua non* de eficácia daquelas. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente, a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente, nos termos do n.º 1, do artigo 34.º, do CPA.

Deve, portanto, o CA cumprir o preceituado no CPA, no que à existência de reuniões e elaboração de atas respeita, sob pena da eventual ineficácia das suas decisões.

Por fim, e no que respeita ao disposto no n.º 3 da Resolução do TdC n.º 1/2012, de 14 de dezembro⁶⁹, quanto à remessa pela EBIFFD à SRATC das alterações orçamentais juntamente com os documentos de prestação de contas, remetidos nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5, do artigo 52.º da LOPTC e, em cumprimento da Instrução n.º 1/2019, do TdC⁷⁰, não se verifica a remessa das alterações orçamentais, apenas a remessa dos mapas resumo das alterações orçamentais da receita e da despesa.

3.3. PUBLICIDADE

Em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto e no âmbito dos documentos previsionais, as entidades devem disponibilizar os Planos de Atividades e os Orçamentos nos seus sítios da *Internet*.

⁶⁹ Publicada no JORAA, II Série, n.º 242.

⁷⁰ Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março.

O orçamento do Fundo Escolar da EBIFFD referente ao exercício de 2022 encontra-se publicitado no sítio da Escola Básica Integrada da Francisco Ferreira Drumond na *Internet* em cumprimento do disposto.

À data da presente ação inspetiva não se encontrava publicitado o Plano de Atividades da UO para o ano letivo 2022 (Planos de 2021/2022 e 2022/2023), quando por força da alínea c) do artigo 44º do DLR n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo DLR n.º 13/2011/A, de 11 de maio⁷¹, devem os institutos públicos regionais disponibilizar na sua página eletrónica “Os planos de atividades dos últimos três anos”.

3.4. CUMPRIMENTO DA ALÍNEA A), DO N.º 2 DO ARTIGO 20º DO DIPLOMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL PARA O ANO 2022

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2022/A, de 11 de março, os fundos e serviços autónomos devem remeter, trimestralmente, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), nos oito dias subsequentes ao mês a que respeitam, os mapas mensais da sua execução orçamental acumulada, os mapas de pagamentos em atraso e os mapas dos fundos disponíveis.

De acordo com a informação disponibilizada pela EBIFFD⁷², a remessa da informação determinada no diploma de execução orçamental não é remetida à DROT pela unidade orgânica, mas sim pela Direção Regional da Administração Educativa (DRAE), que agrega os dados de todos os Fundos Escolares.

O reporte da informação em causa é efetuado pela DRAE por intermédio de correio eletrónico e não por intermédio do *Gerfip*, dado que, a funcionalidade de cálculo dos Fundos Disponíveis e dos Pagamentos em Atraso não se encontra disponível nesta aplicação informática.

Conclui-se pelo cumprimento do disposto no diploma de execução orçamental, ainda que a informação não seja do conhecimento nem seja remetida pela UO.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nos termos da alínea f) do artigo 51.º da LOPTC ficam sujeitas à elaboração e prestação de contas ao Tribunal de Contas os serviços dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos.

As contas serão prestadas por anos económicos e remetidas ao TdC até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos do n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.

⁷¹ Aplicável aos Fundos Escolares.

⁷² Cfr. docs. a fls. 73 a 75.

A organização e documentação das contas a remeter ao TdC, para as entidades que aplicam o sistema contabilístico SNC-AP deve ser efetuada de acordo com a Instrução n.º 1/2019, do TdC, de 6 de março.⁷³

Acresce que, por força do n.º 1 do artigo 29.º do ORAA para 2022 e do n.º 4 do artigo 20.º do diploma de Execução do ORAA para 2022⁷⁴, ficam os fundos e serviços autónomos obrigados a remeter à Direção Regional do Orçamento e Tesouro a conta de gerência até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeita.

O SNC-AP determina no parágrafo 46, da NCP 26 que as entidades obrigadas a apresentar demonstrações orçamentais individuais, devem apresentar as seguintes demonstrações de relato:

- a) Uma demonstração do desempenho orçamental;
- b) Uma demonstração de execução orçamental da receita;
- c) Uma demonstração de execução orçamental da despesa;
- d) Uma demonstração da execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI);
- e) O anexo às demonstrações orçamentais é composto por:
 - 1 - Alterações orçamentais da receita;
 - 2 - Alterações orçamentais da despesa;
 - 3 - Alterações ao plano plurianual de investimentos;
 - 4 - Operações de tesouraria;
 - 5 - Contratação administrativa:
 - 5.1 - Situação dos contratos;
 - 5.2 - Adjudicações por tipo de procedimento;
 - 6 - Transferências e subsídios:
 - 6.1 - Transferências e subsídios - despesa;
 - 6.2 - Transferências e subsídios - receita;
 - 7 - Outras divulgações.

4.1. ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO

A EBIFFD, enquanto entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, está sujeita à prestação de contas do Fundo Escolar, devendo a conta de gerência ser elaborada nos termos do parágrafo 46, da NCP 26 do SNC-AP e da Instrução n.º 1/2019, do TdC, de 6 de março.

A elaboração da conta de gerência do ano de 2022 deve ainda atender à Resolução n.º 6/2022, de 5 de janeiro de 2023⁷⁵ do TdC.

⁷³ Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março.

⁷⁴ Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2022/A, de 14 de março.

⁷⁵ Prestação de contas relativas ao ano de 2022 e gerências partidas de 2023 — Resolução n.º 06/2022, 2.ª Secção, publicada no Diário da República, 2ª série.

Da articulação do n.º 3, do artigo 39.º com o n.º 5 do artigo 43.º e com a alínea b), do n.º 1, do artigo 80.º, todos do RJAGUO, resulta que compete ao Conselho Administrativo a elaboração da conta de gerência do Fundo Escolar.

Sendo omissa o RJAGUO sobre a competência para a aprovação das contas e, dispondo o seu n.º 3 do artigo 40.º que ao funcionamento dos fundos escolares aplicam-se as normas que regulam os fundos autónomos dependentes da administração regional autónoma, e por conseguinte o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, que estabelece o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais, entendendo-se como tal os serviços e fundos autónomos da Região Autónoma dos Açores, quando dotados de personalidade jurídica (artigo 3.º, n.º 1), o que acontece com os fundos escolares, compete ao membro do Governo Regional da tutela, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º, a aprovação das respetivas contas de gerência dos fundos escolares.

A conta do ano de 2022 do Fundo Escolar da EBIFFD é tutelada pela Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais competindo assim à Secretária Regional da Educação e Assuntos Culturais a aprovação da respetiva conta de gerência do mencionado Fundo para o ano de 2022.

Compete ainda, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 55.º do RJAGUO, à AE apreciar o relatório da conta de gerência, bem como o parecer que sobre ele tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas e pela administração educativa.

O Conselho Administrativo elaborou a Conta de Gerência do Fundo Escolar do ano de 2022, tendo a sua apreciação ocorrido em reunião do CA de 24 de abril de 2023, da qual resultou parecer favorável, em cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 43.º e na alínea b), do n.º 1, do artigo 80.º do RJAGUO.

A Conta de Gerência do Fundo Escolar da EBIFFD foi elaborada à luz do regime simplificado para as pequenas entidades, nos termos do artigo 5º da Portaria n.º 218/2016 de 9 de agosto.

Por despacho de 24 de abril de 2023 da Secretária Regional da Educação e Assuntos Culturais foi aprovada a Conta de Gerência do Fundo Escolar da EBIFFD referente ao ano de 2022, em cumprimento do estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.

A Assembleia de Escola da EBIFFD apreciou, em reunião de 30 de maio de 2023, o relatório de gestão da Conta de Gerência do ano de 2022, em cumprimento da alínea h) do n.º 1 do artigo 55.º do RJAGUO.

4.2. REMESSA

4.2.1. Os documentos de prestação de contas do Fundo Escolar da EBIFFD, relativos à gerência de 2022, foram remetidos à Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, através da aplicação

informática disponibilizada no sítio eletrónico do TdC⁷⁶, a 27 de abril de 2022, dentro do prazo estabelecido no n.º 4, do artigo 52.º da LOPTC.

Resulta da Ata da reunião do CA, na qual houve lugar à apreciação da conta de 2022, que a Conta de Gerência foi *“elaborada nos termos da Instrução n.º 1/2004 – 2ª seção”*⁷⁷.

Questionada a entidade sobre esta situação, a mesma informou que tinha instruído a Prestação de Contas do ano de 2022 tendo por base a Instrução n.º 1/2004 – 2ª seção, e, as orientações da Direção Regional da Administração Educativa.

Solicitadas as referidas orientações⁷⁸, constata-se que as mesmas foram emitidas à luz da Instrução n.º 1/2019, do TdC, de 6 de março, aplicável às entidades que prestam contas à luz do SNC-AP, e no caso concreto às pequenas entidades.

Regista-se, pois, que embora sem a perceção do dispositivo legal em vigor, dada a mencionada deliberação, o CA da EBIFFD instruiu a conta de gerência do ano de 2022 à luz da Instrução n.º 1/2019, do TdC, de 6 de março⁷⁹.

Nesta sede, não foi aferida a conformidade dos documentos remetidos ao TdC, atendendo à competência do TdC neste âmbito.

4.2.2. No que respeita à remessa da conta de gerência do Fundo Escolar da EBIFFD à DROT, por força do n.º 1 do artigo 29.º do ORAA e do n.º 4 do artigo 20.º do diploma de Execução do ORAA, ambos para o ano 2022, verifica-se que a Conta de Gerência do FE do ano 2022 foi remetida à DROT, por intermédio do Ofício n.º 94, de 26/04/2023.

4.3. PUBLICIDADE

Com vista a assegurar o princípio da transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, o Tribunal de Contas incentiva as entidades sujeitas à prestação de contas a divulgar na sua página eletrónica os respetivos documentos de prestação de contas bem como outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade⁸⁰.

Os documentos de prestação de contas da EBIFFD referentes ao exercício económico de 2022 encontram-se publicitados no sítio da Escola na Internet⁸¹, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

⁷⁶ Conforme estipula o n.º 1 do capítulo III – *Forma de Envio*, da Instrução n.º 1/2019, do TdC, de 6 de março.

⁷⁷ Cfr. docs. a fls. 142 a 145.

⁷⁸ Cfr. docs. a fls. 146 a 153.

⁷⁹ No preâmbulo do Relatório de Gestão de 2022 há referência à Instrução n.º 1/2019 do TdC, de 6 de março.

⁸⁰ Resolução n.º 06/2022, do TdC, 2.ª Secção, publicada no Diário da República, 2ª série, a 5 de janeiro de 2023.

⁸¹ Disponível em: https://ebifed.edu.azores.gov.pt/wp-content/uploads/sites/52/2023/04/fe_2022.pdf, consultado a 15/10/2023.

Ainda âmbito da publicitação das contas, prevê o artigo 44º, alínea d) do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, que os institutos públicos regionais devem disponibilizar uma página eletrónica com todos os dados relevantes, designadamente as contas dos últimos três anos, incluindo os respetivos balanços.

Ora, verifica-se que a EBIFFD disponibiliza na sua página eletrónica as contas referentes aos anos de 2021 e de 2022, o mesmo não acontecendo com a conta de gerência do ano de 2020, visto que em relação a este ano só se encontra publicitado o Relatório de Gestão⁸², não se encontrando publicitados os restantes documentos da prestação de contas, incluindo o Balanço.

⁸² Disponível em: https://ebifd.edu.azores.gov.pt/wp-content/uploads/sites/52/2022/11/fe_2020.pdf, consultado a 21/11/2023.

CAPÍTULO III – O SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

O Regime da Administração Financeira do Estado⁸³ (RAFE), instituído pela Lei de Bases da Contabilidade Pública⁸⁴, veio estabelecer uma adequada uniformização dos princípios e procedimentos contabilísticos, com vista a uma correta administração dos recursos financeiros públicos, segundo critérios da legalidade, economia, eficiência e eficácia.

No âmbito da reforma orçamental e da contabilidade pública operada, consagra-se um novo sistema de controlo de gestão, definindo-se como formas de controlo da gestão orçamental⁸⁵, (i) o autocontrolo, pelos órgãos competentes dos próprios serviços e organismos; (ii) o controlo interno, sucessivo e sistemático da gestão, designadamente através de auditorias a realizar aos serviços e organismos; e (iii) o controlo externo, a exercer pelo TdC.

Um Sistema de Controlo Interno (SCI), para o IFAC (*International Federation of Accountants*), corresponde a um plano de organização, que contém os métodos ou procedimentos adotados pelos serviços, que permitem auxiliar e atingir o objetivo de gestão, designadamente *“assegurar, tanto quanto praticável, a metódica e eficiente conduta (...), incluindo a aderência às políticas da Administração, a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de fraudes e erros, a precisão e plenitude dos registos contabilísticos e a atempada preparação de informação financeira fidedigna”*.⁸⁶

Por seu lado, o IIA (*Institute of Internal Auditors*) entende que o controlo corresponde a qualquer ação aplicada pela gestão com o objetivo de cumprir os objetivos traçados para a organização. Pode-se assim dizer que o *“controlo é o resultado do planeamento, organização e orientação da gestão”*⁸⁷, cujos objetivos são, essencialmente: (i) a confiança e integridade da informação; (ii) a conformidade com as políticas, planos, procedimentos, leis e regulamentos; (iii) a salvaguarda dos ativos; (iv) a utilização económica e eficiente dos recursos; e (v) a realização dos objetivos estabelecidos para as operações ou programas.⁸⁸

O Tribunal de Contas também faz referência ao Controlo Interno como forma de organização dos serviços, que pressupõe a existência de um plano e de sistemas coordenados, com o objetivo de prevenir a ocorrência de erros e irregularidades, ou minimizar as suas consequências e a maximizar

⁸³ DL n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelo DL n.º 275-A/93, de 9 de agosto, DL n.º 113/95, de 25 de maio, Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, DL n.º 190/96, de 9 de outubro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, DL n.º 29-A/2011, de 1 de março, DL n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e DL n.º 85/2016, de 21 de dezembro de 2016.

⁸⁴ Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.

⁸⁵ Conforme artigo 53.º do Regime da Administração Financeira do Estado-RAFE.

⁸⁶ Marçal, N. & Marques, F. (2011). Manual de Auditoria e Controlo Interno no Sector Público. Lisboa. Edições Sílabo.

⁸⁷ Marçal, N. & Marques, F. (2011). Manual de Auditoria e Controlo Interno no Sector Público. Lisboa. Edições Sílabo.

⁸⁸ IAA – The Institute of Internal Auditors. Standards for the professional practice of internal auditing.

o desempenho da entidade no qual se insere. Este controlo interno compreende o controlo tanto ao nível contabilístico⁸⁹, como administrativo^{90/91}.

À data da observação dos factos encontrava-se em vigor o SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que prevê no seu artigo 9.º o Sistema de Controlo Interno a adotar pelas entidades públicas.

Conforme o definido no artigo 9.º do SNC-AP, o SCI *“engloba, designadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos e os procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável”*.

Mais determina o referido artigo que o SCI visa garantir:

a) *“A salvaguarda da legalidade e da regularidade da elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, da elaboração das demonstrações orçamentais e financeiras e do sistema contabilístico como um todo; b) O cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respetivos titulares; c) A salvaguarda do património; d) A aprovação e o controlo de documentos; e) A exatidão e a integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida; f) O incremento da eficiência das operações; g) A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos; h) O controlo das aplicações e do ambiente informático; i) O registo oportuno das operações pela quantia correta, em sistemas de informação apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito pelas normas legais aplicáveis; j) Uma adequada gestão de riscos”*.

Também o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, no seu artigo 15.º sob a epígrafe «sistema de controlo interno» estabelece no n.º 1, que *“as entidades públicas abrangidas implementam um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo PPR”*.

Estabelece ainda o n.º 2, do artigo 15.º do RGPC, que o Sistema de Controlo Interno (SCI) *“engloba, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de*

⁸⁹ O controlo contabilístico visa garantir a fiabilidade dos registos contabilísticos, facilitar a revisão das operações financeiras autorizadas pelos responsáveis e a salvaguarda dos ativos.

⁹⁰ O controlo administrativo compreende o controlo hierárquico e dos procedimentos e registos relacionados com o processo de tomada de decisões e, portanto, com os planos, políticas e objetivos definidos pelos responsáveis.

⁹¹ Tribunal de Contas. (1999). Manual de Auditoria e de Procedimentos. Volume I.

controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente”.

Acresce referir que o n.º 4, do artigo 15.º do RGPC, define ainda que o “SCI consta de manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais”. Estes manuais podem consubstanciar-se em Normas de Controlo Interno, Manuais de Procedimentos, Manuais de Boas-Práticas, Códigos de Conduta ou outros.

O SNC-AP e o RGPC convergem nesta matéria, complementando-se, uma vez que, o primeiro garante particularmente as atividades de controlo, informação e comunicação, e o segundo, especialmente o ambiente de controlo, a avaliação de risco e a monitorização de atividades.

Assim, um Sistema de Controlo Interno deverá incluir princípios básicos que lhe dão consistência e que são:

- A segregação de funções⁹²
- O controlo das operações⁹³.
- A definição de autoridade e de responsabilidade⁹⁴.
- O registo metódico dos factos⁹⁵.

Em suma, poder-se-á dizer que o principal objetivo de um sistema de controlo interno é o de aferir se as políticas, procedimentos e normativos estão a funcionar corretamente, no sentido de promover a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, bem como a exatidão e integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável.

1. APROVAÇÃO E ANÁLISE AO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO DA EBIFFD

A implementação de um SCI constitui uma ferramenta de grande importância para qualquer entidade pública, atuando preventivamente na deteção de irregularidades, sendo um importante auxiliar no controlo de gestão, conduzindo as formas de atuação da entidade para efetuar o autocontrolo, previsto na alínea a), do artigo 53.º, do DL n.º 155/92, de 28 de julho, como já referido.

Atenta a definição e as competências do Conselho Administrativo, previstas nos artigos 78.º e 80.º do RJAGUO, considera-se que a competência para elaboração da NCI é do CA, tendo este órgão dado cumprimento ao estabelecido no artigo 9.º do SNC-AP, no que à elaboração da NCI respeita.

⁹² Evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes, com o objetivo de impedir ou dificultar a prática de erros ou irregularidades ou a sua dissimulação.

⁹³ Consiste na verificação ou conferência das operações que, de acordo com o princípio da segregação de funções, deve ser feita por pessoa(s) diferente(s) que interveio na sua realização ou registo.

⁹⁴ Definição dos níveis de autoridade e de responsabilidade em relação a qualquer operação.

⁹⁵ Estabelece a forma como as operações são relevadas na contabilidade, devendo ter em conta a observância das regras contabilísticas aplicáveis e os comprovativos ou documentos justificativos.

A NCI datada de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022^{96/97}, objeto de análise nesta ação inspetiva, não foi aprovada pelo Conselho Administrativo, porquanto não existe deliberação do órgão a este propósito.

Sobre a não aprovação da NCI, a entidade informa⁹⁸ que *“relativamente às normas de controlo interno, estas sempre foram integradas na Conta de Gerência, subentendendo-se que as mesmas eram aprovadas na ata do Conselho Administrativo que refere a aprovação do Relatório de Gestão. Atendendo ao supracitado, não encontramos registos em atas com a aprovação das normas, bem como das eventuais alterações às mesmas”*.

A NCI encontra-se assinada pelos membros do CA, com data de 24/04/2023, em momento posterior ao da sua vigência.

Ora, considera-se que o facto da NCI integrar a Conta de Gerência não é condição *sine quo non* da aprovação da NCI, isto porque, a NCI vigora durante o exercício económico de 2022, e a conta de gerência do referido ano é aprovada no ano seguinte àquele a que respeita a conta de gerência, pelo que, a NCI vigorou durante um ano, sem que existisse a respetiva aprovação.

A não aprovação do documento reveste o ato do vício de forma, por preterição de formalidade, que, no caso em concreto se traduz, *s.m.o.*, numa mera irregularidade⁹⁹, atendendo a que, apesar de extemporaneamente o órgão validou o conteúdo do documento em sede de aprovação da conta de gerência do ano de 2022.

A NCI da EBIFFD encontra-se estruturada nos seguintes termos:

- Introdução
- Capítulo I
- Capítulo II
- Capítulo III
- Capítulo IV
- Capítulo V
- Capítulo VI
- Normas de Controlo Interno
- Artigos 1 a 17.

⁹⁶ Cfr. docs. a fls. 154 a 189.

⁹⁷ Embora na capa do documento conste 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, no ponto referente à entrada em vigor consta “o presente manual entrou em vigor em 01 de julho de 2021.

⁹⁸ Cfr. doc. a fl. 190.

⁹⁹ Conforme nos diz Sousa, R. e Matos, A (2006) a irregularidade é uma “consequência reservada pela ordem jurídica para actos que padeçam de ilegalidades pouco graves e, como tal, tidas como insusceptíveis de afectar de forma essencial a produção de efeitos estáveis pelos actos viciados em causa. Subjacentes aos casos de irregularidade podem estar apenas vícios competenciais e formais e nunca vícios materiais ou funcionais”, sendo certo que “[o] vício de forma afecta os actos administrativos praticados com desrespeito dos seus requisitos objectivos formais de legalidade”. In Sousa, R. e Matos, A. (2006). Direito Administrativo Geral – Atividade Administrativa – Tomo III. 1.ª Edição. Publicações Dom Quixote. pp. 49 e 156.

Da análise efetuada ao documento é possível verificar que:

- O documento não se encontra devidamente estruturado, porquanto não segue uma linha estruturada de pontos e ou de artigos.
- Desde a Introdução até ao Capítulo VI verifica-se que existe uma reprodução do acervo legislativo referente a um Sistema de Controlo Interno, ao SNC-AP e às competências dos órgãos de uma unidade orgânica.
- No ponto Normas de Controlo Interno, artigo 1.º, são elencados os setores da unidade orgânica, mas não são definidas as competências e ou tarefas inerentes as cada um desses mesmos setores.
- Os artigos 4.º e 5.º definem o circuito legal da execução da receita e da despesa, respetivamente, mas não determinam a que setores da UO compete a sua execução.
- O artigo 7.º define o circuito da despesa de funcionamento, no entanto os esquemas apresentados carecem de uma forma mais adequada de fluxograma, na medida em que se torna necessário clarificar o início cada um dos processos e a sua tramitação até ao final, em conformidade com as competências atribuídas a cada um dos setores.
- No artigo 15.º é efetuada referência ao setor do património, contudo o mesmo não consta do elenco de setores mencionados no artigo 1.º.
- Não há qualquer referência à arrecadação de receita na escola por intermédio do sistema de Quiosques (programa Unicard SIGE), conforme informado pela entidade¹⁰⁰.
- Não há identificação dos responsáveis pelos diversos setores. No decurso dos trabalhos foi solicitada a identificação dos trabalhadores e respetivos responsáveis dos setores identificados no artigo 1.º da NCI¹⁰¹.
- Não está acautelada a segregação de funções, no que respeita às funções de tesouraria e de reconciliação bancária, dado que, a NCI dispõe que é o tesoureiro o responsável pela reconciliação bancária.
- Nada é referido sobre o circuito das receitas arrecadadas que não são receitas próprias e ou transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Portarias).

Pelo exposto, apontam-se como principais limitações deste documento a ausência de:

- Definição de todos os setores de atividade existentes na entidade, bem como as competências e atividades afetas a cada um deles.

¹⁰⁰ Cfr. doc. a fl. 191.

¹⁰¹ Cfr. docs. a fls. 192 e 193.

- Identificação dos responsáveis pelas diversas áreas, de forma a fixar e delimitar, dentro do possível, as funções de todo o pessoal não docente, acautelando o princípio da segregação de funções.
- Descrição e localização dos espaços de armazenamento de bens afetos à atividade da UO.
- Definição de métodos e procedimentos de gestão e controlo que garantam a inventariação física periódica aos locais de armazenamento das existências.
- Identificação dos locais de cobrança da UO, bem como os responsáveis pela sua gestão.

Aquando da realização dos trabalhos de campo a equipa inspetiva apurou que a NCI da EBIFFD não é do conhecimento de todos os trabalhadores dos diferentes setores de atividade, não servindo o referido documento como guia orientador das suas atividades diárias, embora a mesma se encontre publicitada no sítio eletrónico da UO.

Atento o exposto, deve a UO ponderar a efetiva necessidade da aprovação anual de uma norma com as características e limitações apontadas, desde já, salientando a pertinência de uma revisão global ao documento e a sua adequação à estrutura funcional da UO e, a necessidade da sua submissão para aprovação do órgão competente, devidamente registada em ata.

Em sede de contraditório a entidade informa que:

✓ "(...) foram já implementadas diversas ações de melhoria, tendo algumas sido já implementadas durante o período em que decorreu a ação inspetiva na UO. Destacam-se: (...) - segregação de funções – as tarefas administrativas já foram redistribuídas pelos diferentes assistentes técnicos, estando assegurada a segregação de funções e a identificação nominal dos responsáveis pelos diferentes procedimentos."

✓ "(...) a Norma de Controlo Interno ((NCI) se encontra atualmente em processo de revisão e atualização, com vista à incorporação de informação ajustada aos procedimentos e ao funcionamento dos serviços da UO em vigor."

Registam-se, portanto, as diligências adotadas pela entidade.

2. ANÁLISE DOS MÉTODOS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO IMPLEMENTADOS

2.1. PROCEDIMENTOS DO CICLO DA RECEITA

Os procedimentos relativos ao circuito da receita da UO devem constar da NCI da EBIFFD, o que se verifica parcialmente, pois apenas há referência aos setores geradores da receita e à responsável pelo registo contabilístico da receita e pelo depósito dos valores monetários na instituição bancária. Nada é referido sobre os locais de cobrança, incluindo o da papelaria, sobre o recurso aos quiosques e sobre o responsável pela gestão dos mesmos.

No sentido de se aferir na prática qual o circuito da receita, procedeu-se em sede de trabalhos de campo, no dia 26/10/2023, ao acompanhamento do procedimento instituído para o circuito da receita na escola e também descrito no documento¹⁰² solicitado e disponibilizado pela entidade, em complemento à NCI, tendo-se aferido os seguintes aspetos:

- A tesoureira [REDACTED] tinha conhecimento da NCI da EBIFFD.
- As receitas arrecadadas na EBIFFD, provenientes da receita própria, são cobradas através das vendas efetuadas nos dois (2) Quiosques da UO e, na papelaria, sendo assim três (3) os locais de cobrança¹⁰³ da EBIFFD.
- Existe ainda o recebimento de dinheiro por parte dos serviços administrativos quando se trata da emissão de segundas vias dos passes escolares, de cauções de manuais escolares e de cauções de cacifos. Este recebimento é efetuado pela tesoureira [REDACTED] e na sua ausência pela assistente técnica [REDACTED].
- Não há designação formal para as funções desempenhadas pela trabalhadora [REDACTED] na recolha do dinheiro arrecadado nos quiosques, e nos serviços administrativos (bem como da sua substituta [REDACTED] assim como não existe afetação formal das trabalhadoras [REDACTED] e [REDACTED] às funções de papelaria e funções de caixa das mesmas.
- A recolha do dinheiro existente nos 2 quiosques é efetuada pela tesoureira, à sexta-feira, a qual procede ao “fecho de caixa” de cada Quiosque.
- Na papelaria o fecho de caixa é efetuado diariamente e os montantes arrecadados entregues à tesoureira [REDACTED] que os guarda no cofre.
- Os montantes recolhidos pelos vários setores são guardados no cofre da UO pela tesoureira e recolhidos às segundas-feiras pela empresa ESEGUR, que transporta e deposita os valores no Novo Banco, instituição bancária na qual a entidade possui conta bancária.
- As cauções provenientes dos manuais escolares encontram-se contabilizadas em *Gerfip* e depositadas em conta bancária.
- As cauções inerentes à utilização dos cacifos, não se encontram contabilizadas em *Gerfip* e os montantes encontram-se arquivados em cofre, não são depositados.
- A receita proveniente das receitas próprias é contabilizada mensalmente em *Gerfip* mediante relatório do programa SIGE, pela tesoureira [REDACTED]

Dos procedimentos descritos e observados conclui-se que:

- A NCI da UO não está adequada à realidade da escola, no que respeita ao sistema de cobranças e ao seu funcionamento na prática levado a cabo pelas trabalhadoras da tesouraria e da papelaria.

¹⁰² Cfr. doc. a fl. 194.

¹⁰³ Cfr. doc. a fl. 191.

- A NCI não faz qualquer referência à existência de quiosques na UO, assim como ao procedimento a que a recolha das verbas deve obedecer e, aos mecanismos de controlo a que fica sujeita a referida recolha.
- Não se encontram designados os responsáveis por cada setor, nem pela cobrança das receitas.
- Verifica-se que na EBIFFD apenas existe um usuário do programa informático *Gerfip*¹⁰⁴, isto é, apenas um utilizador e uma *password*, atribuídos ao Presidente do Conselho Executivo (PCE), utilizado por todas as áreas funcionais dos serviços administrativos que necessitam de trabalhar com o programa *Gerfip*,

Acresce o facto de à data dos trabalhos de campo o referido único utilizador *Gerfip* atribuído à UO ser o utilizador criado em 2018 e atribuído à então PCE, [REDACTED]. Não existiu qualquer atualização de utilizador desde então, sendo que, a PCE [REDACTED] cessou funções em julho de 2022.

Desde 2018 até à data dos trabalhos de campo, todos os documentos *Gerfip* foram emitidos em nome do utilizador [REDACTED].

A EBIFFD informou que já diligenciou junto da Direção Regional da Educação e Administração Educativa a alteração do utilizador, mas até então sem sucesso.

Acresce ainda que a EBIFFD questionou a mesma Direção Regional sobre a pertinência de existir mais do que um utilizador na escola, tendo sido respondido pela tutela que é muito dispendioso e que cada escola tem apenas um utilizador.

A existência de um único utilizador e *password* de acesso ao programa *Gerfip*, partilhado por todos os utilizadores do programa da UO, viola todas normas de controlo e de eventual apuramento de responsabilidades, visto que não permite que a qualquer momento seja possível aferir quem procedeu a determinada ação no sistema informático, impossibilitando o respetivo apuramento de responsabilidades, potenciando a impossibilidade de aferir a existência de segregação de funções.

Para além das verificações *in loco* dos procedimentos adotados face aos constantes na NCI, procedeu-se à seleção de uma amostra de processos de receita de 8 rubricas orçamentais para efeitos de análise, designadamente:

- R.06.03.11.00.00 – SFA – Participação Comunitária em Projetos Cofinanciados.
- R.06.04.01.W0.01- ORAA.
- R.06.05.02.00.00 – Região Autónoma dos Açores.
- R.07.01.03.00.00 – Publicações e impressos.
- R.07.01.07.W0.01 – Refeitórios escolares.
- R.07.01.07.W0.02 – Bufetes escolares.
- R.07.01.11.W0.02 – Bufetes escolares.

¹⁰⁴ Cfr. doc. a fl. 195.

- R.08.01.99.00.00 – Outras.

Constatou-se que os processos da receita da UO não se encontram instruídos em suporte físico.

Os processos da receita objeto da amostra selecionada foram instruídos no momento, com os documentos que estiveram na base da respetiva contabilização.

Esta situação parece contrastar com o exposto no Relatório de Gestão de 2022 no que respeita à organização contabilística, visto que, neste relato é possível ler-se que: “Os documentos de suporte ao registo das operações contabilísticas estão arquivados da seguinte forma (...) • Receitas – Guias de receita e documentos equivalentes, os quais servem de apoio ao registo da liquidação e cobrança das receitas. Estas guias e documentos estão arquivados cronologicamente. • Outras operações – Existe um arquivo para as guias de entrega de receitas em conta de receitas próprias, guias de entrega de descontos e retenções e demais documentos de suporte.”.

A análise efetuada às rubricas da receita centrou-se essencialmente na legalidade da tipologia da receita arrecadada e da sua adequada classificação económica.

2.1.1. RUBRICA 06.03.11.00.00 – SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS

O RJAGUO prevê na alínea a) do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região ou de qualquer entidade pública ou privada.

Pela EBIFFD foram inscritas nesta rubrica as receitas provenientes da Agência Nacional Erasmus+ Educação e Formação e as receitas provenientes do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP).

Foi analisada a seguinte amostra¹⁰⁵ de processos de receita:

Quadro 14 – Participação Comunitária em Projetos Cofinanciados

Entidade	Objeto	Valor
Agência Nacional Erasmus + Educação e Formação	2ª tranche LBD	3 267,47 €
Agência Nacional Erasmus + Educação e Formação	BC21	1 873,06 €
IFAP	2º período	764,02 €
Agência Nacional Erasmus + Educação e Formação	Acreditação Erasmus - 1ª tranche	22 096,00 €
IFAP	S/indicação	264,67 €
Total amostra		28 265,22 €
Total da Execução		29 116,92 €
Representatividade da amostra		97,07%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

¹⁰⁵ Cfr. docs. a fls. 196 a 208.

Dos processos observados, afigura-se que a receita cobrada encontra-se em conformidade legal.

Contudo, é de ressaltar que da análise aos processos da receita instruídos não é possível concluir com clareza a finalidade da receita arrecadada.

Percebe-se a finalidade da receita pela natureza das entidades financiadoras e pelos esclarecimentos prestados pela UO e não pela análise aos processos, cuja instrução é deficitária.

2.1.2. RUBRICA 06.04.01.W0.01- ORAA

O RJAGUO prevê na alínea a) do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região ou de qualquer entidade pública ou privada.

Pela EBIFFD foram inscritas nesta rubrica as receitas provenientes do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, mediante as Portarias emitidas por esta Secretaria.

As receitas arrecadadas destinaram-se a despesas no âmbito da Ação Social Escolar, do Desporto Escolar, da aquisição de Equipamentos, de Formação, de Funcionamento, de Pequenas Obras, de pessoal docente e não docente.

Foi analisada a seguinte amostra¹⁰⁶ de processos de receita:

Quadro 15 – Orçamento da Região Autónoma dos Açores

Entidade	Objeto	Valor
Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais Portaria n.º 252/2022, de 07/03/2022	Despesas correntes com pessoal docente e não docente - fevereiro 2022	255 000,26 €
Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais Portaria n.º 71/2023, de 12/01/2023	Despesas de funcionamento - outubro 2022	9 121,67 €
Total amostra		264 121,93 €
Total da Execução		3 602 918,87 €
Representatividade da amostra		7,33%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Dos processos observados, afigura-se que a receita cobrada encontra-se em conformidade legal.

2.1.3. RUBRICA 06.05.02.00.00 – REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O RJAGUO prevê na alínea a) do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região ou de qualquer entidade pública ou privada.

Pela EBIFFD foi inscrita nesta rubrica a receita proveniente do Município de Angra do Heroísmo.

¹⁰⁶ Cfr. docs. a fls. 209 a 224.

Não obstante tratar-se de uma transferência da Administração Local a rubrica é identificada por Região Autónoma dos Açores.

Foi analisada a seguinte amostra¹⁰⁷ de processos de receita:

Quadro 16 - Região Autónoma dos Açores

Entidade	Objeto	Valor
CMAH	Projetos Pedagógicos 22/23	15 493,89 €
CMAH	Escola Porto Judeu	5 000,00 €
Total amostra		20 493,89 €
Total da Execução		34 537,78 €
Representatividade da amostra		59,34%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Dos processos observados, afigura-se que a receita cobrada encontra-se em conformidade legal.

Pela análise ao processo da receita não é possível aferir a sua finalidade. Percebe-se a finalidade da receita pelos esclarecimentos prestados pela UO e não pela análise dos processos, cuja instrução é deficitária.

2.1.4. RUBRICA 07.01.03.00.00 – PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS

O RJAGUO prevê na alínea e), do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as receitas provenientes da gestão de reprografias.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A, de 19 de dezembro fixou o valor das taxas a cobrar pelos organismos dependentes da administração pública regional, pela prestação aos cidadãos de serviço de carácter administrativo, no entanto não fixou o montante a cobrar relativamente à emissão de fotocópias simples de documentos, o que veio a acontecer pelo Despacho Normativo n.º 27/2003, de 10 de julho.

Procedeu-se à análise de uma amostra¹⁰⁸ de processos, constantes no quadro infra:

¹⁰⁷ Cfr. docs. a fls. 225 a 230.

¹⁰⁸ Cfr. docs. a fls. 231 a 239.

Quadro 17 - Publicações e Impressos

Documentos suporte	Objeto	Valor
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Fotocópias (01/02/2022 a 28/02/2022)	27,01 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Fotocópias (01/03/2022 a 31/03/2022)	54,90 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Fotocópias (01/10/2022 a 31/10/2022)	38,53 €
Total amostra		120,44 €
Total da Execução		235,40 €
Representatividade da amostra		51,16%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Dos processos observados, verifica-se que na presente rubrica estão contabilizadas as receitas arrecadas com as fotocópias efetuadas na reprografia da UO.

Não tendo sido disponibilizado, durante os trabalhos de campo, o preçário da reprografia, foi o mesmo solicitado à UO por email¹⁰⁹ a 8/01/2024, com reenvio a 2/02/2024, com um prazo de resposta a 9/02/2024¹¹⁰, não cumprido pela entidade. A informação foi recebida fora de prazo a 16/02/2024¹¹¹.

De acordo com a informação da UO o preçário da reprografia integra o preçário da Papelaria no ano de 2022.

Do preçário praticado retira-se a seguinte informação referente às fotocópias:

Fotocópia A4 (1ª folha)	0,10 €
Fotocópia A3 (Frente)	0,10 €
Fotocópia A3 (1ª folha)	0,20 €
Fotocópia A3 (F/ V)	0,16 €
Fotocópia A4 (frente)	0,05 €
Fotocópia A4 (F/V)	0,08 €

Verificado o preçário praticado na reprografia afigura-se que o mesmo não está em conformidade com disposto no Despacho Normativo n.º 27/2003, de 10 de julho, porquanto os preços de 0,16€ e 0,20€ constantes no preçário não encontram correspondência no mencionado despacho, resultando, nestes termos, na eventual cobrança indevida de receita caso a entidade auditada não demonstre, com segurança, o enquadramento legal habilitante para o efeito.

Importa ainda referir que o processo da receita não se encontra completamente instruído, pois não é possível verificar as vendas detalhadas por produto associadas a cada um dos relatórios resumo apresentados e que correspondem à contabilização mensal da receita, inviabilizando o apuramento da receita eventualmente indevida.

¹⁰⁹ Cfr. docs. a fls. 240 e 241.

¹¹⁰ Cfr. docs. a fls. 242 e 243.

¹¹¹ Cfr. docs. a fls. 244 a 247.

2.1.5. RUBRICA 07.01.07.W0.01 – REFEITÓRIOS ESCOLARES

O RJAGUO prevê na alínea e), do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as receitas provenientes da gestão dos refeitórios.

Procedeu-se à análise de uma amostra¹¹² de processos, constantes no quadro infra:

Quadro 18 - Refeitórios Escolares

Documentos suporte	Objeto	Valor
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/01/2022 a 31/01/2022)	3 209,65 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/03/2022 a 31/03/2022)	4 302,82 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/09/2022 a 30/09/2022)	3 605,50 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/10/2022 a 31/10/2022)	4 538,00 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/12/2022 a 31/12/2022)	3 009,03 €
Total amostra		18 665,00 €
Total da Execução		37 798,66 €
Representatividade da amostra		49,38%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Atento o enquadramento legal para a tipologia da receita arrecadada, afigura-se regular a sua arrecadação, bem como a sua adequada classificação económica, ao abrigo do Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas.

2.1.6. RUBRICA 07.01.07.W0.02 E 07.01.11.W0.02 - BUFETES ESCOLARES

O RJAGUO prevê na alínea e), do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as receitas provenientes da gestão dos bufetes.

Procedeu-se à análise de uma amostra¹¹³ de processos em cada uma das rubricas supra identificadas (produtos não transformados e produtos transformados), conforme quadros¹¹⁴ infra:

¹¹² Cfr. docs. a fls. 248 a 261.

¹¹³ Cfr. docs. a fls. 262 a 284.

¹¹⁴ No projeto de relatório foi efetuada referência a "quadros", mas faltou inserir um dos quadros referentes a bufetes escolares, o que se efetua agora no presente relato.

Quadro 19 - Bufetes Escolares – Bar

Documentos suporte	Objeto	Valor
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/01/2022 a 31/01/2022)	3 209,65 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/03/2022 a 31/03/2022)	4 302,82 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/09/2022 a 30/09/2022)	3 605,50 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/10/2022 a 31/10/2022)	4 538,00 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar (01/12/2022 a 31/12/2022)	3 009,03 €
Total amostra		18 665,00 €
Total da Execução		37 798,66 €
Representatividade da amostra		49,38%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Quadro 20 - Bufetes Escolares – transformados

Documentos suporte	Objeto	Valor
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar - transformados (01/01/2022 a 31/01/2022)	455,80 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar - transformados (01/04/2022 a 30/04/2022)	469,75 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Bar - transformados (01/10/2022 a 31/10/2022)	517,75 €
Total amostra		1 443,30 €
Total da Execução		4 444,85 €
Representatividade da amostra		32,47%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Dos processos observados, concluiu-se pela legalidade da natureza da receita, bem como a sua adequada classificação económica, ao abrigo do Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas.

Relativamente à legalidade dos preços praticados, remete-se a análise para o ponto 2.9 deste Capítulo.

2.1.7. RUBRICA 07.01.08.W0.01 – PAPELARIAS ESCOLARES

O RJAGUO prevê na alínea e) do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as receitas provenientes da gestão das papelarias.

Selecionou-se uma amostra¹¹⁵, conforme indicado no quadro infra:

¹¹⁵ Cfr. docs. a fls. 285 a 291.

Quadro 21 - Papelarias Escolares

Documentos suporte	Objeto	Valor
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Papelaria (01/03/2022 a 31/03/2022)	134,86 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Papelaria (01/05/2022 a 31/05/2022)	93,14 €
Cartões SIGE - Relatório "movimentos por família - resumo"	Papelaria (01/10/2022 a 31/10/2022)	260,19 €
Total amostra		488,19 €
Total da Execução		1 020,81 €
Representatividade da amostra		47,82%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Obs.: Foi selecionado para a amostra o doc. 2230000128, no valor de 495,59€, que segundo a UO foi estornado pelo documento 9223000005, por erro de lançamento.

Para a amostra selecionada, não foi disponibilizada informação pela entidade aquando do pedido da informação durante os trabalhos de campo.

Pelo facto, e no decurso da análise, solicitou-se a referida informação por email a 8/01/2024¹¹⁶ (com reenvio a 2/02/2024), com um prazo de resposta a 9/02/2024¹¹⁷, não cumprido pela entidade. A informação foi recebida fora de prazo a 16/02/2024¹¹⁸.

Contudo, verifica-se da informação recebida, que os registos contabilísticos respeitam a receitas da papelaria, pelo que, se conclui pela legalidade da natureza da receita, bem como a sua adequada classificação económica, ao abrigo do Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas.

A análise à legalidade dos preços praticados, remete-se para o ponto 2.9 deste Capítulo.

2.1.8. RUBRICA 08.01.99.00.00 - OUTRAS

Da análise aos documentos disponibilizados na contabilização da receita nesta rubrica, não foi possível concluir sobre a tipologia da receita em causa.

De acordo com as informações da entidade, a receita aqui contabilizada respeita à emissão da segunda via do cartão do transporte escolar, emitido pela empresa de transportes, e cobrado aos alunos, perfazendo em 2022¹¹⁹:

¹¹⁶ Cfr. docs. a fls. 285 a 287.

¹¹⁷ Cfr. docs. a fls. 242 e 243.

¹¹⁸ Cfr. docs. a fls. 292 a 302.

¹¹⁹ Cfr. docs. a fls. 309 a 315.

Quadro 22 – Outras Receitas

Entidade	Data	Objeto	Valor
Alunos	31/01/2022	2ª vias EVT	45,00 €
Alunos	31/10/2022	2ª vias EVT	65,00 €
Alunos	30/11/2022	2ª vias EVT	35,00 €
Alunos	30/12/2022	2ª vias EVT	10,00 €
Total amostra			155,00 €
Total da Execução			155,00 €
Representatividade da amostra			100,00%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

A tipologia de receita aqui contabilizada não se afigura legal, porquanto não se verifica enquadramento legal para a sua cobrança, resultando, nestes termos, na eventual cobrança indevida de receita.

Da amostra selecionada afigura-se que foram indevidamente cobradas receitas no valor de 155,00€, por não existir diploma habilitante que fixe os preços praticados.

O n.º 1, do artigo 17.º, da Lei de Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (LEORAA), impõe que *“nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal se não tiver sido objeto de inscrição orçamental”*. Ora, afigura-se que a entidade procedeu à cobrança de receita, sem que para o efeito existisse lei habilitante.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos (receita) e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, , imputável aos membros do conselho administrativo, em exercício de funções de 1 de janeiro a 6 de julho de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo e de [REDACTED], na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 45,00€ e aos membros do conselho administrativo em exercício de funções de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo e de [REDACTED], na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 110,00€ pela aplicação de preços não previstos na lei, indiciando cobrança indevida de receita.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

2.1.9. RUBRICA 10.04.01.W0.01 – TRANSFERÊNCIA CAPITAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

O RJAGUO prevê na alínea a) do artigo 42.º que constituem receitas do fundo escolar as dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região ou de qualquer entidade pública ou privada.

Pela EBIFFD foram inscritas nesta rubrica receitas provenientes do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, mediante Portarias, conforme se afere dos registos efetuados no extrato de conta da rubrica.

Foi analisada a seguinte amostra¹²⁰ de processos de receita:

Quadro 23 - Transferência Capital da Administração Regional

Entidade	Objeto	Valor
Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais Portaria n.º 823/2022, de 30/05/2022	Despesas correntes da ação social escolar	40 501,97 €
Secretaria Regional da Educação e Assuntos Culturais Portaria n.º 1996/2022, de 2/12/2022	Aquisição de manuais escolares, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência	68 657,84 €
Total amostra		109 159,81 €
Total da Execução		309 468,78 €
Representatividade da amostra		35,27%

Fonte: Balancete da rubrica e registo contabilístico em GERFIP.

Para a amostra selecionada, não foi disponibilizada informação pela entidade aquando do pedido da informação da amostra durante os trabalhos de campo.

Pelo facto, e no decurso da análise, solicitou-se a referida informação por email a 8/01/2024¹²¹ (com reenvio a 2/02/2024), com um prazo de resposta a 9/02/2024¹²², não cumprido pela entidade. A informação foi recebida fora de prazo a 16/02/2024¹²³.

Contudo, verifica-se, da informação recebida, que os registos contabilísticos respeitam a receitas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Segundo o Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas o grupo 10.00.00 – «transferências de capital» destina-se ao financiamento de despesas de capital.

Ora, a Portaria n.º 823/2022, de 30/05/2022, no valor de 40.501,97€, destina-se a financiar despesas correntes da ação social escolar, pelo que, não se afigura corretamente classificada neste grupo, configurando uma irregularidade.

¹²⁰ Cfr. docs. a fls. 316 a 324.

¹²¹ Cfr. docs. a fls. 285 a 287.

¹²² Cfr. docs. a fls. 242 e 243.

¹²³ Cfr. docs. a fls. 292 a 296 e 303 a 308.

2.2. PROCEDIMENTOS DO CICLO DA DESPESA

Nota prévia

1) Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º do RJAGUO é ao CA que compete autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira.

Ainda nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do mesmo regime, o conselho administrativo pode delegar no respetivo presidente a competência para autorizar despesas até ao montante que não ultrapasse 20% da sua competência própria.

Pode ainda, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o Conselho Administrativo delegar em qualquer um dos seus membros a autorização de pagamento de qualquer despesa.

Por deliberação do Conselho Administrativo da EBIFFD de 10/07/2019, publicitada através do Despacho n.º 1164/2019, de 5 de agosto de 2019¹²⁴ foi delegada no presidente do Conselho Administrativo a competência para autorizar despesas até ao montante que não ultrapasse os 20% da sua competência própria, assim como delegada nos seus membros a autorização do pagamento de qualquer despesa. Assim, para o período de 1 de janeiro a 6 de julho de 2022 a Presidente do CA tinha competência para autorizar despesa, até ao montante de 40.000,00€¹²⁵ e, todos os membros do CA tinham competência para autorizar pagamentos.

Por deliberação do Conselho Administrativo da EBIFFD de 11/07/2022, publicitada através do Despacho n.º 1425, de 14 de julho de 2022¹²⁶ foi delegada no presidente do Conselho Administrativo a competência para autorizar despesas até ao montante que não ultrapasse os 20% da sua competência própria. Não foi delegada competência nos membros do CA para autorizarem pagamentos. Assim, para o período de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022 a Presidente do CA tinha competência para autorizar despesa, até ao montante de 40.000,00€, mantendo-se a competência para autorizar pagamentos no respetivo órgão.

Em sede de contraditório, e no que ao pagamento de despesa sem competência para o efeito respeita, a entidade alega que:

“Reconhece-se que no Despacho n.º 1425/2022, de 14 de julho, foi omitido o parágrafo relativo à delegação, por parte do Conselho Administrativo (CA), da competência para a autorização de pagamentos de despesas em qualquer dos seus membros. Tal delegação está prevista no próprio

¹²⁴ Cfr. docs a fls. 52 e 53.

¹²⁵ Por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23/12 – ORAA 2022.

¹²⁶ Cfr. docs a fls. 59 e 60.

Despacho, por remissão para o artigo 80.º do Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, nomeadamente nos seus números 2 e 3.

Importa salientar que esta omissão não teve impacto negativo no normal funcionamento dos processos administrativos de pagamento, uma vez que todos os atos de autorização foram devidamente validados e autorizados pela presidente ou pela vice-presidente do CA.

Cumpre-nos esclarecer que a situação em causa diz respeito ao texto publicado no Despacho supra referido, que ficou incompleto. Ainda assim, os procedimentos continuaram a ser executados conforme vinham sendo praticados pelo anterior CA, cujo despacho de delegação de competências incluía expressamente a delegação da autorização de pagamentos nos seus diferentes membros. Tendo em conta a necessidade de assegurar o cumprimento dos pagamentos, a presidente do CA exerceu esta competência de boa-fé, não se tendo apercebido, à data, de que a delegação da mesma não constava formalmente no Despacho publicado.”.

Registam-se os esclarecimentos apresentados pela entidade. Contudo, os mesmos não alteram os factos apurados, pelo que se mantém o conteúdo constante do Projeto de Relatório.

2) No decurso dos trabalhos de campo e ao abrigo da análise dos processos de despesa alvo da amostra procurou-se perceber o procedimento contabilístico adotado no programa *Gerfip*.

De acordo com informação veiculada pelos serviços de contabilidade da EBIFFD, detalhadamente explicitada no documento do circuito da despesa solicitado¹²⁷, verifica-se que no programa *Gerfip* existem dois tipos de processo, nomeadamente, o logístico e o financeiro, sendo que o primeiro é utilizado para compras “pontuais”, como por exemplo material de limpeza, material de escritório e o segundo para aquisições “continuadas”, como é por exemplo o fornecimento de luz e de água.

Entre os dois tipos de processos, uma das principais diferenças, prende-se com facto de o programa só emitir nota de encomenda – essencial para realizar as requisições externas aos fornecedores – nos processos logísticos. E é exatamente nestes processos logísticos, que se verifica que, não obstante a existência de contratos administrativos celebrados para a aquisição de determinados bens, a sua execução só pode ser consubstanciada pela emissão de notas de encomenda, que por sua vez dão lugar à criação de um processo contabilístico completamente novo e que se sobrepõe ao processo contabilístico de base que esteve na origem da celebração de determinado contrato.

Esta situação conduz à duplicação de processos contabilísticos para uma mesma aquisição, implicando desde logo duplicação de autorizações, de emissão de novos cabimentos e de novos compromissos e ainda de novos Números de Processo de Despesa (NPD). Afigura-se que estas situações comprometem todo o processo da despesa, traduzindo-se no efetivo incumprimento das normas legais em vigor.

¹²⁷ Cfr. docs. a fls. 325 a 329.

Para contornar as limitações do programa, a UO criou uma aplicação informática paralela, através da qual remete as requisições aos fornecedores dos contratos, sempre com o número de compromisso original. Ora, internamente existem vários processos contabilísticos para uma mesma aquisição, mas a nível externo o fornecedor apenas tem conhecimento do número de compromisso original.

Este procedimento paralelo pode colocar em causa a veracidade dos documentos contabilísticos emitidos pelo programa oficial/autorizado – Gerfip.

Se por um lado a bondade da medida e o controlo que a mesma garante importa para ultrapassar a fragilidade do sistema contabilístico para a emissão do número de compromisso original em todas as notas de encomenda, por outro, certo é que os fornecedores recebem documentos não certificados pelo sistema contabilístico oficial da UO, o *Gerfip*.

Esta situação suscita-nos algumas reservas atendendo a que se trata de um procedimento paralelo ao determinado pela Tutela, termos porque deve o presente relato ser remetido à Secretaria que tutela a UO, para ponderação de eventuais correções ao sistema adotado pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

2.2.1. ANÁLISE AO CIRCUITO E EXECUÇÃO DA DESPESA

Os procedimentos relativos à realização das despesas da UO devem constar da sua NCI.

Na NCI da EBIFFD os artigos 5.º, 6.º e 7.º determinam de uma forma genérica o circuito a que a realização da despesa deverá obedecer, não especificando e adequando à realidade da UO.

Com o intuito de aferir se o estipulado na NCI, referente ao assunto em análise, se verifica na realidade, e tendo em conta que o circuito da despesa envolve a ação de diferentes áreas administrativas da UO, nomeadamente, da Contabilidade e da Tesouraria, solicitou-se a descrição do circuito da despesa, verbal e escrita¹²⁸, efetivamente realizado na prática, assim como uma amostra de processos de despesa para aferição dos respetivos procedimentos efetuados.

De acordo com o observado em sede de trabalhos de campo, e não obstante melhor análise nas rubricas da despesa infra observadas, foi possível aferir, de forma transversal, o seguinte:

- A Presidente do Conselho Administrativo em exercício de funções no período de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022, autorizou o pagamento de despesa, quando esta competência, por não lhe ter sido delegada, se manteve no órgão.

¹²⁸ Cfr. docs. a fls. 325 a 329.

- Na NCI é referido que na receção dos bens e ou serviços é conferida a fatura, contudo na maioria dos processos não há evidências da conferência da receção dos bens e ou da prestação do serviço, verificando-se pontualmente a existência de guias de remessa/transporte, com conferência.

No âmbito da análise efetuada ao circuito e execução da despesa realizada no decurso do ano de 2022 do FE da EBIFFD foi selecionada uma amostra constituída por 37 processos de despesa (NPD's), relativos a aquisições de bens e serviços (agrupamento 02) e uma rubrica do agrupamento 04 – *Outros*, no sentido de aferir da sua conformidade legal.

A seleção da amostra teve por base, numa primeira fase, o mapa 7.1 – controlo orçamental da despesa, a partir do qual se selecionaram as rubricas económicas a observar, e numa segunda fase, o extrato de conta corrente das rubricas previamente selecionadas, por forma a identificar processos de despesa individuais, a partir da informação daquele extrato.

Neste seguimento, identificaram-se as seguintes rubricas económicas referentes a aquisições de bens e serviços com a Fonte de Financiamento - FF 310:

D.02.01.04. – Limpeza e Higiene.

D.02.01.08. – Material de escritório.

D.02.02.21.– Outros Bens.

D.02.02.10.W0.02 – Outros.

D.02.02.18. – Vigilância e Segurança.

E a rubrica D.04.08.02.W0.02 – Outros, com a mesma fonte de financiamento.

Da análise efetuada aos processos de despesa da amostra, concluiu-se que há processos de despesa que indiciam irregularidades, conforme se descreverá na análise infra.

2.2.1.1. RUBRICA ECONÓMICA D.02.01.04.00.00 – LIMPEZA E HIGIENE

Nesta rubrica foram analisados oito processos¹²⁹ de despesa realizados com o recurso ao procedimento por ajuste direto simplificado, no valor de 1.267,07€, num total de despesa executada no ano de 2022 de 4.634,03€, com uma representatividade da amostra de 27,34%, conforme quadro infra:

¹²⁹ Cfr. docs. a fls. 330 a 441.

Quadro 24 – Aquisição de Bens – Limpeza e Higiene

NPD			Objeto Aquisição	Cobramento			Autorização Despesa			Compromisso			Guia Remessa / Guia Transporte			Fatura			Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento			N.º Dias Pagto/Ven e. Fat.		
N.º	Data	Valor		N.º	Data	Valor	Data	Assinatura CA	N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor	Fornecedor	N.º	Data	Valor	Data emissão	Valor	Data venc. fatura	N.º	Data	Valor	Autorização		N.º	Data
A549002950	26/1/22	137,81	Material de Limpeza ratos	IB42200013	26/1/22	137,81 €	26/1/22		IB52200011	26/1/22	137,81 €	-	-	-	Gonçalves, Faria & Alves, Lda	FT22V1/2200192	30/1/22	137,81 €	1/3/22	2000000026	3/3/22	137,81 €			2140000045	3/3/22	137,81 €	2
A549002949	26/1/22	224,02	Material de Limpeza diversos	IB42200012	26/1/22	224,02 €	26/1/22		IB52200010	26/1/22	224,02 €	GT 2022/29	18/1/22	224,02 €	Lafont Representações, Lda	FA 2022/1860	30/3/22	224,02 €	30/3/22	2000000061	21/3/22	224,02 €			2140000132	21/3/22	224,02 €	Pago antes vencimento
A549003093	7/4/22	185,61	Material Limpeza diversos	IB42200187	7/4/22	185,61 €	7/4/22		IB52200148	7/4/22	185,61 €	-	-	-	Gonçalves, Faria & Alves, Lda	FT 22V1/2200790	8/4/22	185,61 €	8/5/22	2000000116	24/5/22	185,61 €			2140000301	24/5/22	185,61 €	16
A549003118	26/4/22	144,31	Material Limpeza diversos	IB42200212	26/4/22	144,31 €	26/4/22		IB52200178	26/4/22	144,31 €	-	-	-	Gonçalves, Faria & Alves, Lda	FT 22V1/2200929	29/4/22	144,31 €	29/4/22	2000000449	7/7/22	144,31 €			2140000431	5/7/22	144,31 €	67
A549003132	6/5/22	115,50	Material Limpeza diversos	IB42200228	6/5/22	115,50 €	6/5/22		IB52200190	9/5/22	115,50 €	-	-	-	Gonçalves, Faria & Alves, Lda	FT 22V1/2200992	9/5/22	115,50 €	8/6/22	2000000449	7/7/22	115,50 €			2140000432	5/7/22	115,50 €	27
A549003332	24/8/22	13,04	Material de Limpeza repassador	IB42200430	24/8/22	13,04 €	24/8/22	IB52200381	24/8/22	13,04 €	-	-	-	Ángelo Anaral	FT 22V6/2200707	22/8/22	13,04 €	21/9/22	2000000445	19/9/22	13,04 €			2130000663	19/9/22	13,04 €	Pago antes vencimento	
A549003372	16/9/22	347,55	Detergente, Papel, Luvas	IB42200476	16/9/22	347,55 €	16/9/22	IB52200427	16/9/22	347,55 €	GT 2022/236	5/9/22	347,55 €	RDGA	FA 2022/3193	19/9/22	347,55 €	19/10/22	2000000269	27/10/22	347,55 €			2140000848	27/10/22	347,55 €	8	
A549003454	7/10/22	99,23	Material Limpeza diversos	IB42200527	7/10/22	99,23 €	7/10/22	IB52200487	7/10/22	99,23 €	-	-	-	Gonçalves, Faria & Alves, Lda	FT 22V1/2200432	10/11/22	99,23 €	10/11/22	2000000337	27/12/22	99,23 €			2140000462	27/12/22	99,23 €	47	
Total		1.267,07 €				1.267,07 €				1.267,07 €				571,37 €				1.267,07 €						1.267,07 €			1.267,07 €	

Da análise efetuada aos oito processos em apreço é possível aferir que:

1) Em todos os processos, o documento “Proposta de aquisição de bens e serviços – Autorização da despesa” não tem o campo do Despacho preenchido, desconhecendo-se quem e quando foi autorizada a realização da despesa.

Dos esclarecimentos obtidos junto da entidade, verifica-se que a autorização foi concedida no espaço reservado ao “Visto”, não constando aqui a data do respetivo “Visto”, facto pelo qual assumimos que a data da autorização da realização da despesa corresponde à data do documento.

2) Verifica-se que os pagamentos aos fornecedores, à exceção do pagamento das faturas 2022/1860 e 22V6/2200707, ultrapassaram a data de vencimento das faturas, mas ainda assim foram efetuados antes de 90 dias após a data do vencimento da fatura, em cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)^{130/131}.

3) As faturas FT22V1/2200192, FT22V1/2200790, FT22V1/2200929, FT22V1/2200992, FT22V6/2200707, FA2022/3193 não contêm a referência ao número de compromisso válido e sequencial, em incumprimento do n.º 2 do artigo 9º da LCPA¹³².

4) A UO adquiriu, através da fatura n.º FA 2022/1860, de 30/03/2022 diverso material de limpeza (papel, luvas, detergente) pelo valor de 224,02€, verificando-se que:

¹³⁰ Lei de compromissos e Pagamentos em Atraso, publicada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Lei n.º 2/2012, de 14 de março; Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro; Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

¹³¹ Nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho que estabelece as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA, em conjugação com a alínea e), do artigo 3.º da LCPA, consideram-se pagamentos em atraso “as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes”.

¹³² “Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da presente lei, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma”.

4.1) O NPD n.º A549002949, o cabimento IB42200012, o compromisso n.º IB52200010 e a autorização para a realização desta despesa no valor de 224,02€ foram efetuados a 26/01/2022, em data anterior à da emissão da fatura.

4.2) A Guia de Remessa n.º 2022/29, de 18/01/2022 permite concluir que os bens foram entregues na UO antes de ser desencadeado o respetivo processo da despesa, o que só aconteceu a 26/01/2022, com a emissão do cabimento, do compromisso e da autorização para a realização da despesa.

4.3) Apesar dos documentos do processo apresentarem uma correta tramitação do circuito da despesa afigura-se que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida pois, os bens foram entregues na UO, por intermédio da Guia de Remessa n.º 2022/29, de 18/01/2022, antes da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao do fornecimento dos bens adquiridos, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso¹³³, não obedeceu ao preceituado no RAFF referente ao registo do cabimento prévio¹³⁴ (artigo 13º) e autorização da despesa¹³⁵ (n.ºs 1 e 2 do artigo 22º), nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março^{136/137} e artigo 5.º e n.º 1 do 9.º da LCPA¹³⁸.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do

¹³³ Compromisso – Assunção perante terceiros da responsabilidade por um possível passivo, em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições, implicando alocação de dotação orçamental, independentemente do pagamento (NCP 26 do SNC-AP).

¹³⁴ Cabimento: “Para a assunção de compromissos devem os serviços e organismos adotar um registo prévio do qual constem os encargos prováveis” (artigo 13.º do RAFF).

¹³⁵ Autorização da despesa – “a autorização de despesas fica sujeita à verificação de conformidade legal, regularidade financeira e económica, eficiência e eficácia” (artigo 22.º e 26º do RAFF). Concretamente, verificar os seguintes requisitos: “nenhuma despesa pode ser efetuada sem que (...) tenha cabimento (...)” (artigo 18.º, da LEORAA), sendo a especificação das despesas regida “(...) por códigos de classificação (...) económica” (artigo 8.º, da LEORAA). “Regularidade financeira”, requisito que se consubstancia na verificação da “(...) inscrição orçamental, correspondente cabimento e classificação da despesa” [alínea b), do n.º 1 e n.º 2, do artigo 22.º, do RAFF].

¹³⁶ Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022.

¹³⁷ “1 - Na execução dos seus orçamentos para 2022, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional devem observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter atualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 - A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respetivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 - Os dirigentes dos serviços e organismos da administração pública regional ficam responsáveis pelos encargos contraídos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

¹³⁸ Lei de compromissos e Pagamentos em Atraso, publicada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Lei n.º 2/2012, de 14 de março; Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro; Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro; Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 224,02€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FA 2022/1860, de 30/03/2022, do fornecedor Luízes Representações, Lda.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

5) A UO adquiriu, através da fatura n.º FA 2022/3193, de 19/09/2022 diverso material de limpeza (detergente, guardanapos, papel e luvas) pelo valor de 347,55€, verificando-se que:

5.1) O NPD n.º A549003372, o cabimento IB42200476, o compromisso n.º IB52200427 e a autorização para a realização desta despesa no valor de 347,55€ foram efetuados a 16/09/2022, em data anterior à da emissão da fatura.

5.2) A Guia de Transporte n.º 2022/236, de 05/09/2022 permite concluir que os bens foram entregues na UO antes de ser iniciado o respetivo processo da despesa, o que só aconteceu a 16/09/2022, com a emissão do cabimento, do compromisso e da autorização para a realização da despesa.

5.3) Apesar dos documentos do processo apresentarem uma correta tramitação do circuito da despesa afigura-se que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida pois, os bens foram entregues na UO, por intermédio da Guia de Transporte n.º 2022/236, de 05/09/2022, antes da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao do fornecimento dos bens adquiridos, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no

montante de 347,55€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FA 2022/3193, de 19/09/2022, do fornecedor ROGA.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

6) À exceção dos processos supramencionados (pontos 4 e 5) todos os outros processos não se encontram instruídos com Guia de Remessa ou Guia de Transporte, não permitindo assim aferir a data de receção e conferência dos bens.

7) Todos os processos estão instruídos com o Pedido de Autorização de Pagamento, sendo que, todos os pedidos têm data do número do pedido de autorização de pagamento, à exceção do Pedido de Autorização de Pagamento n.º 2000000149, de 7/07/2022, cuja data do documento é de 4/07/2022 e o pagamento é de 05/07/2022.

Este Pedido de Autorização de Pagamento foi elaborado na Gerência da Comissão Executiva¹³⁹, contudo o pagamento ainda foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], porque retroagiu a 5/7/2022.

8) O pagamento das faturas n.º FT 22V6/2200707, de 22/08/2022, no valor de 13,04€, n.º FA 2022/3193, de 19/09/2022, no valor de 347,55€ e da fatura n.º FT 22V1/2202432, de 10/11/2022, no valor de 99,23€ efetuado a 19/09/2022, 27/10/2022 e a 27/12/2022, respetivamente foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], sem que a mesma tivesse competência delegada do CA para o efeito, conforme análise efetuada na Nota Prévia do Ponto 2.2 deste Capítulo.

Os atos viciados de incompetência são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164º do CPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 459,82€ (somatório de 13,04€, 347,55€ e de 99,23€) pelo pagamento de despesa sem competência para o efeito.

¹³⁹ Início a 7/07/2022

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

2.2.1.2. RUBRICA ECONÓMICA D.02.01.08.00.00 – MATERIAL DE ESCRITÓRIO

Nesta rubrica foram analisados três processos¹⁴⁰ de despesa, no valor de 7.331,39€, num total de despesa executada no ano de 2022 de 9.534,53€ com uma representatividade da amostra de 76,89% conforme quadro infra:

Quadro 25 - Aquisição de Bens – Material de Escritório

NFD			Objeto Aquisição	Cobertura			Autorização		Compromissos			Guia Recesso / Guia Transporte			Fatura				Pedido de Autorização de Pagamento (PAJ)				Pagamento			Nº Dias Pago/Ven. Falt.				
Nº	Data	Valor		Nº	Data	Valor	Data	Assinatura CA	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor	Fornecedor	Nº	Data	emissão	Valor	Data venc. Fatura	Nº	Data	Valor	Autorização	Nº		Data	Valor		
A54900382	16/9/22	247,30 €	Material escrito: diversos	IB42200464	16/9/22	247,30 €	16/9/22	[Assinatura]	IB52200417	16/9/22	247,30 €	GT 22V51/2 202080	19/9/22	247,30 €	Ashtore G. Figueiredo, Lda	FT 22V5/2000087	20/9/22	247,30 €	20/9/22	20000000276	27/10/22	247,30 €	[Assinatura]	21400000629	27/10/22	247,30 €	37			
A549002964	26/1/25	7 121,53 €	Renda mensal: jan/2022	IB42300086	26/06/2022	7 121,53 €	26/1/22		IB52300034	26/1/22	7 121,53 €				FOP A4H/31879	9/2/22	547,81 €	11/3/22	20000000062	21/3/22	547,81 €			21400000139	21/3/22	547,81 €	10			
			Renda mensal: fev/2022												FOP A4H/32041	7/3/22	1 057,98 €	6/4/22	20000000079	2/5/22	1 057,98 €			21400000187	2/5/22	1 057,98 €	26			
			Renda mensal: março 2022												FOP A4H/32194	4/4/22	547,81 €	4/5/22	20000000158	4/7/22	547,81 €			21400000449	5/7/22	547,81 €	62			
			Renda mensal: abril 2022												FOP A4H/32257	4/5/22	547,81 €	3/6/22	20000000156	4/7/22	547,81 €			21400000450	5/7/22	547,81 €	32			
			Renda mensal: maio 2022												FOP A4H/32519	1/6/22	547,81 €	1/7/22	20000000156	4/7/22	547,81 €			21400000951	5/7/22	547,81 €	4			
			Renda mensal: junho 2022	IB42300277 (no doc. cobrança)					IB12300239 (no doc. compromisso)						FOP A4H/32917	12/7/22	547,81 €	12/7/22	20000000237	18/9/22	547,81 €			21400000766	19/9/22	547,81 €	69			
			Renda mensal: julho 2022		16/05/2022	5 476,10 €	16/5/22			16/5/22	5 476,10 €				FOP A4H/32282	12/8/22	547,81 €	12/8/22	20000000346	19/9/22	547,81 €			21400000705	19/9/22	547,81 €	38			
			Renda mensal: v/Indicação	IB42300042 (no nota de encomenda)					IB12300040 (no nota de encomenda)						FOP A4H/32333	14/9/22	547,81 €	18/9/22	20000000276	27/10/22	547,81 €			21400000840	27/10/22	547,81 €	39			
			Renda mensal: v/Indicação												FOP A4H/32471	8/10/22	547,81 €	7/11/22	20000000338	27/12/22	547,81 €			21400000191	27/12/22	547,81 €	50			
			Renda mensal: v/Indicação											FOP A4H/32574	4/11/22	547,81 €	4/12/22	20000000009	24/1/23	547,81 €		21400000332	24/1/23	547,81 €	51					
			Renda mensal: nov/2022											FOP A4H/32603	4/12/22	547,81 €	5/1/23	20000000006	24/1/23	547,81 €		21400000333	24/1/23	547,81 €	19					
			Renda mensal: dez/2022											FOP A4H/32611	6/12/22	547,81 €	5/1/23	20000000009	24/1/23	547,81 €		21400000334	24/1/23	547,81 €	19					
Total																	7 331,39 €				7 331,39 €				7 331,39 €				7 331,39 €	

Da análise efetuada aos processos em apreço é possível aferir que:

1) A UO adquiriu, através da fatura n.º FT 22V5/2200087, de 20/09/2022, no valor de 247,50€, diverso material de escritório (marcadores, pilhas, papel fotocópia) verificando-se que:

1.1) O documento “*Proposta de aquisição de bens e serviços – Autorização da despesa*” não tem o campo do Despacho preenchido, desconhecendo-se quem e quando foi autorizada a realização da despesa.

Dos esclarecimentos obtidos junto da entidade, verifica-se que a autorização foi concedida no espaço reservado ao “Visto”, não constando aqui a data do respetivo “Visto”, facto pelo qual assumimos que a data da autorização da realização da despesa corresponde à data do documento.

1.2) O NPD n.º A549003382, o cabimento IB42200464, o compromisso n.º IB52200417 e a autorização para a realização desta despesa no valor de 247,50€ foram efetuados a 16/09/2022, em data anterior à da emissão da fatura, de 20/09/2022.

1.3) A Guia de Remessa n.º GT 22V51/2200280, de 7/09/2022 permite concluir que os bens foram entregues na UO antes de ser desencadeado o respetivo processo da despesa, o que só aconteceu

¹⁴⁰ Cfr. docs. a fls. 442 a 586.

a 16/09/2022, com a emissão do cabimento, do compromisso e da autorização para a realização da despesa.

1.4) Apesar dos documentos do processo apresentarem uma correta tramitação do circuito da despesa afigura-se que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida pois, os bens foram entregues na UO, por intermédio da GT 22V51/2200280, de 7/09/2022 antes da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao do fornecimento dos bens adquiridos, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] no montante de 247,50€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FT 22V5/2200087, de 20/09/2022, do fornecedor Adriano G. Figueiredo, Lda.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

1.5) O pagamento ao fornecedor, embora tenha ultrapassado a data de vencimento da fatura, ainda assim foi efetuado antes de 90 dias após a data do vencimento da fatura, em cumprimento da LCPA.

1.6) A fatura n.º FT 22V5/2200087, de 20/09/2022, no valor de 247,50€, não contém a referência ao número de compromisso válido e sequencial, em incumprimento do n.º 2 do artigo 9º da LCPA.

2) Ao abrigo do contrato¹⁴¹ do fornecimento de cópias e impressões celebrado entre a entidade e a empresa Escritório Digital Representações, Lda. foram pagas rendas mensais de janeiro a dezembro de 2022, verificando-se o seguinte:

¹⁴¹ Cfr. docs. a fls. 572 a 574.

2.1) O contrato a vigorar no ano de 2022 data de 4 de janeiro de 2022, e segundo a entidade foi efetuado sem recurso a procedimento concursal¹⁴².

Percebeu-se, no decurso dos trabalhos de campo que, o contrato que esteve em vigor entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022 vigorou, nos exatos moldes, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021 e, vigorava idêntico contrato, em execução desde 1 de janeiro de 2023.

Considerando que o valor anual do contrato, quando considerado para os 3 anos, suscita reservas, designadamente quanto ao valor global do contrato e ao procedimento pré-contratual exigido, deverá a entidade analisar a presente situação ao abrigo das normas da contratação pública.

2.2) Nos termos do referido contrato a despesa foi autorizada por deliberação de 15/12/2021.

A ata de 15/12/2021 não constava do processo entregue pela UO. A referida ata foi solicitada por email¹⁴³ de 19/01/2024 e de 2/02/2024, com prazo de resposta a 9/02/2024, não cumprido pela entidade. A informação foi recebida fora de prazo a 16/02/2024.

2.3) O cabimento n.º IB42200026, no valor do contrato de 7.121,53€ foi criado a 28/01/2022, assim como o respetivo compromisso n.º IB52200024 (diferente do n.º constante na fatura).

2.4) A realização da despesa do mês de janeiro de 2022, no valor de 547,81€, fatura n.º FCP AHD/1879, de 9/02/2022, aconteceu antes do respetivo cabimento e compromisso, em violação do ciclo da despesa.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], pelo cabimento e assunção de compromisso de forma extemporânea, no valor de 547,81€, referente à fatura n.º FCP AHD/1879, de 9/02/2022, do fornecedor Escritório Digital Representações, Lda.

¹⁴² Cfr. doc. a fl. 575.

¹⁴³ Cfr. docs. a fls. 578 a 582.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

2.5) Para o contrato em apreço foi criado a 28/01/2022 o cabimento n.º IB42200026 e o compromisso n.º IB52200024, no valor do contrato de 7.121,53€.

A 16/05/2022 a UO cria um novo cabimento com o n.º IB42200277 e um novo compromisso com o n.º IB52200239, no valor de 5.478,10€, para as mensalidades de março a dezembro de 2022 em substituição do cabimento e compromisso anteriormente emitidos.

Conforme esclarecimentos da UO esta situação resultou das orientações emitidas pela tutela¹⁴⁴ no sentido de substituírem em *Gerfip* o processo financeiro por processo logístico, porquanto este processo não estava “associado a qualquer contrato válido de acordo com o regime do Código dos Contratos Públicos, tem se ser emitida nota de encomenda para a sua contratação”.

Acresce que na Nota de Encomenda n.º 3997001992, de 16/05/2022 emitida para a empresa Escritório Digital, Lda., referente às rendas de março a dezembro 2022 resulta o n.º de cabimento IB42300042 e o n.º de compromisso IB52300040, qualquer um deles diferente dos números também criados a 16/05/2022 para o respetivo processo logístico.

2.6) Ainda assim, e não obstante a existência de pelo menos três números de cabimento e de compromisso para o mesmo contrato, no texto do contrato não resulta a inscrição do respetivo número de compromisso garante da assunção face a terceiros da responsabilidade de realizar determinada despesa.

É, eventualmente, determinada a nulidade do Contrato n.º 1 celebrado entre a EBIFFD e a empresa Escritório Digital, Representações, Lda. pela não inscrição no contrato de um número de compromisso válido e sequencial, conforme dispõe o n.º 3, do artigo 5.º da LCPA¹⁴⁵, conjugado com o artigo 162.º do CPA.

Atendendo a que o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade, os pagamentos efetuados ao abrigo do presente contrato são indevidos.

Consideram-se pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano ao erário público, por não terem contraprestação efetiva, ou, porque tendo-a, esta não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade (artigo 59.º, n.º 4, da LOPTC).

¹⁴⁴ Cfr. docs. a fls. 576 e 577.

¹⁴⁵ Considerando que o referido artigo estabelece expressamente que “os sistemas de contabilidade de suporte à execução orçamental emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente e sem o qual o contrato ou obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos nulos”.

No caso em apreço, não se considerará como possível consequência a reposição dos valores pagos, por falta de um requisito objetivo da infração financeira reintegratória, atendendo a que o fornecedor cumpriu com as contraprestações devidas.

Não obstante o exposto, nos termos do n.º 4, do artigo 5.º da LCPA¹⁴⁶, a nulidade eventualmente invocada pode ser sanada por decisão judicial, a concretizar-se pelo Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

2.7) Em todas as faturas emitidas pelo fornecedor no ano de 2022 resulta o n.º de compromisso IB52100051, n.º este que corresponde ao compromisso do processo do ano de 2021 e não do 2022.

2.8) O pagamento ao fornecedor, embora tenha ultrapassado a data de vencimento das faturas, ainda assim foi efetuado antes de 90 dias após a data do vencimento da fatura, em cumprimento da LCPA.

2.9) A execução desta despesa na rubrica 02.01.08 – material de escritório, não parece coadunar-se com o objeto da própria aquisição – “fornecimento de cópias e impressões, assim como a manutenção das máquinas e os toners”, afigurando-se irregular a classificação da despesa, nos termos do Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas¹⁴⁷.

3) O pagamento das faturas abaixo elencadas no quadro infra foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], sem que a mesma tivesse competência delegada do CA para o efeito, conforme análise efetuada na Nota Prévia do Ponto 2.2 deste Capítulo.

Quadro 26 – Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.01.08

Fatura					Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento		
Fornecedor	N.º	Data emissão	Valor	Data venc. fatura	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data	Valor
Adriano G. Figueiredo, Lda	FT 22V5/2200087	20/9/22	247,50 €	20/9/22	2000000270	27/10/22	247,50 €		2140000829	27/10/22	247,50 €
Escritório Digital Representações, Lda	FCP AHR/2097	12/7/22	547,81 €	12/7/22	2000000237	19/9/22	547,81 €		2140000766	19/9/22	547,81 €
	FCP AHR/2282	12/8/22	547,81 €	12/8/22	2000000246	19/9/22	547,81 €		2140000785	19/9/22	547,81 €
	FCP AHR/2333	14/9/22	547,81 €	18/9/22	2000000270	27/10/22	547,81 €		2140000840	27/10/22	547,81 €
	FCP AHR/2471	8/10/22	547,81 €	7/11/22	2000000338	27/12/22	547,81 €		2140001181	27/12/22	547,81 €
	FCP AHR/2574	4/11/22	547,81 €	4/12/22	2000000009	24/1/23	547,81 €		2140000032	24/1/23	547,81 €
	FCP AHR/2608	6/12/22	547,81 €	5/1/23	2000000009	24/1/23	547,81 €		2140000033	24/1/23	547,81 €
	FCP AHR/2611	6/12/22	547,81 €	5/1/23	2000000009	24/1/23	547,81 €		2140000034	24/1/23	547,81 €
Subtotal			3 834,67 €				3 834,67 €				3 834,67 €
Total			4 082,17 €				4 082,17 €				4 082,17 €

¹⁴⁶ “A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé”.

¹⁴⁷ Aprovado pelo DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual - aprova os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas.

Os atos viciados de incompetência são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 4.082,17€ pelo pagamento de despesa sem competência para o efeito, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

2.2.1.3. RUBRICA ECONÓMICA D.02.01.21.00.00 – OUTROS BENS

Nesta rubrica foram analisados doze processos¹⁴⁸ de despesa, realizados com o recurso ao procedimento por ajuste direto simplificado, no valor de 3.096,63€, num total de despesa executada no ano de 2022 de 3.999,32€ com uma representatividade da amostra de 77,43% conforme quadro infra:

Quadro 27 - Aquisição de Bens – Outros bens

NPD			Objeto Aquisição	Cobramento			Autorização		Compromisso			Guia Remessa / Guia Transporte			Fatura				Pedido de Autorização de Pagamento (PAR)				Pagamento			N.º Dias Pagto/Venc. Fol.
N.º	Data	Valor		N.º	Data	Valor	Data	Assinatura CA	N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor	Fornecedor	N.º	Data emissão	Valor	Data vencimento fatura	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data	
AS49002948	26/1/22	59,61 €	Esporão	842200011	26/1/22	59,61 €	26/1/22	[Assinatura]	851200009	26/1/22	59,61 €	-		E.V.T. - Empresa de Viagem Terceirenses, Lda	FA3 C322/40	6/1/22	59,61 €	7/3/22	200000030	3/3/22	59,61 €	[Assinatura]	214000050	3/3/22	59,61 €	Pagamento antes vencimento
AS49003017	24/2/22	12,18 €	Substrato	842200032	24/2/22	12,18 €	24/2/22		851200074	25/2/22	12,18 €	-		Coop. Agrícola	FT 22V1/2202 324	23/2/22	12,18 €	25/3/22	200000056	16/3/22	12,18 €		2140000126	16/3/22	12,18 €	Pagamento antes vencimento
AS49003063	16/3/22	149,99 €	Membrão SAM	842200049	16/3/22	149,99 €	16/3/22		851200017	16/3/22	149,99 €	-		Ciberango	Fat A22/447	16/3/22	149,99 €	16/3/22	200000081	2/5/22	149,99 €		2140000186	2/5/22	149,99 €	47
AS49003071	5/4/22	74,61 €	Unipessoal	842200068	5/4/22	74,61 €	7/4/22		842200039	7/4/22	74,61 €	-		Michael & Vaneis, Lda	FT22V1/22 01679	7/4/22	74,61 €	7/5/22	2000000114	24/5/22	74,61 €		2140000313	24/5/22	74,61 €	17
AS49003130	6/5/22	85,61 €	Unipessoal	842200028	6/5/22	85,61 €	6/5/22		851200088	9/5/22	85,61 €	-		Maria Trindade Pires Bento	FT 22V1/2202 063	10/5/22	85,61 €	9/6/22			85,61 €		2140000425	5/7/22	85,61 €	26
AS49003201	24/5/22	28,93 €	Papel, pregos, fita isoladora	28,93	24/5/22	28,93 €	24/5/22		851200058	24/5/22	28,93 €	-		Gerardo-Martins de Moraes	FT22V6/22 006074	24/5/22	28,93 €	23/6/22	2000000152	7/7/22	28,93 €		2140000445	5/7/22	28,93 €	12
AS49003202	1/6/22	79,53 €	Adaptador e transformador	842200029	1/6/22	79,53 €	1/6/22		851200059	1/6/22	79,53 €	-		Ciberango	Fat P22/143	1/6/22	79,53 €	1/7/22			79,53 €		2140000446	5/7/22	79,53 €	4
AS49003329	24/8/22	488,29 €	Emalhe, lona, primário, diâmetro	842200046	24/8/22	488,29 €	24/8/22		851200085	24/8/22	488,29 €	-		Fertin	FA 2022/432	25/8/22	488,29 €	24/9/22	2000000265	13/10/22	488,29 €		2140000814	13/10/22	488,29 €	19
AS49003314	19/7/22	343,70 €	centralina para cablo	842200049	19/7/22	343,70 €	19/7/22		851200069	19/7/22	343,70 €	-		Equipalua	FT 22V1/2208 2637	20/9/22	343,70 €	4/11/22			343,70 €		2140000832	27/10/22	343,70 €	Pagamento antes vencimento
AS49003366	8/9/22	91,93 €	PVC e nylon	842200059	8/9/22	91,93 €	8/9/22		851200043	8/9/22	91,93 €	-		EVIT	FASE/221	30/9/22	91,93 €	19/11/22			91,93 €		2140000816	27/10/22	91,93 €	Pagamento antes vencimento
AS49003290	6/7/22	887,27 €	Olivo, lona, fita, parafusos, pregos	842200083	6/7/22	887,27 €	6/7/22	851200045	6/7/22	887,27 €	-		Bricopar	FT 22V7/2201 172	7/7/22	887,27 €	7/7/22			887,27 €	2140000885	15/11/22	887,27 €	131		
AS49003338	21/7/22	794,98 €	Tábua, contorno, pe- cúria, fita módica	842200043	21/7/22	794,98 €	21/7/22	851200073	21/7/22	794,98 €	-	GT 2259/220 02933 GT 2259/220 02947	25/07/ 2022 26/07/ 2022	Gerardo-Martins de Moraes	FT 22V6/2206 8763	21/7/22	794,98 €	20/8/22	2000000291	15/11/22	794,98 €	2140000879	15/11/22	794,98 €	87	
Total		3.096,63 €				3.096,63 €					3.096,63 €						3.096,63 €				3.096,63 €				3.096,63 €	

Da análise efetuada aos processos em apreço é possível aferir que:

¹⁴⁸ Cfr. docs. a fls. 587 a 764.

1) A UO adquiriu, através da fatura n.º FA3 C322/40, de 6/01/2022, esponja cinza, no valor de 59,61€, verificando-se que:

1.1) O documento “*Proposta de aquisição de bens e serviços – Autorização da despesa*” não tem o campo do Despacho preenchido, desconhecendo-se quem e quando foi autorizada a realização da despesa.

Dos esclarecimentos obtidos junto da entidade, verifica-se que a autorização foi concedida no espaço reservado ao “Visto”, não constando aqui a data do respetivo “Visto”, facto pelo qual assumimos que a data da autorização da realização da despesa corresponde à data do documento.

1.2) O NPD n.º A549002948, o cabimento IB42200011, o compromisso n.º IB52200009 e a autorização para a realização desta despesa no valor de 59,61€ foram efetuados a 16/01/2022, em data posterior à da emissão da fatura, a 6/01/2022.

1.3) O processo de realização da despesa foi criado após a entrega do bem na UO, afigurando-se que a legalidade da despesa se encontra eventualmente ferida pois, o bem foi faturado e entregue na UO, antes da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao do fornecimento dos bens adquiridos, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 59,61€ pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

2) A entidade adquiriu, através da fatura n.º FT 22V1/2202324, de 23/02/2022, substrato, no valor de 12,18€, verificando-se que:

2.1) O documento “Proposta de aquisição de bens e serviços – Autorização da despesa” não tem o campo do Despacho preenchido, desconhecendo-se quem e quando foi autorizada a realização da despesa.

Dos esclarecimentos obtidos junto da entidade, verifica-se que a autorização foi concedida no espaço reservado ao “Visto”, não constando aqui a data do respetivo “Visto”, facto pelo qual assumimos que a data da autorização da realização da despesa corresponde à data do documento.

2.2) O NPD n.º A549003017, o cabimento IB42200102 e a autorização para a realização desta despesa no valor de 12,18€ foram efetuados a 24/02/2022 e, o compromisso n.º IB52200074 a 25/02/2022, todos efetuados em data posterior à da emissão da fatura, que aconteceu a 23/02/2022.

2.3) O processo de realização da despesa foi criado após a entrega do bem na UO, afigurando-se que a legalidade da despesa se encontra eventualmente ferida pois, o bem foi faturado e entregue na UO, antes da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao do fornecimento dos bens adquiridos, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 12,18€ pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

3) A UO adquiriu, por intermédio da fatura n.º A22/447, de 16/03/2022, uma unidade de memória RAM, no valor de 149,99€, tendo sido a mesma classificada nesta rubrica.

Tratando-se de software informático afigura-se que esta despesa não está corretamente classificada numa rubrica residual “outros bens”, porquanto o Regime Jurídico dos Códigos de Classificação

Económica das Receitas e das Despesas Públicas prevê que a rubrica 07.01.08 – Software informático, englobe as despesas com os produtos informáticos, facto pelo qual se concluiu pela irregular classificação da despesa.

4) A UO adquiriu diversos materiais de construção por intermédio da fatura n.º FT 22V7/2201172, de 7/7/2022, no valor de 887,27€, com condição de pagamento a pronto, pelo que, a data de vencimento da fatura corresponde a 7/07/2022.

A fatura foi paga a 15/11/2022 decorridos mais de 90 dias sobre a data do seu vencimento, em incumprimento da LCPA.

A existência de pagamentos em atraso, em violação dos artigos 5.º e 7.º da LCPA, é suscetível de originar, eventual responsabilidade financeira, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, imputável a [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo pelo facto da execução orçamental da despesa ter conduzido ao aumento dos pagamentos em atraso no valor 887,27€, referente à fatura n.º FT 22V7/2201172, de 7/7/2022, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

5) Todos os processos estão instruídos com o Pedido de Autorização de Pagamento, sendo que, todos os pedidos têm data do número do pedido de autorização de pagamento, à exceção do Pedido de Autorização de Pagamento n.º 2000000152, de 7/07/2022, cuja data do documento é de 4/07/2022 e o pagamento é de 05/07/2022.

Este Pedido de Autorização de Pagamento foi elaborado na Gerência da Comissão Executiva, contudo o pagamento ainda foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], porque retroagiu a 5/7/2022.

6) O pagamento das faturas abaixo elencadas no Quadro 28 foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], sem que a mesma tivesse competência delegada do CA para o efeito, conforme análise efetuada na Nota Prévia do Ponto 2.2 deste Capítulo.

Quadro 28 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.01.21

Fatura					Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento		
Fornecedor	N.º	Data emissão	Valor	Data vencimento fatura	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data	Valor
Fertin	FA 2022/632	25/8/22	488,29 €	24/9/22	2000000265	13/10/22	488,29 €		2140000814	13/10/22	488,29 €
Equilpraia	FT 22V1/22002637	20/9/22	343,70 €	4/11/22	2000000272	27/10/22	343,70 €		2140000832	27/10/22	343,70 €
EVT	FA3E/221	20/9/22	91,93 €	19/11/22			91,93 €		2140000826	27/10/22	91,93 €
Bricoçor	FT 22V7/2201172	7/7/22	887,27 €	7/7/22			887,27 €		2140000885	15/11/22	887,27 €
Gerardo Martins de Meneses	FT 22V6/22008763	21/7/22	794,98 €	20/8/22	2000000291	15/11/22	794,98 €		2140000879	15/11/22	794,98 €
Total			2 606,17 €				2 606,17 €				2 606,17 €

Os atos viciados de incompetência são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 2.606,17€ pelo pagamento de despesa sem competência para o efeito, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

7) Nenhuma das faturas alvo da presente amostra possui referência ao número de compromisso válido e sequencial, em incumprimento do n.º 2 do artigo 9.º da LCPA.

8) À exceção dos processos referente à fatura n.º FT 22V6/22008763, de 21/07/2022, no valor de 794,98€, todos os outros processos não se encontram instruídos com Guia de Remessa ou Guia de Transporte, não permitindo assim aferir a data de receção e conferência dos bens.

2.2.1.4. RUBRICA ECONÓMICA D.02.02.10.W0.02 – OUTROS

Nesta rubrica foram analisados dez processos¹⁴⁹ de despesa, realizados com o recurso ao procedimento por ajuste direto simplificado, no valor de 4.547,36€, num total de despesa executada

¹⁴⁹ Cfr. docs. a fls. 765 a 876.

no ano de 2022 de 7.742,03€ com uma representatividade da amostra de 58,74% conforme quadro infra:

Quadro 29 – Aquisição de Bens – Outros

NPD			Objeto Aquisição	Cabimento			Autorização		Compromisso			Fatura				Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento			N.º Dias Pagto/Venc. Fat.					
N.º	Data	Valor		N.º	Data	Valor	Data	Assinaturas CA	N.º	Data	Valor	Fornecedor	N.º	Data emissão	Valor	Data venc. fatura	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data	Valor					
A549003104	12/4/22	1 092,00 €	Visitas de estudo (Nota encomenda refere deslocamentos 27/28/29/30/31 de março e 1/abril)	B42200201	12/4/22	1 092,00 €	12/4/22		B52200167	13/4/22	1 092,00 €	EVT	FA1E/164	3/5/22	390,00 €	2/7/22	2000000123	24/5/22	390,00 €		2140000320	24/5/22	390,00 €	Pagamento antes vencimento fatura				
A549003173	13/5/22	988,00 €	Transportes 22 e 23/03	B42200269	13/5/22	988,00 €	13/5/22		B52200231	13/5/22	988,00 €	EVT	FA1E/195	16/5/22	988,00 €	15/7/22								988,00 €	2140000320	24/5/22	988,00 €	Pagamento antes vencimento fatura
A549003178	16/5/22	1 001,00 €	Transportes 3 a 6 de maio	B42200286	16/5/22	1 001,00 €	17/5/22		B52200242	18/5/22	1 001,00 €	EVT	FA1E/213	27/5/22	1 001,00 €	26/7/22								2000000143	9/6/22	1 001,00 €	2140000395	9/6/22
A549003249	21/6/22	60,00 €	Transporte escolar especial 19/05/2002	B42200341	21/6/22	60,00 €	21/6/22		B52200297	21/6/22	60,00 €	Way 2 Azores	Fatura 4 40/4246	13/6/22	60,00 €	12/8/22	2000000166	7/7/22	60,00 €	2140000574	13/6/22	60,00 €	Pagamento antes vencimento fatura					
A549002974	2/2/22	2 000,00 €	Transporte 15Km/1,5Km - janeiro	B42200049	2/2/22	1 832,04 €	2/2/22		B52200047	7/2/22	1 832,04 €	Casa Povo Porto Judeu	FT 22V15/2200015	4/2/22	424,82 €	6/3/22		2000000192	26/8/22	424,82 €	2140000620	26/8/22	424,82 €	173				
A549003232	20/6/22	849,64 €	Transporte 15Km/1,5Km - maio (conforme fatura)	B42200324	20/6/22	849,64 €	20/6/22		B52200284	20/6/22	796,54 €	Casa Povo Porto Judeu	FT 22V15/2200062	31/5/22	584,13 €	30/6/22			584,13 €	2140000624	26/8/22	584,13 €	57					
A549003228	15/6/22	120,00 €	Transporte Kahoot	B42200338	15/6/22	120,00 €	21/6/22		B52200294	21/6/22	120,00 €	Jose Valentin Mendes Laureço	Fat/recibo 5870 A	13/5/22	120,00 €	13/5/22	2000000192	26/8/22	120,00 €	2140000453	26/8/22	120,00 €	105					
A549003243	21/6/22	15,00 €	Transporte socioeducativo	B42200336	21/6/22	15,00 €	21/6/22		B52200292	21/6/22	15,00 €	Jose Valentin Mendes Laureço	Fat/recibo 5873 A	16/5/22	15,00 €	16/5/22	2000000192	26/8/22	15,00 €	2140000634	26/8/22	15,00 €	102					
A549003250	21/6/22	50,00 €	Transporte escolar especial - 3 junho 2022 (conforme fatura)	B42200346	21/6/22	50,00 €	21/6/22		B52200304	21/6/22	50,00 €	Way 2 Azores	Fatura 4 40/4299	21/6/22	50,00 €	20/8/22	2000000192	26/8/22	50,00 €	2140000645	26/8/22	50,00 €	6					
A549003443	7/10/22	371,72 €	Transportes 1Km/1,5Km - setembro 2022	B42200539	7/10/22	371,72 €	7/10/22	B52200483	7/10/22	371,72 €	Casa Povo Porto Judeu	Fatura 22V15/2200075	30/9/22	371,72 €	30/10/22	2000000292	15/11/22	371,72 €	2140000875	15/11/22	371,72 €	16						
Total														4 004,67 €				4 004,67 €				4 004,67 €						

Da análise efetuada aos processos em apreço é possível aferir que:

1) Em todos os processos analisados o documento “Proposta de aquisição de bens e serviços – Autorização da despesa” não tem o campo do Despacho preenchido, desconhecendo-se quem e quando foi autorizada a realização da despesa.

Dos esclarecimentos obtidos junto da entidade, verifica-se que a autorização foi concedida no espaço reservado ao “Visto”, não constando aqui a data do respetivo “Visto”, facto pelo qual assumimos que a data da autorização da realização da despesa corresponde à data do documento.

2) Todos os processos estão instruídos com o Pedido de Autorização de Pagamento, sendo que, todos os pedidos têm data do número do pedido de autorização de pagamento, à exceção do Pedido de Autorização de Pagamento n.º 2000000166, de 7/07/2022, cuja data do documento é de 4/07/2022 e o pagamento é de 05/07/2022.

Este Pedido de Autorização de Pagamento foi elaborado na Gerência da Comissão Executiva, contudo o pagamento ainda foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], porque retroagiu a 5/7/2022.

3) Nenhuma das faturas alvo da presente amostra possui referência ao número de compromisso válido e sequencial, em incumprimento do n.º 2 do artigo 9.º da LPCA.

4) O pagamento das faturas abaixo elencadas no Quadro 30 foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], sem que a mesma tivesse competência delegada do CA para o efeito, conforme análise efetuada na Nota Prévia do Ponto 2.2 deste Capítulo.

Quadro 30 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.02.10.W0.02

Fatura					Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento		
Fornecedor	N.º	Data emissão	Valor	Data venc. fatura	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data	Valor
Casa Povo Porto Judeu	FT 22V15/2200015	4/2/22	424,82	6/3/22	2000000192	26/8/22	424,82 €	[REDACTED]	2140000620	26/8/22	424,82 €
	FT 22V15/2200062	31/5/22	584,13 €	30/6/22			584,13 €		2140000624	26/8/22	584,13 €
José Valentim Mendes Lourenço	Fat/recibo 5870 A	13/5/22	120,00 €	13/5/22	2000000192	26/8/22	120,00 €		2140000453	26/8/22	120,00 €
José Valentim Mendes Lourenço	Fat/recibo 5873 A	16/5/22	15,00 €	16/5/22	2000000192	26/8/22	15,00 €		2140000634	26/8/22	15,00 €
Way 2 Azores	Fatura 4 40/4299	21/6/22	50,00 €	20/8/22	2000000192	26/8/22	50,00 €		2140000645	26/8/22	50,00 €
Casa Povo Porto Judeu	Fatura 22V15/2200075	30/9/22	371,72 €	30/10/22	2000000292	15/11/22	371,72 €		2140000875	15/11/22	371,72 €
			1 565,67 €				1 565,67 €				1 565,67 €

Os atos viciados de incompetência são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 1.565,67€ pelo pagamento de despesa sem competência para o efeito, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

5) A UO adquiriu, à Empresa de Viação Terceirense, através da fatura n.º FA1E/164, de 03/05/2022, o serviço de transportes, no valor de 390,00€, verificando-se que:

5.1) O NPD n.º A549003104, o cabimento IB42200476 e a autorização para a realização da despesa foram efetuados a 12/04/2022, o compromisso n.º IB52200167 a 13/04/2022, no valor de 1.092,00€, todos os documentos em data anterior à da emissão da fatura, a 3/05/2022.

5.2) No objeto da Nota de Encomenda n.º 3997001932, de 13/04/2022 pode verificar-se a requisição do serviço de transporte para os dias 27/28/29/30/31 de março e 1/abril.

5.3) Embora a Fatura apenas faça referência à Nota de Encomenda, não especificando os dias a que se refere o transporte em causa (tratando-se de um parcial da nota de encomenda) qualquer uma das datas requisitadas é anterior à da emissão da fatura.

5.4) Apesar dos documentos do processo apresentarem uma correta tramitação do circuito da despesa afigura-se que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida pois, os serviços de transporte foram realizados em momento anterior ao da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 390,00€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FA1E/164 do fornecedor Empresa de Viação Terceirense.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

6) A entidade adquiriu, à Empresa de Viação Terceirense, através da fatura n.º FA1E/195, de 16/05/2022, o serviço de transportes, no valor de 988,00€, verificando-se que:

6.1) O NPD n.º A549003173, o cabimento IB42200269, a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200231 foram emitidos a 13/05/2022, no valor de 988,00€, em data anterior à da emissão da fatura, a 16/05/2022.

O documento do compromisso n.º IB52200231 não constava do processo entregue pela UO.

O referido documento foi solicitado por email¹⁵⁰ de 19/01/2024 e de 2/02/2024, com prazo de resposta a 9/02/2024, não cumprido pela entidade. A informação foi recebida fora de prazo a 16/02/2024.

¹⁵⁰ Cfr. docs. a fls. 578 a 586.

6.2) No objeto da Nota de Encomenda n.º 3997001984, de 13/05/2022 pode verificar-se a requisição do serviço de transporte para os dias 22 e 23 de março.

6.3) A Fatura remete o serviço prestado para a Nota de Encomenda n.º 3997001984, que requisita transporte para os dias 22 e 23 de março.

6.4) Embora os documentos do processo aparentem uma correta tramitação do circuito da despesa afigura-se que a legalidade da mesma encontra-se eventualmente ferida pois, os serviços de transporte foram realizados em momento anterior ao da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 988,00€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FA1E/195, do fornecedor Empresa de Viação Terceirense, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

7) A entidade adquiriu, à Empresa de Viação Terceirense, através da fatura n.º FA1E/213, de 27/05/2022, o serviço de transportes, no valor de 1.001,00€, verificando-se que:

7.1) O NPD n.º A549003178 e o cabimento IB42200286 foram emitidos a 16/05/2022 e a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200242 foram emitidos a 17/05/2022 e a 18/05/2022, respetivamente, no valor de 1.001,00€, em data anterior à da emissão da fatura, a 27/05/2022.

7.2) No objeto da Nota de Encomenda n.º 3997002002, de 18/05/2022 pode verificar-se a requisição do serviço de transporte para os dias 3/4/5 e 6 de maio de 2022.

7.3) A Fatura remete o serviço prestado para a Nota de Encomenda n.º 3997002002, que requisita transporte para os dias 3/4/5 e 6 de maio de 2022.

7.4) Embora os documentos do processo aparentem uma correta tramitação do circuito da despesa afigura-se que a legalidade da mesma encontra-se eventualmente ferida pois, os serviços de transporte foram realizados em momento anterior ao da instrução do respetivo processo da despesa.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 1.001,00€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FA1E/213, do fornecedor Empresa de Viação Terceirense, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

8) A entidade adquiriu, ao fornecedor Way 2 Azores, através da fatura n.º Fatura 4 40/4246, de 13/06/2022, o serviço de transporte escolar especial para o dia 19/05/2022, no valor de 60,00€, verificando-se que:

8.1) O NPD n.º A549003249, o cabimento n.º IB42200341, a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200297 foram emitidos a 21/06/2022, no valor de 60,00€ em momento posterior ao da emissão da fatura, a 13/06/2022.

8.2) No objeto da Nota de Encomenda n.º 3997002040, de 21/06/2022 não é especificado o serviço de transporte requisitado, sendo que, na fatura do fornecedor é descrito o serviço prestado designadamente “transporte escolar especial a 19 de maio 2022 – ribeira seca/escola/ribeira seca/escola”.

8.3) A instrução do processo da despesa, para além de acontecer após a emissão da fatura, acontece também após a efetiva prestação do serviço.

Afigura-se, pois, que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida dado que os serviços de transporte foram realizados em momento anterior ao da instrução do respetivo processo da despesa, bem como da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 60,00€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º 4 40/4246, do fornecedor Way 2 Azores.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

9) A entidade adquiriu, ao fornecedor Casa do Povo do Porto Judeu, através da fatura n.º FT 22V15/2200015, de 4/02/2022, o serviço de “transporte escolar 1Km_1,5Km – mês de janeiro 2022” no valor de 424,82€, verificando-se que:

9.1) O NPD n.º A549002974, no valor de 2.000,00€, o cabimento n.º IB42200049 e a autorização para a realização da despesa no valor de 1.832,04€ foram emitidos a 2/02/2022, o compromisso n.º IB52200047 a 7/02/2022, no valor de 1.832,04€, este emitido em momento posterior ao da emissão da fatura, a 4/02/2022.

Os documentos NPD n.º A549002974, cabimento n.º IB42200049 e a autorização para a realização da despesa não constavam do processo entregue pela UO.

Os referidos documentos foram solicitados por email¹⁵¹ de 19/01/2024 e de 2/02/2024, com prazo de resposta a 9/02/2024, não cumprido pela entidade. A informação foi recebida fora de prazo a 16/02/2024.

9.2) Na fatura do fornecedor é descrito o serviço prestado designadamente “transporte escolar taxa reduzida/mês de janeiro 2022 - 1Km_1,5Km”.

9.3) A instrução do processo da despesa, aconteceu parcialmente (compromisso) após a emissão da fatura, mas acontece toda a instrução após a efetiva prestação do serviço.

¹⁵¹ Cfr. docs. a fls. 578 a 586.

Afigura-se, pois, que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida dado que os serviços de transporte foram realizados em momento anterior ao da instrução do respetivo processo da despesa, bem como da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 424,82€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FT 22V15/2200015, do fornecedor Casa do Povo do Porto Judeu e a [REDACTED], pelo pagamento da mesma despesa sem acautelar a regularidade do procedimento antes de autorizar o seu pagamento.

São responsáveis [REDACTED] e [REDACTED] nos termos dos artigos 61 e 62º *ex vide* do artigo 67.º no valor de 424,82€.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

10) A entidade adquiriu, ao fornecedor Casa do Povo do Porto Judeu, através da fatura n.º FT 22V15/2200062, de 31/05/2022, o serviço de “transporte escolar 1Km_1,5Km – mês de maio 2022” no valor de 584,13€, verificando-se que:

10.1) O NPD n.º A549003232, o cabimento n.º IB42200324, a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200284 foram emitidos a 20/06/2022, no valor de 849,64€ em momento posterior ao da emissão da fatura, a 31/05/2022.

10.2) Na fatura do fornecedor é descrito o serviço prestado designadamente “transporte escolar taxa reduzida/mês de maio 2022 - 1Km_1,5Km”.

10.3) A instrução do processo da despesa, para além de acontecer após a emissão da fatura, acontece também após a efetiva prestação do serviço.

Afigura-se, pois, que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida dado que os serviços de transporte foram realizados em momento anterior ao da instrução do respetivo processo da despesa, bem como da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao da prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 584,13€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FT 22V15/2200062, do fornecedor Casa do Povo do Porto Judeu.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

10.4) Para além do processo da despesa ter sido instruído de forma extemporânea verifica-se que a autorização para a realização da despesa, a 20/06/2022, foi concedida pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], que só iniciou funções a 7/07/2022.

Afigura-se, portanto, que à data da autorização para a realização da despesa, a Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] não tinha competência para autorizar a realização de despesa, não obstante, na data da sua autorização, a mesma já se encontrar realizada.

O ato em análise padece, *s.m.o.* do vício de incompetência relativa em razão do tempo, atendendo a que a Presidente do CA exerceu um ato da competência do órgão colegial (CA), antes do mesmo tomar posse e de ser possível a delegação de competência para autorização da despesa na Presidente.

Os atos viciados de incompetência relativa são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 849,64€, pela autorização da realização da despesa sem competência para o efeito, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

11) A entidade adquiriu, ao fornecedor José Valentim Mendes Lourenço, através da fatura n.º Fat/recibo 5870 A, de 13/05/2022, o serviço de transportes, no valor de 120,00€, verificando-se que:

11.1) O NPD n.º A549003228 e o cabimento IB42200338 foram emitidos a 15/06/2022 e a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200284 foram emitidos a 21/06/2022, no valor de 120,00€, em data posterior à da emissão da fatura, a 13/05/2022.

11.2) No objeto da Nota de Encomenda n.º 3997002037, de 21/06/2022 pode verificar-se a requisição do serviço “kahoot – biscoitos”.

11.3) A instrução do processo da despesa acontece em momento posterior ao da emissão da fatura, em violação do ciclo da despesa.

Afigura-se, pois, que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida pois a instrução do processo acontece em momento posterior ao da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 120€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à Fat/recibo n.º 5870 A do fornecedor José Valentim Mendes Lourenço.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

11.4) Para além do processo da despesa ter sido instruído de forma extemporânea verifica-se que a autorização para a realização da despesa, concedida a 21/06/2022, é concedida pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], que só iniciou funções a 7/07/2022.

Afigura-se, portanto, que à data da autorização para a realização da despesa, a Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] não tinha competência para autorizar a realização de despesa, não obstante a mesma já ter sido realizada.

O ato em análise padece, *s.m.o.* do vício de incompetência relativa em razão do tempo, atendendo a que a Presidente do CA exerceu um ato da competência do órgão colegial (CA), antes do mesmo tomar posse e de ser possível a delegação de competência para autorização da despesa na Presidente.

Os atos viciados de incompetência relativa são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 120,00€, pela autorização da realização da despesa sem competência para o efeito.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

12) A entidade adquiriu, ao fornecedor José Valentim Mendes Lourenço, através da fatura n.º Fat/recibo 5873 A, de 16/05/2022, o serviço de transporte, no valor de 15,00€, verificando-se que:

12.1) O NPD n.º A549003243, o cabimento IB42200336, a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200292 foram emitidos a 21/06/2022, no valor de 15,00€, em data posterior à da emissão da fatura, a 16/05/2022.

12.2) No objeto da Nota de Encomenda n.º 3997002035, de 21/06/2022 pode verificar-se a requisição do serviço de “transporte socioeducativo”.

12.3) A instrução do processo da despesa acontece em momento posterior ao da emissão da fatura, em violação do ciclo da despesa.

Afigura-se, pois, que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida pois a instrução do processo acontece em momento posterior ao da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 15,00€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à Fat/recibo 5873 A do fornecedor José Valentim Mendes Lourenço.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

12.4) Para além do processo da despesa ter sido instruído de forma extemporânea verifica-se que a autorização para a realização da despesa, concedida a 21/06/2022, é concedida pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], que só iniciou funções a 7/07/2022.

Afigura-se portanto, que à data da autorização para a realização da despesa, a Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] não tinha competência para autorizar a realização de despesa, não obstante a mesma já ter sido realizada.

O ato em análise padece, *s.m.o.* do vício de incompetência relativa em razão do tempo, atendendo a que a Presidente do CA exerceu um ato da competência do órgão colegial (CA), antes do mesmo tomar posse e de ser possível a delegação de competência para autorização da despesa na Presidente.

Os atos viciados de incompetência relativa são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80º conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 15,00€, pela autorização da realização da despesa sem competência para o efeito.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

13) A entidade adquiriu, ao fornecedor Way 2 Azores, através da fatura n.º Fatura 4 40/4299, de 21/06/2022, o serviço de transporte, no valor de 50,00€, verificando-se que:

13.1) O NPD n.º A549003250, o cabimento IB42200346, a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200304 foram emitidos a 21/06/2022, no valor de 50,00€, na mesma data da emissão da fatura.

13.2) No objeto da Nota de Encomenda n.º 3997002047, de 21/06/2022 pode verificar-se a requisição do serviço de “transportes DOV BK”.

13.3) Na designação do serviço constante na fatura do fornecedor lê-se “transporte escolar especial 03 de junho 2022”.

13.4) A instrução do processo da despesa acontece em momento posterior ao da prestação do serviço, em violação do ciclo da despesa.

Afigura-se, pois, que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida pois a instrução do processo acontece em momento posterior ao da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível

de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 50,00€, pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura 4 40/4299 do fornecedor Way 2 Azores.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

13.5) Para além do processo da despesa ter sido instruído de forma extemporânea verifica-se que a autorização para a realização da despesa, concedida a 21/06/2022, é concedida pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], que só iniciou funções a 7/07/2022.

Afigura-se portanto, que à data da autorização para a realização da despesa, a Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] não tinha competência para autorizar a realização de despesa, não obstante a mesma já ter sido realizada.

O ato em análise padece, *s.m.o.* do vício de incompetência relativa em razão do tempo, atendendo a que a Presidente do CA exerceu um ato da competência do órgão colegial (CA), antes do mesmo tomar posse e de ser possível a delegação de competência para autorização da despesa na Presidente.

Os atos viciados de incompetência relativa são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80º conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 50,00€, pela autorização da realização da despesa sem competência para o efeito.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

14) A entidade adquiriu, ao fornecedor Casa do Povo do Porto Judeu, através da fatura n.º FT Fatura 22V15/2200075, de 30/09/2022, o serviço de “transporte escolar 1Km_1,5Km – mês de setembro 2022” no valor de 371,72€, verificando-se que:

14.1) O NPD n.º A549003443, o cabimento n.º IB42200539, a autorização para a realização da despesa e o compromisso n.º IB52200483 foram emitidos a 7/10/2022, no valor de 371,72€ em momento posterior ao da emissão da fatura, a 30/09/2022.

14.2) Na fatura do fornecedor é descrito o serviço prestado designadamente “transporte escolar taxa reduzida/mês de setembro 2022 - 1Km_1,5Km”.

14.3) A instrução do processo da despesa, para além de acontecer após a emissão da fatura, acontece também após a efetiva prestação do serviço.

Afigura-se, pois, que a legalidade da despesa encontra-se eventualmente ferida dado que os serviços de transporte foram realizados em momento anterior ao da instrução do respetivo processo da despesa, bem como da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior à prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio, respetiva autorização e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9º da LPCA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 371,72€ pelo cabimento, autorização de despesa e assunção de compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FT Fatura 22V15/2200075, do fornecedor Casa do Povo do Porto Judeu.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

15) O pagamento da FT 22V15/2200015, de 4/02/2022, no valor de 424,82€, com data de vencimento de 6/03/2022 ocorreu a 26/08/2022, 173 dias após a data do seu vencimento.

O pagamento da Fat/recibo 5870 A, de 13/05/2022, no valor de 120,00€, com data de vencimento 13/05/2022 ocorreu a 26/08/2022, 105 dias após a data do seu vencimento.

O pagamento da Fat/recibo 5873 A, de 16/05/2022, no valor de 15,00€, com data de vencimento 16/05/2022 ocorreu a 26/08/2022, 102 dias após o seu vencimento.

Estes pagamentos foram efetuados decorridos mais de 90 dias sobre a data do vencimento das faturas, em incumprimento da LCPA.

A existência de pagamentos em atraso, em violação dos artigos 5.º e 7.º da LCPA, é suscetível de originar, eventual responsabilidade financeira, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC e imputável a [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo pelo facto da execução orçamental da despesa ter conduzido ao aumento dos pagamentos em atraso, no valor 559,82€, referente às faturas n.º FT 22V15/2200015, de 4/02/2022, no valor de 424,82€, Fat/recibo 5870 A, de 13/05/2022, no valor de 120,00€ e Fat/recibo 5873 A, de 16/05/2022, no valor de 15,00€.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

2.2.1.5. RUBRICA ECONÓMICA D.02.02.18.00.00 – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

A análise efetuada a esta rubrica iniciou-se por amostragem, tendo-se aferido que nessa amostragem existia despesa executada no ano de 2022 ao abrigo de contratos celebrados entre a entidade e os respetivos fornecedores, tendo a entidade informado que os contratos em apreço foram efetuados sem recurso a procedimento concursal¹⁵².

Pelo facto, solicitou-se a informação sobre a execução¹⁵³ dos referidos contratos no ano de 2022 com os seguintes fornecedores:

• **MHAlarmes – 3 contratos:**

- ✓ Contrato de Assistência Técnica e Ligação à CRA n.º 0649, no valor anual de 382,24€, acrescidos de IVA, perfazendo o valor de 443,40€, celebrado a 01 de janeiro de 2016, renovado por períodos de 1 ano.
- ✓ Contrato de Assistência Técnica e Ligação à CRA n.º 0616, no valor anual de 320,00€, acrescidos de IVA, perfazendo o valor de 371,20€, celebrado a 01 de janeiro de 2016, renovado por períodos de 1 ano.

¹⁵² Cfr. doc. a fl. 575.

¹⁵³ Cfr. doc. a fls. 877 a 1140.

Execução do contrato n.º 0649 e do contrato n.º 0616

1) No ano de 2022 a anuidade destes dois contratos foi faturada a 18/01/2022, através da fatura n.º FA 2022/32, no valor global de 814,60€.

2) O cabimento n.º IB42200289, no valor de 814,60€ foi emitido a 16/05/2022 e o compromisso n.º IB52200240, no valor de 814,60€ foi emitido a 18/05/2022.

Tratando-se de um contrato celebrado em 2016, e, por conseguinte, de um compromisso assumido anualmente, o cabimento e compromisso deveriam ter sido imediatamente efetuados no início do ano económico, o que não se verificou¹⁵⁴.

3) Verifica-se que não existiu uma correta tramitação do circuito da despesa, pelo que se afigura, que a legalidade da mesma encontra-se eventualmente ferida dado que, o cabimento e o compromisso anuais foram realizados em momento posterior ao da realização da despesa e da emissão da respetiva fatura.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao da prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 814,60€, pelo cabimento e assunção do compromisso de forma extemporânea, referente à fatura n.º FA 2022/32, do fornecedor MHAlarmes, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

4) O pagamento da FA 2022/32, de 18/01/2022, no valor de 814,60€, com data de vencimento de 18/02/2022 ocorreu a 05/07/2022, 138 dias após a data do seu vencimento.

O Pedido de Autorização de Pagamento n.º 2000000157, de 7/07/2022, emitido com data de 4/07/2022, foi elaborado na Gerência da Comissão Executiva, contudo o pagamento ainda foi

¹⁵⁴ Os contratos com a empresa MHAlarmes não constam na listagem da UO sobre a qual a DRAE dá orientações à UO para estornar os processos financeiros e registá-los como logísticos.

autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], porque retroagiu a 5/7/2022.

Estes pagamentos foram efetuados decorridos mais de 90 dias sobre a data do vencimento das faturas, em incumprimento da LCPA.

A existência de pagamentos em atraso, em violação dos artigos 5.º e 7.º da LCPA, é suscetível de originar, eventual responsabilidade financeira, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC e imputável a [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo pelo facto da execução orçamental da despesa ter conduzido ao aumento dos pagamentos em atraso, no valor 814,60€ referente à fatura n.º FA 2022/32, do fornecedor MHAlarmes, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

Em sede de contraditório a entidade alega que:

“Relativamente ao não cumprimento do prazo para o pagamento das faturas emitidas pela firma MHAlarmes, cumpre-nos justificar que, apesar das faturas terem sido emitidas em janeiro, só foram processadas em maio e, naturalmente, o CA aguardou a receção da Portaria de Funcionamento do Fundo Escolar que considerava a verba para concretizar o processo de pagamento.

Na realidade, apesar de a firma ter emitido a fatura em janeiro com base na continuidade da relação contratual, admite-se, conforme salientado no Projeto de Relatório, que o CA não deveria ter aceiteado a receção da fatura nessa data, ainda que se mantivesse a continuidade do serviço.”.

Registam-se os esclarecimentos da entidade. Todavia, os mesmos não se mostram suscetíveis de alterar os factos apurados, permanecendo inalterado o conteúdo reportado no Projeto de Relatório.

5) A fatura alvo da presente amostra não possui referência ao número de compromisso válido e sequencial, em incumprimento do n.º 2 do artigo 9º da LCPA.

- ✓ Contrato de Prestação de Serviços n.º 0616/Desenfumagem/2022, no valor anual de 480,00€, acrescidos de IVA, perfazendo o valor de 556,80€, celebrado a 01 de julho de 2022, renovado por períodos de 1 ano.

Execução do contrato

1) No ano de 2022 a anuidade deste contrato foi faturada a 24/08/2022, através da fatura n.º FA 2022/1187, no valor global de 556,80€.

O cabimento n.º IB42200325, no valor de 556,80€ foi emitido a 20/06/2022 e o compromisso n.º IB52200285, no valor de 556,80€ foi emitido também a 20/06/2022.

2) O pagamento da FA 2022/1187, de 23/09/2022, no valor de 556,80€, com data de vencimento de 23/09/2022 ocorreu a 19/09/2022, antes da data do seu vencimento e foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], sem que a mesma tivesse competência delegada do CA para o efeito, conforme análise efetuada na Nota Prévia do Ponto 2.2 deste Capítulo.

Os atos viciados de incompetência são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 556,80€.€ pelo pagamento de despesa sem competência para o efeito.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

• Otis Elevadores, Lda. – 1 contrato

No ano de 2012 foi celebrado entre a UO e a empresa OTIS, Lda. um contrato de manutenção de elevadores, com uma mensalidade de 120€, acrescidos de IVA.

Relativamente à execução do contrato no ano de 2022 verifica-se o seguinte conforme quadro infra:

Quadro 31 – Execução Contrato OTIS

NPD			Objeto Aquisição	Cabimento			Compromisso			Fatura			Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento			N.º Dias Pagto/Ven Fat.								
N.º	Data	Valor		N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor	N.º	Data emissão	Valor	Data vencimento futura	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data		Valor							
A549002942	28/1/22	2 186,52 €	Janeiro	IB42200025	28/1/22	2 186,52 €	IB52200023	28/1/22	2 186,52 €	FA 2022.1/22005117	1/1/22	182,21 €	1/1/22	2000000036	3/3/22	182,21 €		2140000064	3/3/22	182,21 €	61							
			Fevereiro							FA 2022.1/22018675	1/2/22	182,21 €	1/2/22	2000000036	3/3/22	182,21 €		2140000065	3/3/22	182,21 €	30							
			Março							FCN22029633	1/3/22	182,21 €	sem indicação	2000000086	2/5/22	182,21 €		2140000192	2/5/22	182,21 €	-							
			Subtotal										546,63 €			546,63 €				546,63 €								
A549003183	16/5/22	182,21 €	Abril	IB42200273 (no doc. cabimento) e IB42300041 (no nota de encomenda)	16/5/22	1 639,89 €	IB52200238 (no doc. compromisso) e IB52300039 (no nota de encomenda)	16/5/22	1 639,89 €	FA 2022.1/22042104	1/4/22	182,21 €	sem indicação	2000000157	7/7/22	182,21 €		2140000460	5/7/22	182,21 €	-							
		182,21 €	Mai							FA2022.1/22055481	1/5/22	182,21 €	1/5/22	2000000157	7/7/22	182,21 €		2140000461	5/7/22	182,21 €	65							
		182,21 €	Junho							FA2022.1/22064638	1/6/22	182,21 €	1/6/22	2000000157	7/7/22	182,21 €		2140000462	5/7/22	182,21 €	34							
		182,21 €	Julho							FA2022.1/22072907	1/7/22	182,21 €	1/7/22	2000000220	28/7/22	182,21 €		2140000726	29/8/22	182,21 €	59							
		182,21 €	Agosto							FA2022.1/22092896	1/8/22	182,21 €	1/8/22	2000000241	19/9/22	182,21 €		2140000771	19/9/22	182,21 €	49							
		182,21 €	Setembro							FA2022.1/22103934	1/9/22	182,21 €	1/9/22	2000000255	19/9/22	182,21 €		2140000789	1/10/22	182,21 €	0							
		182,21 €	Outubro							FA2022.1/22116439	1/10/22	182,21 €	1/10/22	2000000278	27/10/22	182,21 €		2140000852	27/10/22	182,21 €	26							
		182,21 €	Novembro							FA2022.1/22130690	1/11/22	182,21 €	1/11/22	2000000345	27/12/22	182,21 €		2140001189	27/12/22	182,21 €	56							
		182,21 €	Dezembro							FA2022.1/22141132	1/12/22	182,21 €	1/12/22	2000000317	24/1/23	182,21 €		214000057	24/1/23	182,21 €	54							
		Subtotal										1 639,89 €						1 639,89 €				1 639,89 €						
		Total										2 186,52 €						2 186,52 €				2 186,52 €						

1) Para o contrato em apreço foi criado a 28/01/2022 o cabimento n.º IB42200025 e o compromisso n.º IB52200023, no valor do contrato de 2.186,52€ (mensalidade de 157,08€, acrescida de Iva de 25,13€, num total de 182,21€).

Tratando-se de um contrato celebrado em 2012, e, por conseguinte, de um compromisso assumido anualmente, o cabimento e compromisso deveriam ter sido imediatamente efetuados no início do ano económico, o que não se verificou. Foram efetuados já no decurso da execução do contrato no mês de janeiro.

2) Verifica-se que não existiu uma correta tramitação do circuito da despesa, pelo que afigura-se que a legalidade da mesma encontra-se eventualmente ferida dado que, o cabimento e o compromisso anuais foram realizados em momento posterior ao da realização da despesa e, da emissão da respetiva fatura no que ao mês de janeiro respeita, designadamente a fatura n.º FA 2022.1/22005117, de 2/01/2022, no valor de 182,21€.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao da prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio e compromisso.

A assunção deste compromisso, não obedeceu ao preceituado no RAFE, artigo 13.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, referente ao registo do cabimento prévio e autorização da despesa, respetivamente, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 182,21€, pelo cabimento e assunção do compromisso de forma extemporânea relativamente à execução do contrato no mês de janeiro, referente à fatura n.º FA 2022.1/22005117, do fornecedor OTIS.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

3) A 16/05/2022 a UO cria um novo cabimento com o n.º IB42200273 e um novo compromisso com o n.º IB42300041, no valor de 1.639,89€, para as mensalidades de abril a dezembro de 2022 em substituição do cabimento e compromisso anteriormente emitidos.

Conforme esclarecimentos da UO esta situação resultou das orientações emitidas pela tutela¹⁵⁵ no sentido de substituírem em *Gerfip* o processo financeiro por processo logístico, porquanto este processo não estava “associado a qualquer contrato válido de acordo com o regime do Código dos Contratos Públicos, tem se ser emitida nota de encomenda para a sua contratação”.

Acresce que na Nota de Encomenda n.º 3997001988, de 16/05/2022 emitida pela empresa OTIS Elevadores, Lda., referente às rendas de abril a dezembro 2022 resulta o n.º de cabimento IB42200273 e o n.º de compromisso IB52200238, qualquer um deles diferente dos números também criados a 16/05/2022 para o respetivo processo logístico.

4) As faturas alvo da presente amostra não possuem referência ao número de compromisso válido e sequencial, em incumprimento do n.º 2 do artigo 9.º da LCPA.

5) O Pedido de Autorização de Pagamento n.º 2000000157, de 7/07/2022, emitido com data de 4/07/2022, foi elaborado na Gerência da Comissão Executiva, contudo o pagamento ainda foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], porque retroagiu a 5/7/2022.

6) O pagamento das faturas abaixo elencadas no Quadro 32 foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], sem que a mesma tivesse competência delegada do CA para o efeito, conforme análise efetuada na Nota Prévia do Ponto 2.2 deste Capítulo.

Quadro 32 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.02.18 - OTIS

Fatura				Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento			
FA2022.1/22079207	1/7/22	182,21 €	1/7/22	2000000220	29/8/22	182,21 €	[REDACTED]	2140000726	29/8/22	182,21 €	
FA2022.1/22092896	1/8/22	182,21 €	1/8/22	2000000241	19/9/22	182,21 €		2140000771	19/9/22	182,21 €	
FA2022.1/22103934	1/9/22	182,21 €	1/9/22	2000000253	19/9/22	182,21 €		2140000789	1/9/22	182,21 €	
FA2022.1/22116439	1/10/22	182,21 €	1/10/22	2000000278	27/10/22	182,21 €		2140000852	27/10/22	182,21 €	
FA2022.1/22130090	1/11/22	182,21 €	1/11/22	2000000345	27/12/22	182,21 €		2140001189	27/12/22	182,21 €	
FA2022.1/22141132	1/12/22	182,21 €	1/12/22	2000000017	24/1/23	182,21 €		2140000057	24/1/23	182,21 €	
Total		1 093,26 €				1 093,26 €					1 093,26 €

Os atos viciados de incompetência são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de

¹⁵⁵ Cfr. docs. a fls. 576 e 577.

1.093,26€ pelo pagamento de despesa sem competência para o efeito, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

Em sede de contraditório a entidade alega que:

“Quanto à empresa OTIS, cumpre esclarecer que a fatura em causa foi emitida no dia 2 de janeiro de 2022, resultando de um processo de emissão automática por parte da empresa, baseado na continuidade do contrato de prestação de serviços. Contudo, verifica-se que não é possível cumprir o prazo legal para o compromisso e cabimento da despesa nesta fase inicial do ano, dado que, nesta data ainda não foi aprovado o Orçamento Ordinário do Fundo Escolar nem é possível registar procedimentos na plataforma GEFIP, o que inviabiliza o lançamento da despesa dentro dos prazos previstos.

O pagamento realizado para além dos 90 dias após a data de emissão da fatura, além dos motivos já anteriormente expostos, poderá também dever-se ao facto de o término dos prazos ter ocorrido durante o período de gozo de férias da tesoureira da Escola, o que pode condicionar a tramitação atempada dos processos de pagamento.

Importa ainda referir que alguns pagamentos poderão ter sido realizados para além do prazo de 90 dias devido à data de receção da transferência de verbas da DREAE para Despesas Correntes do Fundo Escolar e da transferência no âmbito do Protocolo celebrado anualmente com a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo (CMAH). Esta última verba, essencial para o cabimento de um conjunto de despesas específicas, apenas permite a liquidação das referidas despesas após a efetiva transferência para a conta bancária da Escola, o que ocorre em data determinada exclusivamente pela CMAH.

Reforça-se que o pagamento efetuado para além do prazo de 90 dias não causou prejuízo à Escola nem às empresas que forneceram serviços ou bens. Na realidade, todas as faturas foram liquidadas e os fornecedores foram sempre devidamente informados quanto aos motivos do atraso”.

Ainda que atendíveis as alegações da entidade, estes não modificam a factualidade verificada, mantendo-se o que se encontra descrito no Projeto de Relatório.

• **SEGMA – Serviços de Engenharia, Gestão e Manutenção, Lda. – 1 contrato**

No ano de 2011 foi celebrado entre a UO e a empresa SEGMA, Lda. um contrato em que a entidade SEGMA assume a responsabilidade pela exploração da instalação de utilização do Pavilhão e Escola Francisco Ferreira Drumond, sita no Caminho do Porto Judeu, propriedade do primeiro outorgante, com observância de legislação e normas de segurança aplicáveis, com uma mensalidade de 55,00€, acrescida de IVA.

Relativamente à execução do contrato no ano de 2022 verifica-se o seguinte conforme quadro infra:

Quadro 33 - Execução Contrato SEGMA

NPD			Objeto Aquisição	Cabimento			Compromisso			Fatura				Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento			N.º Dias Pago/Venc. Fat.
N.º	Data	Valor		N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor	N.º	Data emissão	Valor	Data vencimento fatura	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data	Valor	
A549002961	28/1/22	765,60 €	jan/22	IB42200022	28/1/22	765,60 €	IB52200020	28/1/22	765,60 €	5100024668	31/3/22	63,80 €	30/4/22	200000086	2/5/22	63,80 €		2140000197	2/5/22	63,80 €	2
			fev/22							5100024669	31/3/22	63,80 €	30/4/22	200000086	2/5/22	63,80 €		2140000198	2/5/22	63,80 €	2
			mar/22							5100024670	31/3/22	63,80 €	30/4/22	200000086	2/5/22	63,80 €		2140000199	2/5/22	63,80 €	2
Subtotal												191,40 €				191,40 €				191,40 €	-
A549003181	16/5/22	574,20 €	abr/22	IB42200274	16/5/22	574,20 €	IB52200235	16/5/22	574,20 €	5100024843	29/4/22	63,80 €	29/5/22	200000157	7/7/22	63,80 €		2140000479	5/7/22	63,80 €	37
			mai/22	(no doc. cabimento)			(no doc. cabimento)			5100025176	27/6/22	63,80 €	27/7/22	200000220	29/8/22	63,80 €		2140000730	29/8/22	63,80 €	33
			jun/22							5100025048	20/6/22	63,80 €	20/7/22	200000220	29/8/22	63,80 €		2140000729	29/8/22	63,80 €	40
			jul/22							5100025453	27/7/22	63,80 €	26/8/22	200000241	19/9/22	63,80 €		2140000775	19/9/22	63,80 €	24
			ago/22	IB42300038			IB523000036			5100025636	24/8/22	63,80 €	23/9/22	200000253	19/9/22	63,80 €		2140000792	19/9/22	63,80 €	Pagamento antes do vencimento
			set/22	(na nota de encomenda)			(na nota de encomenda)			5100025905	26/9/22	63,80 €	26/10/22	200000278	27/10/22	63,80 €		2140000856	27/10/22	63,80 €	1
			out/22							5100026171	27/10/22	63,80 €	26/11/22	200000345	27/12/22	63,80 €		2140001193	27/12/22	63,80 €	31
			nov/22							5100026449	28/11/22	63,80 €	28/12/22	200000017	24/1/23	63,80 €		2140000059	24/1/23	63,80 €	27
			dez/22							5100026685	20/12/22	63,80 €	19/1/23	200000017	24/1/23	63,80 €		2140000059	24/1/23	63,80 €	5
Subtotal												574,20 €				574,20 €				574,20 €	
Total												765,60 €				765,60 €				765,60 €	

1) Para o contrato em apreço foi criado a 28/01/2022 o cabimento n.º IB42200022 e o compromisso n.º IB52200020, no valor do contrato de 765,60€ (mensalidade de 55,00€, acrescida de Iva de 8,80€, num total de 63,80€).

Tratando-se de um contrato celebrado em 2011, e, por conseguinte, de um compromisso assumido anualmente, o cabimento e compromisso deveriam ter sido imediatamente efetuados no início do ano económico, o que não se verificou. Foram efetuados já no decurso da execução do contrato no mês de janeiro.

2) Verifica-se que não existiu uma correta tramitação do circuito da despesa, pelo que afigura-se que a legalidade da mesma encontra-se eventualmente ferida dado que, o cabimento e o compromisso anuais foram realizados em momento posterior ao da realização da despesa no que ao mês de janeiro respeita, designadamente a fatura n.º 5100024668, no valor de 63,80€.

Esta situação é reveladora de que os processos contabilísticos da despesa não foram devidamente acautelados em momento anterior ao da prestação do serviço, significando que a aquisição em causa foi realizada sem o devido cabimento prévio e compromisso.

A assunção destes compromissos não obedeceu ao preceituado no RAFE referente ao registo do cabimento prévio, autorização da despesa e registo do compromisso, nem à disciplina do estipulado no artigo 18.º da LEORAA, n.º 1 e 2 do artigo 22.º do RAFE, n.º 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março e artigo 5.º e n.º 1 do artigo 9.º da LCPA.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 63,80€, pelo cabimento e assunção do compromisso de forma extemporânea relativamente à execução do contrato no mês de janeiro, referente à fatura a fatura n.º 5100024668, no valor de 63,80€.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

3) A 16/05/2022 a UO cria um novo cabimento com o n.º IB42200274 e um novo compromisso com o n.º IB52200235, no valor de 574,20€, para as mensalidades de abril a dezembro de 2022 em substituição do cabimento e compromisso anteriormente emitidos.

Conforme esclarecimentos da UO esta situação resultou das orientações emitidas pela tutela¹⁵⁶ no sentido de substituírem em *Gerfip* o processo financeiro por processo logístico, porquanto este processo não estava “associado a qualquer contrato válido de acordo com o regime do Código dos Contratos Públicos, tem de ser emitida nota de encomenda para a sua contratação”.

Acresce que na Nota de Encomenda n.º 3997001989, de 16/05/2022 emitida para a empresa SEGMA, Lda., referente às rendas de abril a dezembro 2022 resulta o n.º de cabimento IB42300038 e o n.º de compromisso n.º IB523000036, qualquer um deles diferente dos números também criados a 16/05/2022 para o respetivo processo logístico.

4) As faturas alvo da presente amostra possuem o número de compromisso IB52200020, referente ao primeiro cabimento efetuado, não tendo existido atualização para qualquer um dos números de compromisso subsequentes.

5) O Pedido de Autorização de Pagamento n.º 2000000157, de 7/07/2022, emitido com data de 4/07/2022, foi elaborado na Gerência da Comissão Executiva, contudo o pagamento ainda foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], porque retroagiu a 5/7/2022.

6) O pagamento das faturas abaixo elencadas no Quadro 34 foi autorizado pela Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], sem que a mesma tivesse competência delegada do CA para o efeito, conforme análise efetuada na Nota Prévia do Ponto 2.2 deste Capítulo.

¹⁵⁶ Cfr. docs. a fls. 576 e 577.

Quadro 34 - Autorizações de Pagamento – rubrica D.02.02.18 - SEGMA

Fatura				Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento		
5100025176	27/6/22	63,80 €	27/7/22	200000220	29/8/22	63,80 €		2140000730	29/8/22	63,80 €
5100025048	20/6/22	63,80 €	20/7/22	200000220	29/8/22	63,80 €		2140000729	29/8/22	63,80 €
5100025453	27/7/22	63,80 €	26/8/22	200000241	19/9/22	63,80 €		2140000775	19/9/22	63,80 €
5100025636	24/8/22	63,80 €	23/9/22	200000253	19/9/22	63,80 €		2140000792	19/9/22	63,80 €
5100025905	26/9/22	63,80 €	26/10/22	200000278	27/10/22	63,80 €		2140000856	27/10/22	63,80 €
5100026171	27/10/22	63,80 €	26/11/22	200000345	27/12/22	63,80 €		2140001193	27/12/22	63,80 €
5100026449	28/11/22	63,80 €	28/12/22	200000017	24/1/23	63,80 €		2140000059	24/1/23	63,80 €
5100026685	20/12/22	63,80 €	19/1/23	200000017	24/1/23	63,80 €		2140000059	24/1/23	63,80 €
Total		510,40 €				510,40 €				510,40 €

Os atos viciados de incompetência são suscetíveis de anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, pela própria administração ou pelo Tribunal Administrativo competente, podendo esta irregularidade ser sanada por via da ratificação ao abrigo do disposto no artigo 164.º do CPA.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, concretamente a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo do RJAGUO, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, da Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED], no montante de 510,40€ pelo pagamento de despesa sem competência para o efeito.

Não obstante a eventual responsabilidade financeira dos agentes que praticaram a infração, os montantes apurados não serão incluídos no Anexo I – Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o critério da materialidade definido no Ponto 2, da Parte I, do presente relato.

2.2.1.6. RUBRICA ECONÓMICA D.04.08.02.W0.02 – OUTROS

No ano de 2022 a presente rubrica apresentou uma execução na ordem dos 126.575,50€, com um grau de execução de 81,46%¹⁵⁷.

De acordo com o Regime Jurídico dos Códigos de Classificação Económica das Receitas e das Despesas Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, o agrupamento 04.00.00 - «Transferências correntes» destina-se a contabilizar *“as importâncias a entregar a quaisquer organismos ou entidades para financiar despesas correntes, sem que tal implique, por parte das unidades receptoras, qualquer contraprestação direta para com o organismo dador. Os*

¹⁵⁷ Cfr. docs. a fls. 1141 a 1143.

subagrupamentos por que se desagrega o presente agrupamento correspondem aos sectores institucionais em que é previsível a existência de beneficiários de transferências correntes”.

Considerando a natureza da despesa a classificar neste agrupamento foi questionada a entidade sobre a tipologia da despesa que a UO considerou nesta rubrica, sob a designação de “outros”, designação esta destinada a rubricas residuais.

A entidade informou que a despesa executada nesta rubrica corresponde à despesa da UO no âmbito do programa ERASMUS +¹⁵⁸.

Da análise à execução desta rubrica verificou-se que a despesa de 126.575,50€, corresponde a transferências financeiras¹⁵⁹ efetuadas para pessoal docente e pessoal não docente da EBIFFD, designadamente:

- (1) Coordenador do Programa ERASMUS+, Docente [REDACTED], nomeado pelo Conselho Executivo a 27/07/2016¹⁶⁰, no valor de 114.445,90€.
- (2) Docente [REDACTED] no valor de 1.094,40€.
- (3) Docente [REDACTED], no valor de 1.094,40€.
- (4) Assistente Técnica [REDACTED] no valor de 1.550,40€.
- (5) Assistente Técnico [REDACTED] no valor de 1.550,40€.
- (6) Docente [REDACTED], no valor de 1.550,40€.
- (7) Docente [REDACTED], no valor de 1.550,40€.
- (8) [REDACTED], no valor de 1.550,40€.
- (9) Terapeuta Ocupacional [REDACTED] no valor de 1.094,40€.
- (10) Docente [REDACTED] no valor de 1.094,40€.

As transferências financeiras foram efetuadas nas datas e montantes constantes no quadro infra:

¹⁵⁸ O Erasmus+ é o programa da UE de apoio à educação, à formação, à juventude e ao desporto na Europa.

¹⁵⁹ Cfr. docs. a fls. 1141 a 1185.

¹⁶⁰ Cfr. docs. a fls. 1186 a 1188.

Quadro 35 – Transferências Financeiras – Programa ERASMUS +

Destinatário da Transferência	Pedido de Autorização de Pagamento (PAP)				Pagamento		
	N.º	Data	Valor	Autorização	N.º	Data	Valor
	2000000111	12/05/2022	3 280,00 €		2140000291	12/05/2022	3 280,00 €
			6 288,00 €		2140000292		6 288,00 €
			2 500,00 €		2140000293		2 500,00 €
			2 500,00 €		2140000294		2 500,00 €
			3 000,00 €		2140000295		3 000,00 €
			2 500,00 €		2140000296		2 500,00 €
			6 802,00 €		2140000297		6 802,00 €
	Total		26 870,00 €				26 870,00 €
	2000000175	15/07/2022	7 140,00 €		2140000577	15/07/2022	7 140,00 €
			4 077,00 €		2140000578		4 077,00 €
			9 254,00 €		2140000579		9 254,00 €
			5 790,00 €		2140000580		5 790,00 €
			3 306,00 €		2140000581		3 306,00 €
			4 214,40 €		2140000582		4 214,40 €
			2 000,00 €		2140000583		2 000,00 €
	Total		35 781,40 €				35 781,40 €
	2000000299	15/11/2022	2 440,80 €		2140000892	15/11/2022	2 440,80 €
			3 748,80 €		2140000893		3 748,80 €
			2 000,00 €		2140000894		2 000,00 €
			4 340,00 €		2140000895		4 340,00 €
			1 200,00 €		2140000896		1 200,00 €
			8 028,00 €		2140000897		8 028,00 €
			5 352,00 €		2140000898		5 352,00 €
			498,90 €		2140000899		498,90 €
			3 180,00 €		2140000900		3 180,00 €
			1 500,00 €		2140000901		1 500,00 €
			4 050,00 €		2140000902		4 050,00 €
			2 000,00 €		2140000903		2 000,00 €
			4 360,00 €		2140000904		4 360,00 €
	Total		42 698,50 €				42 698,50 €
	2000000321	13/12/2022	1 550,40 €		2140000952	13/12/2022	1 550,40 €
			1 094,40 €		2140000951		1 094,40 €
			1 094,40 €		2140000949		1 094,40 €
			4 344,00 €		2140000946		4 344,00 €
			4 752,00 €		2140000947		4 752,00 €
			1 094,40 €		2140000948		1 094,40 €
			1 550,40 €		2140000953		1 550,40 €
			1 550,40 €		2140000955		1 550,40 €
			1 094,40 €		2140000950		1 094,40 €
			1 550,40 €		2140000945		1 550,40 €
			1 550,40 €		2140000954		1 550,40 €
	Total		21 225,60 €				21 225,60 €
Total		126 575,50 €				126 575,50 €	

Considerando as transferências financeiras supra elencadas, solicitou-se à entidade mais esclarecimentos sobre o procedimento adotado pela UO no âmbito da gestão dos projetos ao abrigo do programa ERASMUS + que resultaram nas referidas transferências financeiras.

Para o efeito a UO disponibilizou um documento elaborada em outubro de 2021¹⁶¹ que foi remetido à tutela, concretamente à DRAE, a pedido desta, onde explicita os procedimentos adotados no âmbito da gestão dos projetos candidatos ao programa ERASMUS +.

O procedimento explicitado no documento supramencionado é suportado na deliberação do Conselho Executivo de 16/08/2016, podendo retirar-se da respetiva ata¹⁶² o seguinte:

¹⁶¹ Cfr. docs. a fls. 1189 a 1213.

¹⁶² Cfr. docs. a fls. 1214 a 1217.

— A partir da experiência de execução dos projetos Erasmus+ ao longo de 2015/2016, verificou-se que surgiram vários constrangimentos no registo e utilização das verbas afetas ao apoio individual dos docentes e alunos envolvidos nas mobilidades; verificaram-se ainda dificuldades na aquisição de viagens, atendendo ao emprego eficiente das verbas disponibilizadas. Face a estas dificuldades, este conselho decidiu definir um conjunto de práticas de gestão adequadas a todas as exigências colocadas no cumprimento dos projetos e rentabilização das verbas Erasmus+ que se coadune com a visão da Escola. A seguir são explicados os procedimentos a adotar na execução das duas tipologias de projetos:

— Projetos KA1 - Mobilidade de docentes para cursos de formação e job shadowing – será celebrado um contrato individual com os docentes para cada uma das mobilidades previstas nos projetos, tendo em conta os valores previstos no projeto para propinas, apoio individual e viagem. Serão utilizadas as minutas adotadas pela agência nacional, sendo os valores definidos segundo as tabelas Erasmus+ que indicam a banda de distância e apoio individual associados ao país onde será realizada a formação. Será transferida a verba definida no contrato para a conta pessoal do docente. O seguro para cada docente é pago com verba prevista para Gestão e Implementação do Projeto e processado no SIAG-AP. Quando regressar da mobilidade, cada docente deve entregar ao coordenador Erasmus+ um documento definido pela UO com o registo de todas as despesas e os respetivos

comprovativos (faturas de viagem, propinas, estadias, alimentação e outras...). O valor remanescente de cada mobilidade deve ser devolvido e será utilizado para outras mobilidades de docentes e a aquisição de equipamentos para a escola. ———

——— KA 2 - Parcerias estratégicas com mobilidades de docentes e alunos – relativamente à execução destes projetos, nesta reunião é proposta a celebração de um acordo de gestão de fundos comunitários com o coordenador Erasmus+, no qual a presidente do CA delega ao coordenador a gestão dos fundos comunitários transferidos no âmbito dos projetos Erasmus+, sendo este acordo registado e assinado por ambas as partes. A presidente do CA, em parceria com o coordenador, acompanhará de forma sistemática todo o processo de despesa e execução financeira das mobilidades previstas. As transferências efetuadas constam num documento formal e registado no SIAG-AP, assinado por ambas as partes e cuja descrição identifica o projeto e a natureza da despesa, as quais reportam, nomeadamente, à execução de mobilidades de docentes com alunos e à receção de comitivas dos países parceiros na nossa escola. São transferidos os valores previstos no projeto para uma conta Erasmus, utilizada exclusivamente para a execução das referidas despesas. Serão titulares da conta dois docentes do quadro da Escola, o coordenador Erasmus+ da escola e outra docente, também coordenadora de projetos. Esta conta, reitera-se, será utilizada para gestão da verba dos projetos em curso: aquisição de viagens e pagamento de todas as despesas de alunos e docentes que viajam, e está suportada no acordo de gestão atrás referido e registado na ata desta reunião. ———

——— No final de cada mobilidade, os docentes que acompanham os alunos entregarão o documento de registo das despesas e respetivos comprovativos, devendo todos os valores ser identificados nos movimentos do extrato bancário do período em que decorre a mobilidade. Este processo deve ser repetido para todas as mobilidades, mantendo-se sempre um registo rigoroso e atualizado. No saldo bancário do final de cada mês, deve ser identificado o valor relativo a cada projeto. ———

——— Os Seguros para os docentes e alunos continuarão a ser processados no SIAG-AP, sendo esta despesa suportada pelas verbas afetas à Gestão e Implementação do Projeto. -

——— Quando a escola receber na ilha as comitivas dos países parceiros, a despesa dos alunos e docentes da nossa escola que participam nas atividades será suportada pelo

projeto, utilizando-se verba da Gestão e Implementação do Projeto, prevendo-se também sua execução na conta Erasmus (refeições, transportes e materiais relacionados com os trabalhos e atividades).

— Toda a documentação de transferências e despesa realizada deve ser arquivada por projeto e organizada por mobilidades aos diferentes países e receção de parceiros na escola. O processo de receita e despesa das verbas Erasmus+ deverá continuar a ser efetuado com um controlo exaustivo, estando sempre atualizado e identificado o valor de cada um dos projetos em execução no SIAG-AP e na conta Erasmus, numa gestão rigorosa das verbas previstas para cada mobilidade e receção.

— Os valores dos projetos estão integrados nas contas da UO, fazendo parte da prestação anual de contas e do saldo de gerência, quando transitam de ano civil. Deve ser efetuada uma Reposição Não Abatida nos Pagamentos da conta Erasmus para a conta da escola dos valores remanescentes no fim dos projetos, a fim de serem adquiridos equipamentos com processamento no SIAG-AP e a devida afetação ao Inventário UO.

— Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai ser assinada, pelos membros do Conselho Administrativo presentes.

— A Presidente: _____

— A Vice-Presidente: _____

— A Secretária: _____

De acordo com a deliberação do CE de 16/08/2016, acima transcrita, verifica-se que foi decidido celebrar um Acordo de Gestão de Fundos Comunitários com o coordenador do Programa ERASMUS+, acordo este que foi subscrito a 7/09/2016, entre a Presidente do Conselho Executivo, Maria Raquel Lourenço Machado e o coordenador do Programa ERASMUS+, [REDACTED] nos seguintes termos¹⁶³:

ACORDO DE GESTÃO DE FUNDOS COMUNITÁRIOS ERASMUS+

-----Aos sete dias do mês de setembro de 2016, pelas dez horas, na Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond compareceram:-----

-----PRIMEIRO [REDACTED] exercendo o cargo de Presidente do Conselho Administrativo da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond, em nome e representação da entidade – Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond, entidade pública com o número de identificação fiscal 600084671.-----

-----SEGUNDO [REDACTED] docente da Unidade Orgânica, na qualidade de Coordenador de Projetos ERASMUS+ da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond.--

-----Com a celebração deste acordo, a Presidente do Conselho Administrativo delega no Coordenador ERASMUS+ a gestão dos fundos transferidos no âmbito dos projetos ERASMUS+. Estas transferências são efetuadas com base em documento formal, assinado por ambas as partes e cuja descrição identifica o projeto e a natureza da despesa, as quais se reportam, nomeadamente à execução atividades de gestão e implementação, e mobilidades de docentes e alunos.-----

-----Por deliberação do Conselho Administrativo, de 17 de agosto de 2016, no uso da competência que lhe foi delegada, foi determinada a realização do presente acordo.-----


 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED]

1/1

¹⁶³ Cfr. doc. a fl. 1209.

Considerando que no procedimento descrito é referido que “são transferidos os valores previstos no projeto para uma conta ERASMUS, utilizada exclusivamente para a execução das referidas despesas. Serão titulares da conta dois docentes do quadro da Escola, o coordenador ERASMUS+ da escola e outra docente, também coordenadora de projetos. Esta conta, reitera-se, será utilizada para gestão da verba dos projetos em curso: aquisição de viagens e pagamento de todas as despesas de alunos e docentes que viajam e está suportada no acordo de gestão atrás referido e registado na ata desta reunião”.

Perante a informação disponibilizada a equipa inspetiva solicitou mais esclarecimentos à UO no sentido de aferir como se aplicava na prática este procedimento estabelecido para a gestão financeira do programa ERASMUS+ na UO, verificando-se que:

- 1) Os projetos KA1- mobilidade de docentes para cursos de formação e jobshadowing têm um contrato individual celebrado com cada um dos beneficiários do projeto, sendo a verba definida no contrato transferida da conta bancária da UO para a conta particular do beneficiário.
- 2) Os contratos dos projetos KA1 são celebrados entre a UO e o beneficiário.
- 3) Os projetos KA2 – parcerias estratégicas com mobilidades de docentes e alunos, são geridos pelo coordenador do Programa ERASMUS +, [REDACTED] ao abrigo do Acordo de Gestão de Fundos Comunitários.
- 4) Os contratos dos projetos KA2 são celebrados entre a Agência Nacional para a Gestão do Programa ERASMUS+ Educação e Formação e a Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, na qualidade de beneficiário.
- 5) A conta bancária para os pagamentos identificada nos contratos dos projetos KA2 é a conta bancária da EBIFFD.
- 6) A EBIFFD recebe na sua conta bancária as verbas do programa ERASMUS+, destinadas aos projetos KA2 e, posteriormente transfere para a “Conta ERASMUS”, conta esta através da qual são pagas diretamente as despesas associadas aos projetos, que incluem as despesas com as viagens e, todas as despesas com os alunos e com os docentes associadas a cada projeto.
- 7) As aquisições das viagens associados aos projetos KA2 são efetuadas diretamente pelo coordenador do Programa ERASMUS +, [REDACTED] e, pela equipa associada a cada projeto, e não por intermédio da UO.
- 8) A maioria das despesas associadas aos projetos KA2 são realizadas e pagas diretamente pelo coordenador do Programa ERASMUS +, verificando-se, contudo, que há despesas realizadas e pagas pela UO, como por exemplo os seguros.

9) A designada “Conta ERASMUS” utilizada exclusivamente para a execução das despesas dos projetos ERASMUS+ não é titulada pela Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, mas sim pelo coordenador do Programa ERASMUS+, [REDACTED] e por [REDACTED].

¹⁶⁴.

Do documento remetido à tutela/DREAE com o procedimento adotado pela EBIFFD na gestão do programa não resulta que a conta bancária exclusiva para o programa ERASMUS não é titulada pela EBIFFD.

10) O controlo das despesas realizadas por cada viagem é efetuado em ficheiros *Excel* e o controlo bancário é efetuado na conta bancária titulada pelo coordenador do Programa ERASMUS+.

11) A entidade informou a equipa inspetiva que DREAE considerou o procedimento adotado pela EBIFFD na gestão do programa ERASMUS+ uma referência a ser replicada nas outras unidades orgânicas.

Verifica-se que existe um efetivo controlo das despesas de cada projeto, que decorre praticamente todo à margem dos registos contabilísticos da UO, verificando-se essencialmente movimentos contabilísticos quanto ao registo da receita quando recebida pela UO e quanto à transferência do valor do programa para a conta bancária ERASMUS+, do que resulta, além do mais, violação das normas para autorização da despesa no cumprimento do ciclo da despesa, e a fidedignidade dos registos contabilísticos da EBIFFD.

Observados os termos definidos para os “Custos elegíveis – condições gerais”, possíveis de aferir em [“Etapas 3: Verificar as condições financeiras | Erasmus+ \(europa.eu\)”](#) resulta que:

“Para os custos reais:

- *devem ser efetivamente incorridos pelo beneficiário,*
- *devem ser incorridos durante a realização do projeto, com exceção dos custos referentes a relatórios finais e a certificados de auditoria, que podem ser incorridos posteriormente,*
- *devem ser indicados no orçamento previsional do projeto,*
- *devem ser necessários para a execução do projeto objeto da subvenção,*
- *devem ser identificáveis e verificáveis e são inscritos na contabilidade do beneficiário e determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis no país em que o beneficiário está estabelecido e com as práticas habituais de contabilidade analítica do beneficiário;*
- *devem satisfazer os requisitos da legislação fiscal e social aplicável;*
- *são razoáveis, justificados e conformes com o princípio da boa gestão financeira, em particular no que se refere à economia e à eficiência.”*

Ora, atentos os termos definidos para a execução do programa KA2 e o procedimento estabelecido na EBIFFD, afigura-se não estarem a ser cumpridas as condições gerais para a implementação do programa, porquanto as despesas suportadas com a execução dos projetos não estão inscritas na

¹⁶⁴ Cfr. docs. a fls. – 1218 e 1219.

contabilidade do beneficiário, nem registadas/realizadas de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, nem estão verificadas as regras aplicáveis à contratação pública.

Sem prejuízo de haver indícios de um real e efetivo controlo das despesas realizadas, propõe-se a remessa do relato final sobre esta matéria para a Agência Nacional ERASMUS+, atenta a sua responsabilidade pelos controlos primários dos beneficiários de subvenções para as ações que gere, e na medida em que esses controlos devem fornecer uma garantia razoável de que as subvenções concedidas são utilizadas como previsto e de acordo com as regras aplicáveis da União (vd. artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021¹⁶⁵).

Não sendo certo que a DREAE tivesse na sua posse toda a informação sobre o procedimento adotado pela EBIFFD quanto a estes contratos, designadamente sobre a titularidade das contas bancárias utilizadas, aquando da orientação para que as outras unidades orgânicas replicassem o mesmo modelo, deve também o relato final ser remetido a essa Direção Regional, para conhecimento e ponderação da adequação do modelo e do seu impacto contabilístico – financeiro na prestação de contas da UO.

Deve ainda o relato final ser remetido à Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto para conhecimento e demais efeitos tidos por convenientes.

Relativamente à “*Violação do ciclo de despesa pela irregular instrução do processo de despesa*”, a entidade em sede de contraditório alega que:

“Algumas das situações identificadas em que não foi devidamente respeitado o ciclo de despesa ocorreram pelo facto de a tutela ter mandado alterar os processos financeiros para processos logísticos nas rubricas de funcionamento, onde estavam registadas faturas com periodicidade mensal. Para tal, foi necessário estornar o Pagamento, o Pedido de Autorização de Pagamento (PAP), o Compromisso, o Cabimento e a Proposta de Aquisição dos referidos processos e voltar a registá-los, o que causou alguma incongruência entre a data da fatura e os vários documentos que fazem parte do processo de despesa arquivado. Assim, ao ser retificado o registo do processo e coincidindo os procedimentos com a fase de mudança de órgão de gestão, por lapso, verificou-se a assinatura de documentos pela presidente da CEP com data anterior à sua tomada de posse. Uma vez que todos os documentos do processo foram juntos para despacho do CA, tal contribuiu para a situação acima referida. Apesar de isso constituir uma irregularidade, não causou qualquer prejuízo nem constrangimento para a Escola e nem para os seus fornecedores.”

¹⁶⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32021R0817>.

Mais concretamente, os PAP associados aos processos acima referidos coincidiram com a fase de transição entre órgãos de gestão: o termo do mandato do CE 2019/2022 e o início do mandato da CEP 2022/2023. Tal gerou alguns constrangimentos, nomeadamente no que respeita à disponibilização pelos serviços administrativos à presidente da CEP de documentos e processos para recolha das assinaturas necessárias à tramitação dos processos. Reconhece-se, pelo exposto, que poderá ter havido alguma falta de rigor na recolha de assinaturas de documentos com datas muito próximas da referida data de transição, mas importa também destacar que este período coincidiu com um momento exigente de mudança de órgãos de gestão, fortemente marcado pela partilha de informação entre o CE e a CEP, no âmbito do encerramento do ano letivo 2021/2022 e de toda a logística de preparação do ano letivo 2022/2023. O início do mês de julho envolveu um elevado volume de processos, decisões de natureza pedagógica, previsão e planeamento de recursos humanos e gestão de alunos, o que naturalmente contribuiu para criar alguma pressão sobre os procedimentos administrativos. Não obstante esta situação, reforça-se o facto de que nenhum prejuízo foi causado à Escola nem aos seus fornecedores de bens e serviços.

No caso de alguns dos processos identificados no Projeto de Relatório, a ocorrência de faturas com datas anteriores ao início do processo de despesa deveu-se às exigências operacionais da escola, que muitas vezes implicam respostas rápidas para garantir o bom funcionamento diário, nomeadamente a aquisição de bens e serviços essenciais. Reconhece-se a irregularidade cronológica nos registos e reforçamos que foram sempre desenvolvidos os melhores esforços para assegurar que todas as despesas cumprissem os requisitos legais. Mais se sublinha que todas as decisões de aquisição de serviços e bens foram devidamente ponderadas pelo CA, tendo-se respeitado o orçamento da Unidade Orgânica (UO) e uma utilização equilibrada das verbas de cada rubrica ao longo do ano. A correção de execução do CA, mesmo quando os registos no GERFIP não revelam a ordem cronológica prevista, evidencia-se no facto de todas as despesas assumidas por decisão do CA terem sido liquidadas. Além disso, salienta-se que, apesar desta irregularidade, não houve qualquer prejuízo para a Escola ou para os seus fornecedores, tendo sido efetuados os devidos pagamentos e, em alguns casos, ter sido a forma de garantir o pleno funcionamento das atividades da UO em situações que requeriam celeridade.".

Os esclarecimentos efetuados são atendíveis, mas não alteram a factualidade verificada e, por isso, mantém-se o relatado em sede de Projeto de Relatório.

2.3. TESOURARIA

1. A tesouraria da EBIFFD é uma das áreas funcionais dos Serviços Administrativos da UO, na dependência direta do Conselho Administrativo, localizando-se num gabinete junto à Secretaria da UO.

2. Esta área funcional da UO encontra-se ao cuidado da assistente técnica [REDACTED]

Nos termos do n.º 2 do artigo 53º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de março¹⁶⁶, *“são atribuídos abonos para falhas, nos termos da lei, aos tesoureiros e aos funcionários a quem estejam distribuídas tarefas que impliquem a arrecadação de dinheiros e valores ou o seu manuseamento, desde que sejam responsáveis pela reposição de quebras de caixa”*.

Dispõe ainda o n.º 3 do mencionado artigo que *“a atribuição do abono a que se refere o número anterior é feita por deliberação do órgão executivo, podendo apenas existir em cada unidade orgânica dois funcionários nas referidas circunstâncias”*.

Solicitada a nomeação para o exercício das funções de tesoureira por parte da assistente técnica [REDACTED] foi disponibilizada à equipa inspetiva a Ata n.º 1 do Conselho Administrativo de 10/07/2019¹⁶⁷ que nomeia a assistente técnica [REDACTED] secretária do Conselho Administrativo da EBIFFD. Não foi apresentada qualquer deliberação que procedesse à nomeação de tesoureira.

Assim, a assistente técnica [REDACTED] desempenha funções de tesoureira da UO desde 2015¹⁶⁸, sem que tenha existido uma designação formal para o exercício das referidas funções e para a atribuição do correspondente abono para falhas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de março, respetivamente e do n.º 2 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro¹⁶⁹.

No decurso da presente ação inspetiva foi publicado o Despacho n.º 2011/2023, de 3 de novembro de 2023¹⁷⁰, do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, que atribuiu, nos termos do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, *“à trabalhadora [REDACTED] afeta à Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, a exercer funções através das quais manuseia e tem à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsável, o suplemento remuneratório de abono para falhas”*.

¹⁶⁶ Aprova o Estatuto do Pessoal não Docente do Sistema Educativo Regional e foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2023/A, de 14/04/2023, com entrada em vigor a 15/04/2023.

¹⁶⁷ Cfr. doc. a fl. 1220.

¹⁶⁸ Cfr. doc. a fl. 1221.

¹⁶⁹ Na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho.

¹⁷⁰ Cfr. doc. a fl. 1222.

Assim sendo, verifica-se que entre 2015 e novembro de 2023 a atribuição e o pagamento de abono para falhas à trabalhadora [REDACTED] não foi legitimado nos termos exigidos por lei, o que determina que os pagamentos do abono para falhas foram ilegais e, por isso, indevidos.

Consideram-se pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano ao erário público, por não terem contraprestação efetiva, ou, porque tendo-a, esta não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade (artigo 59.º, n.º 4, da LOPTC).

No caso em apreço, não se considerará como possível consequência a reposição dos abonos auferidos nesse período, por falta de um requisito objetivo da infração financeira reintegratória, atendendo a que a tesoureira exerceu efetivamente as funções no respetivo período, havendo, por isso, contraprestação efetiva¹⁷¹.

3. No mesmo despacho de 3 de novembro de 2023, é atribuído o direito à percepção do abono para falhas à Assistente Técnico [REDACTED] *“por exercer funções através das quais manuseia e tem à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsável, exclusivamente, quando em substituição da trabalhadora [REDACTED] nas suas ausências e impedimentos”*.

Mais refere o despacho que o abono para falhas será devido a partir da data da publicação do presente despacho.

Ora, no decurso da ação inspetiva a UO informou que *“ainda não se encontra em ata e com despacho publicado a alteração para a assistente técnica [REDACTED] dado que a mesma está em processo de aprendizagem das novas funções, motivo pelo qual não se procedeu à respetiva alteração”*¹⁷².

Verifica-se, pois, que segundo a UO a assistente técnica [REDACTED] está em processo de aprendizagem das novas funções de substituta da tesoureira, mas o despacho conjunto supramencionado é emitido, para as mesmas funções, em nome de [REDACTED]

Importa salientar que nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de março a atribuição do abono é feita por deliberação do órgão executivo, podendo apenas existir em cada unidade orgânica dois funcionários nas referidas circunstâncias.

Até à publicação do Despacho n.º 2011/2023, de 3 de novembro de 2023, não tinha sido designado funcionário substituto para situações de faltas e impedimentos da tesoureira [REDACTED] sendo que, nas suas faltas e impedimentos as funções da tesoureira não eram assumidas por qualquer outro trabalhador da UO, ficando assim pendentes os assuntos a tratar.

¹⁷¹ Neste sentido, vd. Sentença n.º 13/2020, Processo n.º 36/2019 – 3ª Seção do Tribunal de Contas.

¹⁷² Cfr. docs. a fls. 1223 e 1224.

4. A guarda dos valores monetários e os depósitos bancários são da responsabilidade da assistente técnica com funções de tesoureira, [REDACTED]. O transporte dos valores da UO para o Novo Banco dos Açores é efetuado pela empresa de segurança ESEGUR.

5. O cofre da UO está localizado numa sala autónoma das instalações da tesouraria (gabinete da assistente técnica [REDACTED] estando o seu acesso, com código, atribuído à tesoureira, à assistente técnica [REDACTED] e aos membros do Conselho Executivo.

Dentro da sala “cofre” são guardados exames e documentação da escola, para além dos valores monetários à guarda da tesoureira que se encontram num armário específico.

2.3.1. PROCEDIMENTOS DE CONTROLO NA TESOURARIA

A tesouraria constitui uma área funcional dos Serviços Administrativos que possui diversas atividades, sendo que, na NCI da UO apenas constam as seguintes:

- *Artigo 8º*
“Os setores geradores de receita Própria são Reprografia, Papelaria, Serviços Administrativos, Bufete, Refeitório. A funcionária a desempenhar funções de Tesoureira, regista a receita no programa GERFIP, sendo responsável pelo depósito dos valores em instituição bancária”.
- *Artigo 13º*
“Todos os pagamentos são efetuados pelo tesoureiro da UO, no Programa SPA.

Verifica-se, pois, que não estão definidos os procedimentos e os circuitos a adotar pela UO no que respeita às funções da tesoureira e às funções dos trabalhadores afetos aos setores geradores de receita, que interligam com a tesouraria, nomeadamente:

- Designação do responsável pela entrega na tesouraria dos valores gerados pelos outros setores da UO.
- Definição da periodicidade da entrega na tesouraria desses mesmos valores e definição dos documentos que devem instruir esse processo.
- Designação do responsável pela recolha dos valores arrecadados nos 2 quiosques da UO e definição da periodicidade da recolha desses mesmos valores.
- Definição da periodicidade dos depósitos a efetuar na instituição bancária, bem como do responsável pelo seu transporte.

No que respeita aos pagamentos também é possível verificar que na NCI não estão definidos os procedimentos e os circuitos a adotar pela UO e pela tesoureira nesta matéria, entre os quais, a definição dos meios de pagamento a fornecedores, bem como da periodicidade desses mesmos pagamentos.

Acresce, que foi possível observar que os Pedidos de Autorização de Pagamento da UO são, na sua generalidade, instruídos e emitidos pela tesoureira, sendo que, também é a tesoureira quem procede ao pagamento.

Neste âmbito, também é possível concluir pela total ausência de segregação de funções, dado que, está concentrado no mesmo trabalhador todo o processo de pagamento das despesas.

É a assistente técnica com funções de tesoureira, [REDACTED] que também executa os registos contabilísticos das receitas provenientes das Portarias do Fundo Escolar, embora a NCI da UO nada defina sobre os circuitos da arrecadação desta receita.

Os pagamentos da UO são efetuados ou por transferência bancária ou por homebanking.

Nos pagamentos efetuados por homebanking a primeira assinatura é a da tesoureira, [REDACTED] e a segunda assinatura é efetuada pela Presidente do Conselho Administrativo ou pelo Vice-Presidente desse mesmo Conselho.

Os pagamentos sujeitos a assinatura dos responsáveis designados pela DROT, e conforme determinação desta direção regional, acontece após as assinaturas dos titulares da conta bancária da UO. A articulação é efetuada entre a UO e os responsáveis designados pela DROT por email e só após a assinatura de uma das responsáveis da DROT é que os pagamentos são efetivados, conforme procedimento descrito no ponto 2.5. deste Capítulo do presente Relato.

O processo contabilístico do pagamento das despesas em *Gerfip* é efetuado pela tesoureira.

Ao nível das medidas de controlo interno não está assegurada a segregação de funções, quer no que respeita ao circuito da receita, quer no que respeita ao circuito do pagamento. O processo contabilístico de arrecadação da receita e de pagamento da despesa está praticamente todo centralizado numa única pessoa.

2.3.2. LOCAIS DE COBRANÇA E RESPONSÁVEIS

A EBIFFD possui atualmente três locais de cobrança de receitas, dois quiosques eletrónicos (1) quiosque 1º ciclo, situado no átrio do 1º ciclo, (2) quiosque bar, situado junto ao bar e, um posto de carregamento a funcionar no espaço físico da papelaria¹⁷³. Estes locais constituem a área funcional da tesouraria, conforme quadro infra:

¹⁷³ Pontualmente são recebidas verbas nos serviços administrativos conforme referido no ponto 2.3. deste Capítulo.

Quadro 36 - Locais e Responsáveis pela Cobrança

Locais e Responsáveis pela Cobrança			
Local Cobrança			Responsável
Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond	Quiosque 1º ciclo	Átrio do 1º ciclo	
	Quiosque Bar	Junto ao Bar	
	Papelaria / carregamentos	Papelaria	

Para o controlo e gestão escolar, a UO utiliza o SIGE, que consiste num portal que permite a todos os membros da comunidade educativa “aceder remotamente a funcionalidades do sistema de gestão, utilizando qualquer terminal com ligação à internet”¹⁷⁴. É a partir deste programa que a UO executa a gestão dos alunos e utiliza os terminais de venda (quiosques), como pontos de cobrança da receita arrecadada pela escola.

O sistema implementado permite uma centralização do numerário nos postos de cobrança e, por isso, uma diminuta circulação de dinheiro no espaço escolar, visto que as transações de bens e serviços são efetuadas mediante cartão próprio do sistema, previamente carregado.

No que respeita à recolha das receitas arrecadadas na escola, não existiu qualquer designação formal para a recolha do dinheiro nos quiosques, essa tarefa ficou inerente ao exercício da função de tesoureira, que procede à recolha e conferência das verbas arrecadadas nos quiosques, à exceção do posto de carregamento da papelaria que está ao cuidado das funcionárias da papelaria, [REDACTED] e [REDACTED].

2.3.3. DISPONIBILIDADES E FECHO DE CAIXA

Os procedimentos de verificação do SCI instituído abrangem a verificação e contagem física das caixas existentes nos setores de atividade da UO.

Neste sentido, no decorrer dos trabalhos de campo verificou-se que na sede da UO existem três setores de atividade onde são efetuadas transações de bens e/ou serviços, nomeadamente, bar, refeitório, reprografia, papelaria e, pontualmente, os serviços administrativos, sendo que, apenas na papelaria e nos serviços administrativos (para além dos quiosques) são efetuadas transações com numerário.

Pelo facto da EBIFFD possuir o sistema SIGE e consequentemente o sistema de pagamento via cartão nos postos de cobrança, nos setores de atividade como bar, refeitório e reprografia, situados na sede da UO, não é movimentado qualquer numerário, não existindo quaisquer documentos de caixa a conferir, salvo na papelaria onde são efetuados carregamentos de cartões. O numerário

¹⁷⁴ Disponível em: <https://espa.edu.pt/ExtraJoomla/SIGE/SIGE3.pdf>.

recebido nos serviços administrativos é entregue à tesoureira, mas não existem registos nos serviços administrativos.

Procedeu-se à verificação dos processos de fecho de caixa¹⁷⁵ dos locais de cobrança da escola, nomeadamente, dos quiosques e da papelaria, conforme quadro infra:

Quadro 37 - Conferência de Disponibilidades e Fecho de Caixa

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond Verificação das Disponibilidades e Fecho de Caixa Ano de 2022					
Local de Cobrança	Verificação das Disponibilidades		Fecho de Caixa	Diferenças Registadas	Observações
	Numerário	Documentos de Caixa			
Quiosque 1º ciclo	14,35 €	-	14,35 €	- €	-
Quiosque Bar	169,90 €	-	169,90 €	- €	-
Papelaria - carregamentos	305,18 €	-	305,18 €	- €	-
	169,55 €	-	169,55 €	- €	-
Cofre	3 348,20 €	-	3 338,20 €	10,00 €	Diferença deve-se a 10€ recebidos de segundas vias de cartão/passes escolares - guardados em cofre mas não contabilizados.
	393,00 €	-	- €	393,00 €	Verba não contabilizada - apenas guardada em cofre.

Fonte: Autos de conferência dos fechos de caixa

Durante o processo de recolha das verbas nos quiosques verificou-se que a tesoureira é quem procede sozinha à abertura do moedeiro e ao fecho de cada quiosque, fecho este que dá lugar à emissão de um documento/talão com as verbas constantes no quiosque.

A recolha é efetuada transpondo o dinheiro para um saco que acompanha a tesoureira no decurso de todo o processo de recolha pelos dois quiosques e que posteriormente é levado para as instalações do cofre, onde o dinheiro é contado e conferido pela tesoureira. Quem procede à recolha do dinheiro nos quiosques é a mesma pessoa que faz a conferência dos montantes recolhidos e que contabiliza a receita.

Já na tesouraria, a tesoureira procede à contagem do dinheiro recolhido nos quiosques, numa máquina de contagem de dinheiro, e confere com o talão do fecho de cada quiosque. A tesoureira procede ainda à emissão, no programa SIGE, da "Lista Fecho de Caixa", na manhã do dia seguinte¹⁷⁶, também para conferência, efetuando posteriormente os lançamentos e registos contabilísticos em Gerfip.

¹⁷⁵ Cfr. docs. a fls. 1225 a 1252.

¹⁷⁶ Cfr. docs. a fls. 1248 a 1250.

Os montantes arrecadados ficam guardados no cofre até à recolha semanal dos mesmos, que acontece às segundas-feiras, pela empresa ESEGUR, para posterior depósito na conta bancária da UO no Novo Banco Açores.

O circuito de recolha, de conferência e de contabilização das verbas arrecadadas nos quiosques é todo efetuado pela tesoureira da UO, não se verificando a segregação de funções no procedimento em causa.

No decurso da conferência física das disponibilidades aferiu-se também que existiam valores guardadas no cofre que não foram sujeitos a qualquer registo contabilístico, a saber:

- O montante de 10,00€ referente ao pagamento de segundas vias de cartões/passes escolares – este montante foi depositado no banco a 30/10/2023, mas ainda antes de ser efetuado o respetivo registo contabilístico¹⁷⁷.
- O montante de 393,00€ referente a cauções de cacifos, continuou guardado em cofre, sem registo contabilístico.

No dia 26/10/2023 a equipa inspetiva acompanhou os procedimentos¹⁷⁸ efetuados pelas funcionárias da papelaria no fecho de caixa da papelaria¹⁷⁹, tendo-se aferido o seguinte:

- a) O fecho de caixa é realizado diariamente e cada uma das funcionárias tem a sua própria caixa.
- b) O dinheiro do fecho das duas caixas (2 envelopes) é diariamente entregue pela trabalhadora [REDACTED] à tesoureira, para guarda no cofre, não sendo assinado qualquer documento aquando da entrega do dinheiro à tesoureira.
- c) A contagem física de cada um dos caixas correspondeu ao montante constante do respetivo talão emitido pelo SIGE.
- d) A tesoureira guarda o dinheiro em cofre e procede à sua contagem no dia do fecho de caixa da tesouraria e efetua os registos contabilísticos da receita no *Gerfip*.

O quadro infra apresenta o resultado da verificação física efetuada às disponibilidades em caixa na papelaria, no dia 26/10/2023:

¹⁷⁷ Cfr. docs. a fls. 1241 a 1247.

¹⁷⁸ Cfr. doc. a fl. 1253.

¹⁷⁹ Cfr. docs. a fls. 1231 a 1240.

Quadro 38 - Fecho de Caixa da Papelaria

Fecho de Caixa Papelaria			Diferença (€)
Caixas	Fecho de Caixa (registo informático)	Contagem Física (€)	
	305,18 €	305,18 €	- €
	169,55 €	169,55 €	- €

Fonte: Autos de conferência dos fechos de caixa

Em sede de contraditório a entidade informa que:

“(...) foram já implementadas diversas ações de melhoria, tendo algumas sido já implementadas durante o período em que decorreu a ação inspetiva na UO. Destacam-se: Revisão de procedimentos dos processos de receita - os processos de receita são registados em suporte de papel e devidamente assinados pelo funcionário responsável pela papelaria e pela tesoureira da UO.”.

Registam-se, pois, as diligências adotadas pela entidade.

2.4. FUNDO DE MANEIO E FUNDO FIXO DE CAIXA

A EBIFFD não tem um fundo de manejo constituído¹⁸⁰ e a NCI da escola nada refere relativamente à constituição de fundos de manejo.

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos, a equipa inspetiva apurou que não existe um fundo fixo de caixa na EBIFFD.

2.5. MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS

1. A NCI da entidade nada refere sobre as condições de movimentação das contas bancárias, bem como sobre os meios de pagamento a utilizar.
2. Embora solicitado pela equipa inspetiva, não foram apresentadas deliberações dos órgãos da UO que determinassem as condições de movimentação das contas bancárias, bem como a quem competia essa movimentação.
3. As condições de movimentação da conta bancária apenas são possíveis verificar em Declaração¹⁸¹ emitida pelo Novo Banco Açores, que informa a “forma de obrigar: 2 assinaturas”.

¹⁸⁰ Cfr. doc. a fl. 1254.

¹⁸¹ Cfr. docs. a fls. 1255 e 1256.

Relativamente aos titulares da conta bancária da UO, aberta junto do Novo Banco Açores a 7/9/2011, refere a Declaração do Banco que:

- Até julho de 2022 a conta bancária foi titulada por:
 - ✓ [REDACTED]
 - ✓ [REDACTED]
 - ✓ [REDACTED]
- De julho de 2022 a julho de 2023 a conta bancária foi titulada por:
 - ✓ [REDACTED]
 - ✓ [REDACTED]
 - ✓ [REDACTED]
- A partir de julho de 2023 a conta bancária foi titulada por:
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]
 - [REDACTED]

De salientar que no ano de 2022 foi titular da conta até ao mês de julho, [REDACTED], nome este que não consta no Mapa da Relação Nominal dos Responsáveis pela Gerência no ano de 2022.

Desta informação é possível concluir que no ano de 2022 foram os seguintes titulares da conta:

Quadro 39 – Conta Bancária EBIFFD

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond Conta Bancária no ano de 2022								
Instituição Bancária	IBAN	Titular	Poderes de Movimentação 2022			Condições de Movimentação	Data de Abertura	Saldo a 31/12/2022
Novo Banco Açores		Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond	De janeiro a julho 2022	✓		2 assinaturas	07/09/2011	58 297,90 €
			De julho a dezembro 2022	✓				

4. No decurso dos trabalhos inspetivos verificou-se que existiam registos¹⁸² de movimentações bancárias efetuadas por pessoas que não correspondiam aos titulares da conta constantes na Declaração do Banco, facto este que levou a questionar o porquê das movimentações bancárias por pessoa diferente dos seus titulares.

Sobre este facto a entidade emitiu uma Declaração¹⁸³ em que descreve o sucedido, sem, contudo, se perceber como é possível que terceiros, não titulares da conta, possam proceder à sua movimentação.

¹⁸² Cfr. doc. a fls. 199, 203 e 207.

¹⁸³ Cfr. doc. a fl. 1221.

Informa a entidade que: “No que diz respeito à tesouraria, até meados de 2015, a mesma esteve a cargo da Assistente Técnica [REDACTED]. Depois de 2015 a tesouraria passou a estar a cargo da Assistente Técnica [REDACTED]. A Assistente Técnica [REDACTED] tinha acesso à conta bancária, via Net, mas nunca foi titular da conta. De 2015 a julho de 2022 a Assistente Técnica [REDACTED] não era titular da conta bancária, mas tinha acesso à conta via NBnet. A partir de julho de 2022 a Assistente Técnica [REDACTED] passou também a fazer parte da conta bancária. Os pagamentos são efetuados pela Assistente Técnica [REDACTED] no programa SPA. Contudo, quer nos descontos (aplicação NBnet), quer nos vencimentos (programa SPA), no ato de pagamento, ambas as Assistentes estão presentes. Todos os pagamentos efetuados requerem segunda assinatura. A primeira assinatura é da Assistente Técnica [REDACTED] e a segunda é efetuada pela Presidente do Conselho Administrativo ou pelo Vice-Presidente deste mesmo Conselho. Acresce referir que desconhecemos forma de identificar quem efetuou as assinaturas, tanto no NBnet como no SPA. Os titulares da conta são os que constam do documento em anexo (Declaração do Novo Banco) onde constam todos os titulares da conta desde a sua existência até à atual data. Acresce referir que a Escola tentou obter junto do banco a tipologia de cada perfil, no entanto, até à presente data ainda não obtivemos resposta”.

Desconhecem-se quais as autorizações que foram concedidas ao Novo Banco Açores para que não titulares da conta bancária da UO tivessem atribuições para efetuar movimentações da conta bancária.

5. A conta bancária da EBIFFD domiciliada no Novo Banco Açores está associada ao Sistema Central da Tesouraria da Região (SCTR), por via do Sistema de Pagamentos dos Açores (SP-A), conforme mencionado na declaração supra.

6. Para além dos titulares da conta já identificados e das Assistentes Técnicas com perfil para movimentação das contas bancárias, via NBnet, existe ainda a intervenção na conta bancária da UO de [REDACTED] e [REDACTED] ambas da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT).

Esta intervenção foi imposta à UO pela DROT, por intermédio da Direção Regional da Educação e Cultura, por comunicação¹⁸⁴ desta, onde pode ler-se o seguinte:

“Assunto: Pagamentos Homebanking – Superiores a 5.000,00€

A partir de março de 2019, os pagamentos efetuados através do sistema de homebanking e de valor superior a 5.000,00€ (cinco mil euros) estarão sujeitos à autorização de uma terceira pessoa para além das duas que são solicitadas habitualmente.

A pessoa responsável pela terceira autorização será a [REDACTED] da Direção Regional do Orçamento e Tesouro ou a [REDACTED] que a substituirá em caso de ausência”

¹⁸⁴ Cfr. doc. a fl. 1257.

As orientações vêm tornar necessária uma autorização de terceira pessoa, cuja assinatura não consta da titularidade da respetiva conta bancária. Nesta situação afigura-se que, apesar da autonomia administrativa e financeira da EBIFFD, nos casos onde se verifiquem pagamentos superiores a 5.000,00€ no sistema *homebanking* é necessária a autorização de uma pessoa exterior à UO e à própria tutela, designadamente da DROT, para efetivar os respetivos pagamentos.

7. Importa novamente salientar que não foi apresentada deliberação do CA que definisse as condições de movimentação da conta bancária da EBIFFD junto do banco, bem como da atribuição de perfis a terceiros, não titulares da conta, para movimentação da conta via NBnet.

2.6. RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Em conformidade com o Manual e as Orientações da DRE para efeitos de Reconciliação Bancária pela UO, resulta que a *reconciliação bancária é o processo de comparar e harmonizar os extratos bancários com os controlos contabilísticos internos da empresa, com o objetivo fazer equivaler os registos da contabilidade aos valores disponíveis nas contas bancárias da empresa.*

Enquanto procedimento de controlo interno, as reconciliações bancárias constituem um elemento fundamental na gestão financeira da entidade, que deverá ser exercida tempestivamente e por trabalhador independente da tesouraria e que não tenha acesso às contas correntes das instituições bancárias, de forma a minimizar a ocorrência de eventuais erros.

De acordo com o artigo 14º da NCI da entidade “*Aquando da receção do extrato bancário emitido pelo Novo Banco Açores, o tesoureiro efetua em documento Excel da DRE a respetiva reconciliação e confere os saldos*”.

Conforme o declarado pela EBIFFD¹⁸⁵ as reconciliações bancárias são efetuadas pela tesoureira, verificando-se em conformidade com o disposto na NCI.

Ora, não obstante a reconciliação bancária ser efetuada pela tesoureira, em cumprimento da NCI, verifica-se que a NCI não acautela o princípio da segregação de funções, porquanto não pode ser a tesoureira a efetuar a reconciliação bancária, mas sim trabalhador independente da tesouraria, configurando assim a NCI uma irregularidade, bem como a prática exercida.

Para análise dos procedimentos adotados nesta área foi solicitada informação sobre o procedimento adotado na realização das reconciliações bancárias, tendo-se observado o seguinte:

- A entidade mostrou evidências da existência de reconciliações bancárias.
- A reconciliação bancária é efetuada mensalmente em ficheiro Excel, que compila os meses de 1 a 12 do ano respetivo.

¹⁸⁵ Cfr. docs. a fl. 1258.

- No ficheiro da reconciliação bancária não há evidências sobre o responsável pela realização da reconciliação bancária.
- Não existem documentos físicos com as evidências da reconciliação bancária.
- Não se verificaram divergências na reconciliação bancária constante no ficheiro Excel apresentado.
- As reconciliações bancárias não apresentam evidências da sua conferência.

Por último, verificou-se que a UO elaborou e remeteu ao TdC, no âmbito da Prestação de Contas do ano de 2022, o mapa das Reconciliações Bancárias, dando assim cumprimento ao disposto na Instruções n.º 1/2019 do Tribunal de Contas, publicadas no Diário da República – II série, n.º 46, de 6 de março de 2023.

2.7. EXISTÊNCIAS

Conforme o anteriormente já referido e em cumprimento do artigo 9º do SNC-AP, o SCI engloba, designadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos e os procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável.

Neste sentido, os procedimentos de verificação do SCI instituído abrangem a verificação e contagem física das existências nos setores de atividade da UO.

A NCI da EBIFFD prevê no seu artigo 11.º que *“mensalmente é feita a contagem física dos bens em armazém e comparados com os do programa informático de Gestão de Stocks, pelos assistentes técnicos responsáveis pelas aquisições para o Bufete, papelaria e Suplemento alimentar”*.

No decorrer dos trabalhos de campo verificou-se que na UO existem dois setores de atividade onde se encontram dispostos bens para venda, nomeadamente, na papelaria e no bar/bufete.

Os bens em stock da papelaria encontram-se em dois espaços físicos, um, no mesmo espaço físico das vendas e outro, numa sala fechada, próxima do espaço das vendas.

O stock dos bens vendidos no bar encontra-se em dois espaços físicos, um, no espaço de vendas e o outro, numa arrecadação fechada afeta ao bar e que se localiza do outro lado do corredor em relação ao espaço de vendas.

A EBIFFD possuía à data dos trabalhos de campo um economato informalmente criado, com material de escritório, cujos bens estavam guardados num armário instalado junto aos serviços administrativos.

Na EBIFFD existe ainda um armazém, informalmente constituído, destinado a produtos de higiene e limpeza, cujo stock dos produtos se encontra num espaço designado “arrecadação de material de limpeza”.

Na UO existe ainda uma reprografia, no interior das instalações da papelaria, que presta serviços aos alunos e aos professores da escola.

2.7.1 DA PAPELARIA

1. A papelaria da EBIFFD funciona diariamente, das 7h55m às 15h30m e encontra-se ao cuidado das funcionárias [REDACTED] e [REDACTED] que não foram formalmente designadas, pelo CE ou pelo CA, para as respetivas funções.
2. O espaço físico destinado à papelaria é fechado à chave sempre que não está a funcionar e tem o horário de funcionamento afixado à entrada.
3. O preçário praticado pela papelaria está afixado e pode também ser consultado nos quiosques da UO.
4. Para efeitos de verificação das existências afetas ao setor da papelaria, selecionou-se uma amostragem dos produtos de papelaria, tendo por base o preçário entregue em sede de pedido de elementos prévios.
5. Existe um stock de bens, gerido pelas funcionárias da papelaria, na Escola do Porto Judeu, conforme listagem disponibilizada¹⁸⁶.

No decurso dos trabalhos de campo, procedeu-se, no dia 26/10/2023, à verificação física das existências da papelaria, tendo sido solicitado à funcionária afeta a este setor um documento que indicasse, à data, qual o stock existente na papelaria e que procedesse à contagem dos artigos selecionados, conforme quadro infra:¹⁸⁷

¹⁸⁶ Cfr. doc. a fl. 1259.

¹⁸⁷ Cfr. docs. a fls. 1260 a 1264.

Quadro 40 - Verificação Física Existências - Papelaria

Verificação Física das Existências - Papelaria						
Código	Descrição	Unidade de contagem	Quantidade			Obs.
			Em stock (a)	Contagem (b)	Diferença (c)	
1500052332-1	Apara-lápis com depósito	Unidade	248	233	15	17- P. Judeu
1500052423	Bloco de EVT A3	Unidade	185	185	0	-
1500052425 1500052426	Bloco de Recarga A4	Unidade	1206	1206	0	-
1500052445-2 1500052444-2	Caderno A4 de Argolas (160 fls.)	Unidade	2506	2552	-46	-
1500052371-1	Canetas de Feltro CARIOCA 12 unidades	Unidade	497	495	2	em levantamento
1500052420	Capa A4 com Micas	Unidade	298	296	2	em levantamento
1500052347-2	Cola branca 250 Grs	Unidade	2	2	0	-
1500052353	Dicionário Escolar Básico de Português	Unidade	33	33	0	-
1500052361	Flauta Hohner	Unidade	0	0	0	-
1500052379-13	Pincel n.º 9	Unidade	17	17	0	-
1500052386-5	Régua de 50 cm	Unidade	0	0	0	-
1500052446	Sebenta A4	Unidade	25	25	0	-
1500052390	Tabuada Ratinho	Unidade	25	25	0	-
1500052393	Tesoura escolar ponta redonda	Unidade	152	152	0	-
1500052397	Trincha n.º 40	Unidade	0	0	0	-

Fonte: Autos de verificação física das existências na Papelaria.

(a) As quantidades em stock verificadas no programa SIGE refletem a cada momento as compras efetuadas nos quiosques.

(b) Contagem física efetuada.

(c) Diferença registada no dia da verificação física.

A conferência decorreu normalmente, verificando-se pouca variabilidade entre o stock registado no programa SIGE e as contagens físicas realizadas *in loco*.

Porém, verificou-se, que:

- No preçário da papelaria apenas consta a descrição do produto e o preço, não existe correspondência ao código do produto constante na listagem extraída do SIGE e que serviu de base para a contagem física dos bens.
- O produto com o código "1500052332-1 - Apara-lápis com depósito" registou uma diferença entre a listagem do SIGE e a contagem física de 15 unidades. Sabe-se que 17 unidades estão na escola do Porto Judeu, pelo que, se mantém a divergência de 2 unidades a mais na contagem comparativamente com o registado em SIGE.
- O produto com o código "1500052445-2 e 1500052444-2 - Caderno A4 de Argolas (160 fls.)" registou uma diferença entre a listagem do SIGE e a contagem física de 46 unidades, verificando-se uma contagem superior ao registo efetuado em SIGE.

- O stock existente na arrecadação não se encontra etiquetado e organizado de forma a agilizar as contagens físicas.

Questionadas sobre a forma de controlo do stock afeto à papelaria, as funcionárias [REDACTED] e [REDACTED] informaram que as contagens físicas aos bens em stock são efetuadas nas interrupções letivas e antes do início de cada semestre¹⁸⁸, pelas próprias, mas não existem evidências dessas conferências.

As contagens físicas dos produtos não obedecem ao previsto no artigo 11.º da NCI da UO, que prevê contagem mensal.

Os bens da papelaria em stock registados no SIGE não têm correspondência, na mesma data, aos stocks registados em *Gerfip*.

Quando há necessidade de reforçar o stock de bens da papelaria são as funcionárias afetas à papelaria que efetuam diretamente a requisição de bens ao fornecedor, já submetido ao procedimento de contratação pública, através de email.

São ainda as funcionárias da papelaria que efetuam a conferência e a receção dos bens e dão entrada dos bens em stock no SIGE.

Considerando os resultados obtidos, afigura-se que, existe baixa variabilidade entre o stock registado no programa SIGE e a contagem física dos bens, mas não existe segregação de funções nas diferentes etapas do circuito dos bens vendidos na papelaria, dado que, são as mesmas funcionárias as responsáveis pela elaboração da relação de necessidades e requisição ao fornecedor, pela receção e conferência dos bens, pela entrada dos bens em stock no SIGE, pelas conferências físicas dos bens existentes na papelaria e pelas vendas dos produtos.

2.7.2. DO BAR/BUFETE E ARMAZÉM

1. O Bar/Bufete da EBIFFD funciona diariamente, das 7h55m às 16h30m e encontra-se ao cuidado do trabalhador [REDACTED] que não foi formalmente designado, pelo CE ou pelo CA, para as respetivas funções. Há mais um trabalhador afeto, mas que é rotativo. O responsável é substituído nas suas ausências pela encarregada de pessoal de ação educativa, [REDACTED]
2. O espaço físico destinado ao Bar/Bufete é fechado à chave sempre que não está a funcionar e não tem o horário de funcionamento afixado à entrada.
3. O preçário praticado pelo Bar/Bufete está afixado e pode também ser consultado nos quiosques da UO.

¹⁸⁸ Cfr. doc. a fl. 1253.

4. Para efeitos de verificação das existências afetas ao setor Bar/Bufete, selecionou-se uma amostragem dos produtos, tendo por base o preçário entregue em sede de pedido de elementos prévios.

No decurso dos trabalhos de campo, procedeu-se, no dia 31/10/2023, à verificação física das existências do Bar/Bufete, tendo sido solicitado ao funcionário responsável deste setor um documento que indicasse, à data, qual o stock existente no Bar/bufete e que procedesse à contagem dos artigos selecionados, conforme quadro infra:¹⁸⁹

Quadro 41 – Verificação Física Existências – Bar/Bufete

Verificação Física das Existências em Bar / Bufete						
Código	Descrição	Unidade de contagem	Quantidade			Obs.
			Em stock (a)	Contagem (b)	Diferença (c)	
1500052489-1	Água c/ Gás	Unidade	45	45	0	-
1500052488	Água Grande	Unidade	56	56	0	-
1500052486	Água Pequena	Unidade	505	487	18	Após verificação da contagem, diferença de 18 unidades
1500052516	Leite achocolatado	Unidade	497	500	-3	-
1500052517	Leite achocolatado 0% Lactose	Unidade	0	0	0	-
1500052520 1500052527-1 1500052525-1	Sumo Fresky	Unidade	1183	1153	30	-
1500052525-2	Sumo Juver	Unidade	826	866	-40	Após verificação da contagem, diferença de 11 unidades
-	Barra Cereais	Unidade	0	0	0	-
1500052495	Bolachas (Maria/Digestivas)	Unidade	4	5	-1	-
1500052493	Bolachas Água e Sal	Unidade	150	147	3	-
x	Chocolate de Leite	Unidade	x	225	-	não identificado o produto na listagem do stock - vários códigos
x	Café	Unidade		8Kgr/90 por kgr.	-	-
1500052326-5	Papo seco c/ manteiga	Unidade	-	0	-	-
1500052326-3	Pão de leite misto	Unidade	15	15	0	-
1500052326-9 1500052326-8	Croissant (queijo/fiambre)	Unidade	Queijo:14 Fiambre: 6	Queijo:14 Fiambre: 7	Fiambre: 1	-
1500052505	Iogurte de Aroma	Unidade	0	0	-	-
Vários	Iogurte Grego	Unidade	0	0	-	-
Vários	Iogurte Líquido	Unidade	0	0	-	-

Fonte: Autos de verificação física das existências em bar.

(a) As quantidades em stock verificadas no programa SIGE refletem a cada momento as compras efetuadas nos quiosques.

(b) Contagem física efetuada.

(c) Diferença registada no dia da verificação física

A conferência decorreu normalmente, verificando-se pouca variabilidade entre o stock registado no programa SIGE e as contagens físicas realizadas *in loco*.

Porém, verificou-se, que:

- No preçário do Bar/Bufete apenas consta a descrição do produto e o preço, não existe correspondência ao código do produto constante na listagem extraída do SIGE e que serviu de base para a contagem física dos bens, o que dificultou a identificação dos produtos por código.

¹⁸⁹ Cfr. docs. a fls. 1265 a 1270.

- Foram registadas diferenças entre o stock existente em SIGE e a contagem física, conforme apresentado no quadro supra.

- No caso do produto “Água pequena” e, de acordo com a justificação do responsável pelo Bar/bufete, a diferença registada também é causada pela saída de 24 águas pequenas do Bar/bufete, destinadas à atividade de corta-mato na escola, mas que não foram abatidas ao stock.

O pedido de produtos ao Bar/bufete, embora efetuado pelo órgão executivo, não tem qualquer registo físico e formal da sua solicitação e nem de sua autorização, não existindo qualquer mecanismo de controlo sobre as quantidades que são solicitadas ao bar para efeitos de consumo interno com destino às atividades escolares, situação que importa colmatar.

- O stock existente no armazém não se encontra etiquetado e organizado de forma a agilizar as contagens físicas.

Questionado sobre a forma de controlo do stock afeto ao Bar/Bufete, o trabalhador [REDACTED] informou que as contagens físicas aos bens em stock são efetuadas mensalmente pelo próprio e apresentou evidências¹⁹⁰ dessa conferência.

As contagens físicas dos produtos obedecem ao previsto no artigo 11.º da NCI da UO, que prevê contagem mensal.

De acordo com o responsável pelo Bar/bufete, diariamente não é efetuado qualquer controlo aos talões das vendas efetuadas, só em casos excecionais e se há grande diferença de produtos é que é efetuada essa conferência. Em regra, os talões são guardados, mas nada é feito com os mesmos.

Há uma abertura diária da caixa para inserção dos produtos frescos (sandes) que chegam diariamente e um fecho no sistema, mas não há qualquer mecanismo de controlo nesse fecho. As sobras dos produtos frescos são utilizadas no dia seguinte para tostas servidas no bar.

Os bens do bar/bufete em stock registados no SIGE não têm correspondência, na mesma data, aos stocks registados em *Gerfip*.

Quando há necessidade de reforçar o stock de bens do bar/papelaria é o trabalhador afeto ao bar/bufete efetua diretamente a requisição de bens ao fornecedor, já submetido ao procedimento de contratação pública, mediante requisição criada por aplicação informática interna elaborada para o efeito¹⁹¹. A requisição não tem indicação do fornecedor a que se destina.

É ainda o mesmo trabalhador que efetua a conferência e a receção dos bens e dá entrada dos bens em stock no SIGE.

¹⁹⁰ Cfr. docs. a fls. 1271 a 1279.

¹⁹¹ Cfr. docs. a fls. 1280 a 1281.

Considerando os resultados obtidos, afigura-se que, existe baixa variabilidade entre o *stock* registado no programa SIGE e a contagem física dos bens, mas não existe segregação de funções nas diferentes etapas do circuito dos bens vendidos no bar/bufete, dado que, é o mesmo funcionário o responsável pela elaboração da relação de necessidades e requisição ao fornecedor, pela receção e conferência dos bens, pela entrada dos bens em stock no SIGE, pelas conferências físicas dos bens existentes no bar/bufete e pelas vendas dos produtos.

2.7.3. DO ECONOMATO

De acordo com o já referido, a EBIFFD possuía à data dos trabalhos de campo um economato informalmente criado, com material de escritório, cujos bens estavam guardados num armário instalado junto aos serviços administrativos.

A este armário têm acesso todos os trabalhadores dos serviços administrativos que retiram do armário o material de que necessitam.

Não existe uma relação de bens existentes em stock, bem como não existe qualquer indicação das quantidades existentes no mesmo.

Na mesma medida, não existe qualquer registo de entrada e saída de bens em stock¹⁹², não se sabendo a todo e qualquer momento quais os produtos e quantidades disponíveis, resultando num desconhecimento formal dos itens existentes naquele armário, bem como das suas quantidades.

Não existe um responsável designado pela gestão do material que se encontra em stock.

A NCI da UO nada refere sobre os mecanismos de controlo a adotar na utilização do material de escritório colocado à disposição dos serviços administrativos da UO.

Pelo exposto, conclui-se que este espaço de armazenamento não possuía sistema de controlo interno associado, isto é, não era realizado o controlo de entradas do *stock* do material existente. A ausência de um registo dos *stocks*, não permitia aferir a todo e qualquer momento, quais as quantidades disponíveis dos bens.

2.7.4. DOS PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Os produtos de higiene e limpeza da UO encontram-se armazenados numa sala fechada à chave, designada “arrecadação material de limpeza” ao qual tem acesso a encarregada de pessoal de ação educativa, [REDACTED] que é quem efetua a entrega do material, sem que existam quaisquer registos¹⁹³.

¹⁹² Cfr. doc. a fl. 1282.

¹⁹³ Cfr. doc. a fl. 1283.

Não há registos de entrada do material no armazém, mas a responsável confere as faturas dos bens rececionados.

Neste armazém, onde o material não se encontra organizado, encontram-se também produtos diversos que nada tem a ver com material de limpeza.

Não existiu designação formal, mas à encarregada [REDACTED] foi atribuída a responsabilidade pela gestão do stock destes produtos, competindo-lhe efetuar o levantamento das necessidades dos bens e solicitar à área financeira que efetue a encomenda do material em falta.

Este armazém não se encontra constituído formalmente e não existe uma relação dos bens em stock, assim como não existe uma identificação das quantidades em stock¹⁹⁴.

Não existem contagens físicas aos produtos armazenados. A sinalização das necessidades de bens a adquirir é efetuada à medida que se afigura uma redução nas quantidades existentes.

A NCI da UO nada refere sobre os mecanismos de controlo a adotar na utilização dos produtos de higiene e limpeza.

Por todo o exposto, é possível concluir que este espaço de armazenamento não possuía sistema de controlo interno associado, pois não era realizado o controlo de entradas e saída do material do armazém, e a ausência de um registo dos stocks, não permitia aferir a todo e qualquer momento, quais as quantidades disponíveis dos bens.

2.7.5. DA REPROGRAFIA

Em conformidade com o supramencionado, na EBIFFD existe uma reprografia, localizada no interior das instalações da papelaria, que presta serviços aos alunos e aos professores da escola, sendo responsáveis por este sector as trabalhadoras da papelaria, [REDACTED] e [REDACTED] não formalmente designadas para o efeito.

Os preços dos produtos da reprografia estão incluídos no preçário aprovado para a papelaria¹⁹⁵.

Na mesma sala do stock do material da papelaria é guardado o stock do papel A3 e A4 destinado aos serviços de reprografia, mas também aos serviços administrativos, ao conselho executivo e à Escola do Porto Judeu, sendo as solicitações de papel dirigidas às trabalhadoras da papelaria.

O stock de papel existente não se encontra inventariado, isto é, não se sabe a todo o momento as quantidades de papel disponíveis. Não existem registos de entrada e de saída dos volumes do papel do mencionado stock¹⁹⁶.

¹⁹⁴ Cfr. doc. a fl. 1283.

¹⁹⁵ CFR. doc. a fl. 247.

¹⁹⁶ Crf. doc. a fl. 1284.

Quando é verificada a necessidade de reposição de stock, os pedidos de reforço são efetuados à área financeira que efetua a encomenda do material.

Ao nível do serviço da reprografia existe um registo diário dos serviços de reprografia para os professores numa tabela mensal.

As tabelas mensais são arquivadas para a eventualidade de serem algum dia necessárias, contudo não é efetuado qualquer controlo sobre os registos efetuados.

A NCI da UO nada refere sobre os mecanismos de controlo a adotar no funcionamento da reprografia da escola.

Perante o exposto e analisado no presente ponto **2.7 Existências**, concluiu-se pela inexistência de inventário dos bens armazenados ao nível do economato, dos produtos de higiene e limpeza, da reprografia e, portanto, a inexistência de um controlo ao nível patrimonial das existências.

A este facto está subjacente a não constituição formal de armazéns e a correspondente criação dos seus stocks, que reflitam de forma fidedigna e atempada o registo das entradas e saídas de armazém, e que permitam a todo o tempo ter conhecimento da relação dos bens existentes e das suas quantidades.

A inexistência de armazéns e de stocks associados inviabilizou a verificação física das existências para os referidos setores: economato, produtos de higiene e limpeza e reprografia.

Acresce o facto, para todos os setores analisados neste ponto 2.7. que não foram formalmente designados responsáveis pela gestão dos bens existentes nos locais de armazenagem, bem como os seus substitutos. A gestão dos bens e dos locais de armazenagem é atribuída informalmente aos funcionários afetos às respetivas áreas de atividade, salientando-se a inexistência de segregação de funções na tramitação da reposição e saídas dos bens dos stocks.

Atento o acima exposto, ao longo do ponto 2.7. e no que ao controlo e gestão dos stocks da UO respeita, verificou-se, efetivamente, que a EBIFFD não tem procedimentos estabelecidos que permitam assegurar um adequado controlo dos bens afetos aos sectores em análise fragilizando a adequada e rigorosa gestão e controlo orçamental.

Em sede de contraditório a entidade informa que:

"(...) foram já implementadas diversas ações de melhoria, tendo algumas sido já implementadas durante o período em que decorreu a ação inspetiva na UO. Destacam-se: "controlo do material de limpeza e de escritório - existem documentos para registo de movimentação de existências e controlo de stocks, bem como para requisições do material de limpeza e do material de escritório.

Mais se informa que o papel A4 e A3 para impressões e fotocópias encontra-se armazenado no economato de material de escritório da UO."

Registam-se, portanto, as diligências adotadas pela entidade.

2.8. PATRIMÓNIO – ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS

A EBIFFD enquanto entidade com autonomia patrimonial deve possuir e manter atualizado o cadastro e inventário dos seus bens, nos termos e em conformidade com a legislação em vigor.

O Classificador Complementar 2 – *Cadastro e vidas úteis dos ativos fixos tangíveis, intangíveis e propriedades de investimento* – constante no capítulo 7 do Plano de Contas Multidimensional, do Anexo III do SNC-AP, substitui o CIBE – *Cadastro e Inventário dos Bens do Estado* que constava da Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril, entretanto revogada.

O tratamento contabilístico dos ativos fixos tangíveis encontra-se estabelecido na NCP 5 do SNC-AP.

Nestes termos, deve a EBIFFD obedecer às instruções elencadas na NCP 5 e ao Classificador Complementar 2, ambos do SNC-AP, bem como aos procedimentos definidos no artigo 15.º da sua Norma de Controlo Interno.

2.8.1. CADASTRO E INVENTÁRIO DA EBIFFD

Nos termos da alínea d), do artigo 80.º, do DLR n.º 13/2013/A, de 30 de agosto, compete ao CA zelar pela atualização do cadastro patrimonial da UO.

A NCI da UO dedica o artigo 15.º ao Cadastro e Inventário dos Bens definindo o conceito de imobilizado, os bens suscetíveis de inventariação, as fichas de inventário, a metodologia de aquisição e de receção dos bens, os abates, as amortizações e reintegrações, os controlos periódicos, e a documentação de suporte.

Para efeitos de avaliação da existência, aprovação e atualidade do Cadastro e Inventário dos Bens Tangíveis da EBIFFD verificaram-se os mapas da Prestação de Contas da UO do ano de 2022 e constatou-se que nenhum dos mapas disponibilizados permitia aferir a existência de uma relação de bens tangíveis inventariados pela UO, facto pelo qual se solicitou informação adicional à entidade.

A entidade disponibilizou um Mapa extraído do *Gerfip*¹⁹⁷ referente aos bens inventariados no ano de 2022, assim como um conjunto de ficheiros *Excel* e listagens em *pdf*. com a relação dos bens existentes por departamento e/ou locais da UO.

Perante estes vários ficheiros e listagens foi possível apurar que cada departamento da UO designa um responsável por efetuar o "inventário" dos bens existentes no departamento no final de cada

¹⁹⁷ Cfr. docs. a fls. 1285 a 1295.

ano letivo. Essa informação é partilhada pelos departamentos com o Conselho Executivo, mas não é dado qualquer tratamento a essa informação.

Na prática, e, não obstante verificar-se algum controlo ao nível micro das unidades orgânicas, a EBIFFD tem um conjunto de listagens de bens que não assumem tratamento nem relevância contabilística, nem se traduzem numa informação única e fidedigna do cadastro e inventário dos bens fixos tangíveis da UO.

Acresce que existem diversos serviços da UO que não possuem qualquer relação de bens fixos tangíveis, de entre os quais toda a área dos serviços administrativos, ficando a descoberto qualquer informação sobre os bens afetos.

Da análise efetuada é possível concluir que a EBIFFD não possui o Cadastro e Inventário dos Ativos Fixos Tangíveis atualizado. Existem várias fontes de informação e listagens com relação de bens da entidade, mas não existe um cadastro e inventário único e atualizado com todo o património fixo tangível da UO, com reflexo nas demonstrações financeiras da entidade e que se traduza numa prestação de contas atualizada, do ponto de visto do cadastro e inventário dos bens fixos tangíveis da UO.

Por conseguinte, são colocados em causa os pressupostos do SCI, designadamente, o registo e atualização do imobilizado da entidade, a legalidade e regularidade das operações e ainda a imagem fiel das demonstrações financeiras, que por sua vez, não refletem, de forma fidedigna, a valorização do património da escola.

2.8.2. CONFERÊNCIA FÍSICA

Com o objetivo de se verificar o SCI e normas relacionadas com a inventariação, gestão e controlo do imobilizado, os trabalhos de auditoria preveem a verificação do estado do imobilizado da UO.

A análise efetuada nesta área teve como objetivo a verificação do cumprimento das políticas e dos procedimentos de controlo interno e normas relacionadas com a inventariação, gestão e controlo do imobilizado estabelecidas legalmente para a inventariação dos bens fixos tangíveis e a aplicação da NCI da entidade neste âmbito.

Na ausência de uma listagem única e atualizada de todos os bens fixos tangíveis da UO tomou-se por referência as listagens individualizadas dos departamentos da UO, tendo sido selecionadas cinco (5) localizações/áreas para realizar as verificações físicas dos bens inventariados, designadamente (1) EB1/JI de Porto Judeu, (2) Laboratório de Ciências, (3) “Material de Educação Física” (4) Departamento de Ciências Sociais e Humanas e o (5) Departamento de Línguas e, dentro destas, uma amostra de bens, com o intuito de efetuar a sua conferência física.

Verificou-se que não existia um responsável designado para a manutenção e atualização do imobilizado da EBIFFD. Existem vários responsáveis, um por cada departamento, designados pelos próprios departamentos. Pelo facto, a verificação física foi acompanhada pela Assistente Técnica [REDACTED] e pelos responsáveis por cada uma das localizações/áreas selecionadas. De salientar que embora exista um responsável por cada departamento, existem áreas da UO que estão a descoberto de qualquer inventariação e atualização dos bens afetos.

O resultado da conferência física¹⁹⁸ dos bens constantes da amostra é o que se pode verificar nos quadros infra:

Quadro 42 – Verificação Física - EB1/JI de Porto Judeu

Sector: EB1/JI de Porto Judeu							
N.º de Ordem	N.º de Inventário	Designação	Localização Formal	Stock	Contagem	Localização da contagem	Observações
57	-	A aventura dos números	Não indicada	S/ indicação	-	-	Não localizado
504	-	O tempo	Não indicada	S/ indicação	1	Armário sala recursos	N.º registo no livro 526
21-A	-	Planear e Avaliar - DVD	Não indicada	S/ indicação	-	-	Não localizado
S/indicação	-	Flauta	Não indicada	11	10	Sala de jogos	Diferença de 1
S/indicação	-	Microondas Thor	Não indicada	1	1	Sala professores	S/ etiqueta
S/indicação	-	Esmagador de batatas para puré	Não indicada	1	1	Refeitório/cozinha	-
S/indicação	-	Tablets	Não indicada	6	7	Sala de jogos	A diferença de 1 deve-se ao não registo no ficheiro excel

Fonte: Auto de verificação física de 7/11/2023

Quadro 43 – Verificação Física - Laboratório de Ciências

Sector: Laboratório de Ciências							
N.º de Ordem	N.º de Inventário	Designação	Localização Formal	Stock	Contagem	Localização da contagem	Observações
12	-	microscópios óticos	laboratório ciências	10	11	laboratório ciências	a)
21	-	esqueleto de víbora	laboratório ciências	1	1	laboratório ciências	-
95	-	martelo geológico	laboratório ciências	1	1	laboratório ciências	-
154	-	almofariz	laboratório ciências	2	2	laboratório ciências	-

Fonte: Auto de verificação física de 7/11/2023

a) fisicamente há mais 1 microscópio, mas não está na amostra e consta no inventário com a designação "microscópio ótico binocular BMS_136"

¹⁹⁸ Cfr. docs. a fls. 1296 a 1300.

Quadro 44 – Verificação Física - “Material de Educação Física”

Sector: Material de Educação Física							
N.º de Ordem	N.º de Inventário	Designação	Localização Formal	Stock	Contagem	Localização da contagem	Observações
S/n.º	-	Plintos	S/indicação	3	3	2 no pavilhão 1 na arrecadação	-
S/n.º	-	Postes salto em altura graduados	S/indicação	2	2	arrecadação ginásio	-
S/n.º	-	Barreiras médias	S/indicação	6	6	4 arrecadação 2 em uso	-
S/n.º	-	Raquete de Ténis	S/indicação	6	6	arrecadação ginásio	-
S/n.º	-	Capacetes patinagem	S/indicação	7	12	arrecadação ginásio a)	-
S/n.º	-	Bola Suiça média Azul	S/indicação	2	0	não identificada	-

Fonte: Auto de verificação física de 7/11/2023

a) os capacetes de patinagem são também utilizados no ciclismo

Quadro 45 - Verificação Física - Departamento de Ciências Sociais e Humanas

Sector: Dep. de Ciências Sociais e Humanas							
N.º de Ordem	N.º de Inventário	Designação	Localização Formal	Stock	Contagem	Localização da contagem	Observações
3B	-	Mapa Portugal - físico	S/indicação	1	1	gabinete departamento	-
9B	-	MapaPenínsula Ibérica - físico	S/indicação	1	1	gabinete departamento	-
12G	-	Planisfério - político	S/indicação	1	1	gabinete departamento	-
S/n.º	-	Globo Terrestre Político (interativo)	S/indicação	1	1	gabinete departamento	-
S/n.º	-	Bússolas	S/indicação	10	10	gabinete departamento	-
S/n.º	-	Conquista a História e Geografia de Portugal, 5.º ano - JOGO	S/indicação	2	2	gabinete departamento	-

Fonte: Auto de verificação física de 7/11/2023

Quadro 46 - Verificação Física - Departamento de Línguas

Sector: Departamento de Línguas							
N.º de Ordem	N.º de Inventário	Designação	Localização Formal	Stock	Contagem	Localização da contagem	Observações
S/n.º	-	Palavra puxa palavra - guião de leitura - ASA	Departamento Línguas	5	5	a)	
S/n.º	-	A volta ao Mundo em 80 dias	Departamento Línguas	1	1	Departamento Línguas	
S/n.º	-	P9 - Manual do Professor	Departamento Línguas	1	1	Departamento Línguas	

Fonte: Auto de verificação física de 7/11/2023

a) 2 guiões no departamento e 3 no antigo gabinete de alunos

Da análise resultante da verificação física efetuada foi possível concluir que, no ano de 2022, a UO não possuía um cadastro de bens atualizado e integrado, de acordo com a lei vigente, tendo em conta que:

- Não existe um cadastro único e global de todos os ativos fixos tangíveis da UO aprovado pelo CA, órgão competente por zelar pela sua atualização, nos termos da alínea d), do artigo 80.º, do DLR n.º 13/2013/A, de 30 de agosto.
- Existem diversas listagens com uma relação de bens afetos a cada Departamento da UO e, não obstante a utilidade destas para o controlo e gestão interna dos ativos fixos tangíveis, as mesmas não possuem número de inventário e qualquer correspondência contabilística.
- Na generalidade, os bens constantes das listagens dos departamentos foram localizados e encontram-se no espaço físico afeto aos respetivos departamentos.
- Há diversos setores que não possuem qualquer identificação e ou relação de bens afetos.
- De acordo com a Nota 2, do Classificador Complementar 2 do SNC-AP, deverá existir uma Ficha de Cadastro por cada bem, a qual deve incluir:
 - a) Identificação e localização do bem (por edifício, gabinete, ...);
 - b) Código correspondente a esta tabela, acrescido do ano de aquisição ou do 1.º registo e número sequencial;
 - c) Tipo de aquisição (compra, doação, cedência, transferência...);
 - d) Valor inicial, valores de valorização posterior (revalorização ou grandes reparações),
 - e) Critério de depreciação, taxa anual, desvalorização por ano e total, perdas por imparidade por ano e total; e
 - f) Valor atual.

Situação esta que não se verificou para os ativos fixos tangíveis da UO.

- Ainda de acordo com o Classificador Complementar 2, Nota 5, os bens móveis devem ser identificados com uma etiqueta com a identificação correspondente ao ponto b) da Nota 2, supra elencada.

Situação esta que não se verificou para os ativos fixos tangíveis da UO.

- A Nota 4 do Classificador Complementar 2 determina o procedimento a adotar no caso do abate de ativos fixos tangíveis, tendo-se verificado que na UO existem ativos para abate, mas que o mesmo ainda não aconteceu.

Acresce às conclusões supra elencadas que, não obstante a NCI da UO prever procedimentos a adotar no cadastro e inventário dos bens, artigo 15º, os mesmos não estão a ser adotadas pela entidade.

Por todo o exposto no presente ponto – ativos fixos tangíveis e no que respeita à verificação da implementação dos métodos e procedimentos de controlo do imobilizado/ativos fixos tangíveis concluiu-se que o Conselho Administrativo da UO não acautelou a implementação dos procedimentos em conformidade com o previsto na sua NCI e com o disposto no Classificador Complementar 2 do capítulo 7 do Plano de Contas Multidimensional, do Anexo III do SNC-AP, o que se remete ao Conselho Administrativo para que proceda à avaliação e regularização dos procedimentos adotados e à sua adequação às normas de controlo interno.

2.9. PRODUTOS E PREÇOS NOS BUFETES, BARES E PAPELARIAS

1. Atento o disposto no n.º 1, do artigo 106.º, do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho¹⁹⁹, que aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, a gama e tipologia dos produtos à venda em bar/ bufetes e papelerias escolares, bem como os seus preços, são fixados pelo órgão executivo da unidade orgânica, não podendo, contudo, a margem para quebras e reposição exceder 25% do custo. Acresce que de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, excetua-se o leite e os produtos láteos correntes, que devem ser vendidos ao preço de custo.

Assim sendo, no âmbito da presente auditoria, procedeu-se à verificação dos preços vigentes nos setores de atividade que realizam a venda desta tipologia de produtos - bar/bufete e papelaria.

2. O preço da papelaria a vigorar no ano de 2022 englobou dois anos letivos, o ano de 2021/2022 e o ano de 2022/2023 e foi aprovado pelo Conselho Executivo a 30/08/2021 e pela Comissão Executiva Provisória a 30/11/2022, respetivamente, em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 106.º, do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, que estabelece, como já referido, que deverá ser o órgão executivo da UO a proceder a esta deliberação²⁰⁰.

Como no texto das atas não consta o preço aprovado, o mesmo deveria constar em anexo às respetivas atas, o que não aconteceu, porquanto é necessário saber-se sobre que preço recai a decisão do órgão, atento os requisitos da ata previstos no artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.

O preço apresentado pela entidade para a papelaria foi igual nos dois anos letivos em apreço, considerando-se único o preço para o ano de 2022.

¹⁹⁹ Aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

²⁰⁰ Cfr. docs. a fls. 1301 a 1311.

3. O precário do bar/bufete a vigorar no ano de 2022 englobou dois anos letivos, o ano de 2021/2022 e o ano de 2022/2023 e foi aprovado pelo Conselho executivo a 28/09/2021 e pela Comissão Executiva Provisória a 30/09/2022, respetivamente, em conformidade com o disposto no n.º 1, do artigo 106.º, do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, que estabelece, como já referido, que deverá ser o órgão executivo da UO a proceder a esta deliberação²⁰¹.

Como no texto das atas não consta o precário aprovado, o mesmo deveria constar em anexo às respetivas atas, o que não aconteceu, porquanto é necessário saber-se sobre que precário recai a decisão do órgão, atento os requisitos da ata previstos no artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os precários apresentados pela entidade para o bar/bufete apresentam-se diferentes para os dois anos letivos, pelo que, no decurso do ano de 2022 estiveram em vigor dois precários diferentes.

4. Para efeitos de análise e verificação do cumprimento dos limites da margem para quebras e reposição de 25% aplicada à gama e tipologia dos produtos vendidos na papelaria e no bar (com exceção dos produtos láteos, cuja margem deverá ser 0%), procedeu-se à definição de uma amostra dos produtos vendidos nestes setores, tendo por base a listagem dos produtos constante nos precários praticados.

A análise efetuada teve ainda por base as vendas registadas em SIGE, bem como os preços unitários aprovados, considerando os precários em vigor no ano económico de 2022, os preços máximos permitidos por lei e os preços de custo.

Para o efeito solicitou-se à UO a informação relativamente ao preço de custo e às quantidades vendidas, para cada um dos produtos da amostragem²⁰².

5. Atenta a tipologia dos produtos vendidos no setor bar/bufete, procedeu-se à seleção da amostra dos artigos de acordo com o quadro infra:

²⁰¹ Cfr. docs. a fls. 1312 a 1323.

²⁰² Cfr. docs. a fls. 1324 a 1411.

Quadro 47 - Amostra dos produtos vendidos no Bar/ Bufete da EBIFFD

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond																
Venda de Produtos Bar/Bufete - Ano 2022																
Designação do Produto	Preço de custo /unl.		Preçoário		Preço Máximo Permitido (c)		Margem para Quebras e Reposição (d)		Vendas Ano 2022 (e)				Receita Indevidamente Cobrada (f)		Receita não arrecadada (g)	
	Preçário 2021/2022	Preçoário 2022/2023	Preçário 2021/2022	Preçoário 2022/2023	2021/ 2022	2022/ 2023	2021/ 2022	2022/ 2023	Preçário 2021/2022		Preçoário 2022/2023		2021/ 2022	2022/ 2023	2021/ 2022	2022/ 2023
	Faturação (a)	Faturação (a)	Faturação (b)	Faturação (b)					unidade s	€	unidade s	€				
500052489-1	Água c/ Gás	?	?	0,50 €	0,50 €	?	?	?	75	37,50 €	6	3,00 €	-	-	-	-
500052488	Água Grande	0,20 €	0,34 €	0,60 €	0,60 €	0,25 €	0,43 €	200,0%	905	543,00 €	534	320,40 €	316,75 €	93,45 €	-	-
500052486	Água Pequena	0,09 €	0,17 €	0,25 €	0,25 €	0,11 €	0,21 €	177,8%	2.598	649,50 €	2.369	592,25 €	357,23 €	86,84 €	-	-
500052516	Leite achocolatado	0,25 €	0,29 €	0,30 €	0,30 €	0,25 €	0,29 €	20,0%	3.972	1.916,00 €	2.864	865,20 €	98,60 €	26,84 €	-	-
500052517	Leite achocolatado 0% Lactose	0,46 €	0,48 €	0,48 €	0,48 €	0,46 €	0,48 €	4,3%	60	28,80 €	32	15,36 €	120 €	-	-	-
500052520	Sumo Fresky	0,27 €	0,32 €	0,40 €	0,40 €	0,34 €	0,40 €	48,1%	4.593	1837,20 €	3.516	1406,40 €	287,06 €	-	-	-
500052527-1	Sumo Juvex	0,21 €	0,27 €	0,35 €	0,35 €	0,26 €	0,34 €	66,7%	2.373	830,55 €	1.552	543,20 €	207,64 €	19,40 €	-	-
500052525-1	Barra Cereais	1,03 €	1,74 €	0,60 €	0,60 €	1,29 €	2,19 €	-41,7%	1.206	723,60 €	1.441	864,60 €	-	-	-519,58 €	-1.642,74 €
500052495	Bolachas (Maria/Digestivas)	0,15 €	0,21 €	0,25 €	0,25 €	0,19 €	0,26 €	66,7%	254	63,50 €	605	151,25 €	15,88 €	-	-	-
500052493	Bolachas Água e Sal	0,13 €	-	0,20 €	0,20 €	0,15 €	-	53,8%	348	69,60 €	287	57,40 €	10,05 €	-	-	-
x	Chocolate de Leite	0,35 €	0,35 €	0,40 €	0,40 €	0,44 €	0,44 €	14,3%	1.300	520,00 €	1.295	516,00 €	-	-	-	-
x	Café	12,64 €	17,28 €	0,50 €	0,50 €	5,80 €	2,60 €	-	4.322	2.161,00 €	2.334	1.167,00 €	-	-	-	-
500052326-5	Pão seco c/ manteiga	0,27 €	0,27 €	0,30 €	0,30 €	0,34 €	0,34 €	11,1%	222	66,60 €	84	49,20 €	-	-	-	-
500052326-3	Pão de leite misto	0,60 €	0,60 €	0,80 €	0,80 €	0,75 €	0,75 €	33,3%	1.238	990,40 €	883	706,40 €	61,90 €	44,15 €	-	-
500052326-9	Croissant (queijo/lambre)	0,55 €	0,55 €	0,70 €	0,70 €	0,69 €	0,69 €	27,3%	940	658,00 €	1.564	1.094,80 €	11,75 €	19,55 €	-	-
500052505	Iogurte de Aroma	0,18 €	0,21 €	0,20 €	0,20 €	0,18 €	0,21 €	11,1%	19	3,80 €	13	2,60 €	0,38 €	-	-	0,13 €
Vários	Iogurte Grego	0,47 €	0,47 €	0,45 €	0,45 €	0,47 €	0,47 €	-4,3%	55	24,75 €	22	9,90 €	-	-	-1,10 €	-0,44 €
Vários	Iogurte Líquido	0,26 €	0,40 €	0,40 €	0,40 €	0,26 €	0,40 €	53,8%	35	14,00 €	37	14,80 €	4,90 €	-	-	-
TOTAL													1476,33 €	294,23 €	-519,68 €	-1.643,31 €
													1770,56 €	-	-	2.162,99 €

Observações:

- Valor de aquisição conforme informação da UO (preenchido pela entidade).
- Precário 2021/2022 aprovado em reunião do CA - ATA n.º 3, de 28/09/2021.
Precário 2022/2023 aprovado em reunião do CA - ATA n.º 6, de 30/09/2022.
- Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º do DLR n.º 8/2007/A, de 19 de julho.
- Margem para quebras e reposição = (Preço de Venda - Preço de Custo) / Preço de Custo. Esta margem deve ser calculada em função do custo do produto.
- As vendas no ano de 2022 correspondem às vendas em SIGE nos períodos de 01/01/2022 a 31/08/2022 e 01/09/2022 a 31/12/2022 (preenchido pela entidade).
- Receita Indevidamente Cobrada = (Preço - Preço máximo permitido) * Qt. Vendida
- Receita não arrecadada = (Preço - Preço custo) * Qt. Vendida

Em fase de Projeto de Relatório e relativamente à amostra dos produtos vendidos no setor bar/bufete foi efetuada a seguinte análise:

- Os preços aprovados pelo órgão executivo para o ano de 2022 não identificam os produtos por código, identificam apenas pela designação do artigo, não existindo uma interligação com os produtos identificados por código e por designação no programa SIGE.
- Não foi disponibilizada pela entidade a informação do preço de custo do produto “água c/ gás”, inviabilizando os cálculos subjacentes à análise da amostra pretendida.
- Foi disponibilizado o preço de custo por quilograma de café, mas não foram identificados os cálculos implícitos ao preço de venda unitário de cada café, o que inviabilizou os cálculos necessários à análise deste produto.
- O produto “água grande” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 200,00%, no ano letivo de 2021/2022 e, de 76,5%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “água grande”, a UO cobrou indevidamente um montante de 316,75€ e 93,45€, nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 410,20€.
- O produto “água pequena” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 177,80%, no ano letivo de 2020/2021 e, de 47,10%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda

superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “água pequena”, a UO cobrou indevidamente um montante de 357,23€ e 88,84€, nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 446,06€.

- O produto “leite achocolatado”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022 o produto teve dois custos distintos, 0,25€ e 0,29€, tendo sido comercializado a 0,30€. Ora, para um preço de custo de 0,25€ e de 0,29€ este produto deveria ter sido vendido a 0,25€ e a 0,29€ e não a 0,30€, como aconteceu, pois, os produtos lácteos não podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “leite achocolatado”, a UO cobrou indevidamente um montante de 198,60€ e de 28,84€, nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 227,44€.

- O produto “leite achocolatado 0% lactose”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022, na vigência do preçário de 2021/2022 o produto teve o custo de 0,46€ e foi comercializado a 0,48€. Ora, para um preço de custo de 0,46€ este produto deveria ter sido vendido a 0,46€ e não a 0,48€, como aconteceu, dado que, os produtos lácteos não podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “leite achocolatado 0% lactose”, a UO cobrou indevidamente um montante de 1,20€ no período de vigência do preçário de 2021/2022, o que já não aconteceu na vigência do preçário de 2022/2023 em que o produto foi vendido ao preço de custo.

- O produto “sumo fresky” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 48,10%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido, o que já não aconteceu no ano letivo 2022/2023, em que a venda do produto respeitou o máximo de 25% na margem de comercialização.

Contudo, apura-se que na venda do produto “sumo fresky” a UO cobrou indevidamente o montante de 287,06€ no período de 2022/2023.

- O produto “sumo juver” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 66,70%, no ano letivo de 2021/2022 e de 29,6%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “sumo juver”, a UO cobrou indevidamente um montante de 207,64€ e de 19,40€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 227,04€.

- No ano de 2022 o produto “Barra Cereais” foi vendido por um preço abaixo do preço de custo. O preço de custo foi de 1,03€ e 1,74€ na vigência dos preçários dos anos letivos 2021/2022 e 2022/2023, respetivamente e, o produto foi vendido a 0,60€ em ambos os períodos letivos. Assim, apura-se que na venda do produto “Barra Cereais” a UO não arrecadou receita na ordem dos 518,58€ e 1.642,74€, na vigência dos preçários dos anos letivos 2021/2022 e 2022/2023, respetivamente.

- O produto “bolachas (maria/digestivas)” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 66,70%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido, o que já não aconteceu no ano letivo 2022/2023, em que a venda do produto respeitou o máximo de 25% na margem de comercialização (registou-se uma margem de 19%).

Apura-se que na venda do produto “bolachas (maria/digestivas)” a UO cobrou indevidamente o montante de 15,88€ no ano letivo de 2021/2022.

- O produto “bolachas água e sal” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 53,80%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido, apurando-se que neste período a UO cobrou indevidamente o montante de 13,05€.

Relativamente ao período do ano letivo 2022/2023, a UO não informou sobre o preço de custo do produto, inviabilizando os cálculos para este período em análise.

- O produto “pão de leite misto” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 33,3%, no ano de 2022, dado que nos anos letivos em apreço o seu valor de venda foi superior ao valor máximo permitido de 25% na margem de comercialização, tendo a UO cobrado indevidamente na venda deste produto o montante de 61,90€ no período de 2021/2022 e 44,15€ no período de 2022/2023, num total de 106,05€.

- O produto “croissant (queijo/fiambre)” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 27,3%, no ano de 2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido de 25% na margem de comercialização. A UO cobrou indevidamente na venda deste produto o montante de 11,75€ no período de 2021/2022 e de 19,55€ no período de 2022/2023, num total de 31,30€.

- O produto “iogurte de aroma”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022, na vigência do preçário de 2021/2022 o produto teve o custo de 0,18€ e foi comercializado a 0,20€. Ora, para um preço de custo de 0,18€ este produto deveria ter sido vendido a 0,18€ e não a 0,20€, como aconteceu, dado que, os produtos lácteos não podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “iogurte de aroma”, a UO cobrou indevidamente um montante de 0,38€ no período de vigência do preçário de 2021/2022.

O mesmo não aconteceu na vigência do preçário de 2022/2023 em que o produto foi vendido por 0,20€, valor inferior ao seu preço de custo de 0,21€, tendo resultado numa receita não cobrada neste período de 0,13€.

- No ano de 2022 o produto “iogurte grego” foi vendido por um preço abaixo do preço de custo. O preço de custo foi de 0,47€ ao longo do ano e foi vendido a 0,45€. Assim, apura-se que na venda do produto “iogurte grego” a UO não arrecadou receita na ordem dos 1,10€ e 0,44€, na vigência dos preçários dos anos letivos 2021/2022 e 2022/2023, respetivamente.

- O produto “iogurte líquido”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022, na vigência do preçário de 2021/2022 o produto teve o custo de 0,26€ e foi comercializado a 0,40€, com uma margem de 53,8%. Ora, para um preço de custo de 0,26€ este produto deveria ter sido vendido a 0,26€ e não a 0,40€, como aconteceu, dado que, os produtos lácteos não podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “iogurte líquido”, a UO cobrou indevidamente um montante de 4,90€ no período de vigência do preçário de 2021/2022, o que já não aconteceu na vigência do preçário de 2022/2023 em que o produto foi vendido ao preço de custo.

Em sede de contraditório e relativamente à “*Receita Indevidamente Cobrada ou não arrecadada*” a entidade alega que:

“As situações de discrepância detetadas entre o preço de custo e o preço de venda podem, em alguns casos, ter resultado de alterações de produtos e/ou preços apresentadas pelos fornecedores ao longo do ano, por motivos como ruturas de stock e descontinuidade de produtos, ou mesmo a aplicação de campanhas promocionais.

Em situações pontuais podem ter-se verificado que os fornecedores, impossibilitados de fornecer exatamente os produtos contratualizados, tenham eventualmente vendido produtos equivalentes e com um preço ligeiramente diferente. Tal poderá ter originado algumas das oscilações assinaladas, nomeadamente uma margem de lucro superior à percentagem legalmente permitida ou a venda de produtos por um valor ligeiramente inferior ao preço de custo inicialmente definido.

Esclarece-se que estas inconformidades tiveram origem na aplicação prática das margens definidas em situações pontuais e que podem ter-se verificado somente durante um período limitado, mas reforça-se que não houve qualquer intenção de obter vantagem indevida, mas sim fragilidades no controlo interno que levaram à prática de preços incorretos. Reiteramos o nosso empenho em corrigir as situações detetadas e assegurar o total alinhamento com a legislação aplicável.

Cabe-nos esclarecer a situação que ficou registada no Projeto de Relatório em que é referida a venda de barras de cereais por um valor significativamente inferior ao preço de custo, o que teria gerado uma perda financeira relevante para a UO. Contudo, tal prejuízo não se verificou, sendo muito importante esclarecer que os valores indicados no Projeto de Relatório consideram como preço de custo unitário o valor da embalagem de barras de cereais, conforme descrito nas faturas. No entanto, cada embalagem contém seis barras de cereais, que são vendidas individualmente, tal como os preços definidos no Precário do Bar. Assim, as barras de cereais não foram vendidas no Bar por um valor abaixo do preço de custo nem ocorreu qualquer prejuízo para a UO. De facto, não se verificou a situação de receita não arrecadada, e, para o certificar, foram verificadas todas as faturas de aquisição de barras de cereais processadas ao longo do ano de 2022, confirmando-se que foram vendidas por um valor superior ao preço de custo. A explicação apresentada acima é demonstrada de forma detalhada na Tabela 1, que consta no final deste documento." (...)

"Tabela 1

Barras de cereais: Valores de aquisição e venda
(caixas com 6 unidades e custo de cada barra)

Dados da Fatura	Produto	Valor de aquisição/ Fatura	N.º Caixas	Custo/Caixa (6 Unidades)	N.º Barras Cereais	Custo/ Barra Cereais (1 unidade)	Preço de venda
Emater 205/310799 2310212022	Barra Cereal chocolate	37,17 €	36	1.03 €	216	0,17 €	0.60 €
Emater 205/310799 2310212022	Barra Cereal maçã	34,07 €	33	1.03 €	198	0,17 €	0.60 €
Emater 205/314375 2810412022	Barra Cereal morango	24,78 €	24	1.03 €	144	0.17 €	0.60 €
Emater 205/310799 2310212022	Barra Cereal chocolate	24,78 €	24	1.03 €	144	0.17 €	0.60 €
Unicol N.º AD/43143 06/11/2022	Barra Cereal morango	20,30 €	11.6	1,74 €	70	0,29 €	0.60 €
Unicol N.º AD/43143 06/11/2022	Barra Cereal chocolate	10.15€	5,8	1,74 €	35	0,29 €	0.60 €
Unicol N.º AD/43529 15/12/2022	Barra Cereal fruta	121,80 €	70	1,74 €	420	0,29 €	0.60 €
Unicol N.º AD/43529 15/12/2022	Barra Cereal chocolate	121.80 €	70	1,74 €	420	0,29 €	0.60 €

Na análise ao contraditório oferecido pela entidade no que respeita à venda de barras de cereais por um valor significativamente inferior ao preço de custo, vem a entidade esclarecer que os valores indicados no Projeto de Relatório consideram como preço de custo unitário o valor da embalagem de barras de cereais, conforme descrito nas faturas. Mas que, cada embalagem contém seis barras de cereais, que são vendidas individualmente.

Ora, importa referir que a informação utilizada para a elaboração do Projeto de Relatório, no que respeita ao preço de custo dos produtos, foi disponibilizada pela entidade através do preenchimento do quadro anexo ao e-mail remetido à equipa inspetiva,²⁰³ contendo os preços de custo/unitários por cada produto da amostra, bem como as respetivas faturas de suporte. Contudo, da informação facultada, não foi possível concluir que as quantidades indicadas correspondiam a embalagens que, por sua vez, continham 6 unidades.

Cumpr igualmente referir que, do conjunto das faturas identificadas na Tabela 1 supra, apenas foram entregues à equipa inspetiva – e, por isso, integram os documentos²⁰⁴ do relato - a fatura do fornecedor Emater, n.º 205/314375, de 28/04/2022, e a fatura do fornecedor Unicol, n.º AD/43529, de 15/12/2022.

Não obstante o referido e considerando os esclarecimentos prestados pela entidade, torna-se necessária a reanálise do Quadro 47 - Amostra dos produtos vendidos no Bar/ Bufete da EBIFFD, bem como assim das respetivas conclusões relativas a este produto.

Após reanálise obtém-se a seguinte informação sistematizada no quadro infra:

²⁰³ Cfr. docs. a fls. 1324 a 1337.

²⁰⁴ Cfr. docs. a fls. 1348 e 1368 a 1372.

Quadro 48 – Amostra dos produtos vendidos no Bar/ Bufete da EBIFFD - contraditório

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond																
Venda de Produtos Bar/Bufete - Ano 2022																
Designação do Produto	Preço de custo /uni.		Preço		Preço Máximo Permitido		Margem para Quebras e Reposição		Vendas Ano 2022 (e)				Receita Indevidamente Cobrada (f)		Receita não arrecadada (g)	
	Precário 2021/2022	Precário 2022/2023	Precário 2021/2022	Precário 2022/2023	2021 / 2022	2022 / 2023	2021 / 2022	2022 / 2023	Precário 2021/2022		Precário 2022/2023		2021 / 2022	2022 / 2023	2021 / 2022	2022 / 2023
	Faturação (a)	Faturação (a)	(b)	(b)	(c)	(c)	(d)	(d)	unidades	€	unidades	€				
1500052489-1	?	?	0,50 €	0,50 €	?	?	?	?	75	37,50 €	6	3,00 €	-	-	-	-
1500052488	0,20 €	0,34 €	0,60 €	0,60 €	0,25 €	0,43 €	200,0%	76,5%	905	543,00 €	534	320,40 €	316,75 €	93,45 €	-	-
1500052486	0,09 €	0,17 €	0,25 €	0,25 €	0,11 €	0,21 €	177,8%	47,1%	2 598	649,50 €	2 369	592,25 €	357,23 €	88,84 €	-	-
1500052516	0,25 €	0,29 €	0,30 €	0,30 €	0,25 €	0,29 €	20,0%	3,4%	3 972	1 191,60 €	2 884	865,20 €	198,60 €	28,84 €	-	-
1500052517	0,46 €	0,48 €	0,48 €	0,48 €	0,46 €	0,48 €	4,3%	0,0%	60	28,80 €	32	15,36 €	1,20 €	-	-	-
1500052520																
1500052527-1																
1500052525-1																
1500052525-2																
-	Barra Cereais	0,17 €	0,29 €	0,60 €	0,60 €	0,21 €	0,36 €	252,9%	106,9%	1 206	723,60 €	1 441	864,60 €	467,33 €	342,24 €	-
1500052495	Bolachas (Maria/Digestivas)	0,15 €	0,21 €	0,25 €	0,25 €	0,19 €	0,26 €	66,7%	19,0%	254	63,50 €	605	151,25 €	15,88 €	-	-
1500052493	Bolachas Água e Sal	0,13 €	-	0,20 €	0,20 €	0,16 €	-	53,8%	-	348	69,60 €	287	57,40 €	13,05 €	-	-
x	Chocolate de Leite	0,35 €	0,35 €	0,40 €	0,40 €	0,44 €	0,44 €	14,3%	14,3%	1 300	520,00 €	1 295	518,00 €	-	-	-
x	Café	12,64 €	17,28 €	0,50 €	0,50 €	15,80 €	21,60 €	-	-	4 322	2 161,00 €	2 334	1 167,00 €	-	-	-
1500052326-5	Papo seco c/ manteiga	0,27 €	0,27 €	0,30 €	0,30 €	0,34 €	0,34 €	11,1%	11,1%	222	66,60 €	164	49,20 €	-	-	-
1500052326-3	Pão de leite misto	0,60 €	0,60 €	0,80 €	0,80 €	0,75 €	0,75 €	33,3%	33,3%	1 238	990,40 €	883	706,40 €	61,90 €	44,15 €	-
1500052326-9	Croissant (queijo/fiambre)	0,55 €	0,55 €	0,70 €	0,70 €	0,69 €	0,69 €	27,3%	27,3%	940	658,00 €	1 564	1 094,80 €	11,75 €	19,55 €	-
1500052505	Iogurte de Aromas	0,18 €	0,21 €	0,20 €	0,20 €	0,18 €	0,21 €	11,1%	-4,6%	19	3,80 €	13	2,60 €	0,38 €	-	0,13 €
Vários	Iogurte Grego	0,47 €	0,47 €	0,45 €	0,45 €	0,47 €	0,47 €	-4,3%	-4,3%	55	24,75 €	22	9,90 €	-	-1,10 €	-0,44 €
Vários	Iogurte Líquido	0,26 €	0,40 €	0,40 €	0,40 €	0,26 €	0,40 €	53,8%	0,0%	35	14,00 €	37	14,80 €	4,90 €	-	-
TOTAL													1 943,66 €	636,47 €	-1,10 €	-0,44 €
													2 580,12 €	-	-	1,54 €

Observações:

a) Valor de aquisição conforme informação da UO (preenchido pela entidade) e em sede de contraditório aqui modificado no Produto "Barra Cereais", de acordo com os esclarecimentos da entidade.

b) Precário 2021/2022 aprovado em reunião do CA - ATA n.º 3, de 28/09/2021.

Precário 2022/2023 aprovado em reunião do CA - ATA n.º 6, de 30/09/2022.

c) Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho.

d) Margem para quebras e reposição = (Preço de Venda - Preço de Custo)/Preço de Custo. Esta margem deve ser calculada em função do custo do produto.

e) As vendas no ano de 2022 correspondem às vendas em SIGE nos períodos de 01/01/2022 a 31/08/2022 e 01/09/2022 a 31/12/2022 (preenchido pela entidade).

f) Receita Indevidamente Cobrada = (€ Precário - € Preço máximo permitido) * Qt. Vendida

g) Receita não arrecadada = (€ Precário - € Preço custo) * Qt. Vendida

Ainda que se verifiquem alterações apenas no produto barra de cereais, reproduzem-se de seguida todas as restantes conclusões já apresentadas no Projeto de Relatório, no âmbito da venda de produtos no bar/bufete:

- Os preços aprovados pelo órgão executivo para o ano de 2022 não identificam os produtos por código, identificam apenas pela designação do artigo, não existindo uma interligação com os produtos identificados por código e por designação no programa SIGE.

- Não foi disponibilizada pela entidade a informação do preço de custo do produto "água c/ gás", inviabilizando os cálculos subjacentes à análise da amostra pretendida.

- Foi disponibilizado o preço de custo por quilograma de café, mas não foram identificados os cálculos implícitos ao preço de venda unitário de cada café, o que inviabilizou os cálculos necessários à análise deste produto.

- O produto "água grande" foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 200,00%, no ano letivo de 2021/2022 e, de 76,5%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto "água grande", a UO cobrou

indevidamente um montante de 316,75€ e 93,45€, nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 410,20€.

- O produto “água pequena” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 177,80%, no ano letivo de 2020/2021 e, de 47,10%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “água pequena”, a UO cobrou indevidamente um montante de 357,23€ e 88,84€, nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 446,06€.

- O produto “leite achocolatado”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022 o produto teve dois custos distintos, 0,25€ e 0,29€, tendo sido comercializado a 0,30€. Ora, para um preço de custo de 0,25€ e de 0,29€ este produto deveria ter sido vendido a 0,25€ e a 0,29€ e não a 0,30€, como aconteceu, pois, os produtos lácteos não podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “leite achocolatado”, a UO cobrou indevidamente um montante de 198,60€ e de 28,84€, nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 227,44€.

- O produto “leite achocolatado 0% lactose”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022, na vigência do preçário de 2021/2022 o produto teve o custo de 0,46€ e foi comercializado a 0,48€. Ora, para um preço de custo de 0,46€ este produto deveria ter sido vendido a 0,46€ e não a 0,48€, como aconteceu, dado que, os produtos lácteos não podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “leite achocolatado 0% lactose”, a UO cobrou indevidamente um montante de 1,20€ no período de vigência do preçário de 2021/2022, o que já não aconteceu na vigência do preçário de 2022/2023 em que o produto foi vendido ao preço de custo.

- O produto “sumo fresky” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 48,10%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido, o que já não aconteceu no ano letivo 2022/2023, em que a venda do produto respeitou o máximo de 25% na margem de comercialização.

Contudo, apura-se que na venda do produto “sumo fresky” a UO cobrou indevidamente o montante de 287,06€ no período de 2022/2023.

- O produto “sumo juver” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 66,70%, no ano letivo de 2021/2022 e de 29,6%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao

valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “sumo juver”, a UO cobrou indevidamente um montante de 207,64€ e de 19,40€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 227,04€.

- No ano de 2022, e atentos os esclarecimentos efetuados pela entidade em sede de contraditório, o produto “Barra Cereais” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 252,90%, no ano letivo de 2021/2022 e, de 106,90%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “barra cereais”, a UO cobrou indevidamente um montante de 467,33€ e 342,24€, nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 809,56€.

- O produto “bolachas (maria/digestivas)” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 66,70%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido, o que já não aconteceu no ano letivo 2022/2023, em que a venda do produto respeitou o máximo de 25% na margem de comercialização (registou-se uma margem de 19%).

Apura-se que na venda do produto “bolachas (maria/digestivas)” a UO cobrou indevidamente o montante de 15,88€ no ano letivo de 2021/2022.

- O produto “bolachas água e sal” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 53,80%, no ano letivo de 2021/2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido, apurando-se que neste período a UO cobrou indevidamente o montante de 13,05€.

Relativamente ao período do ano letivo 2022/2023, a UO não informou sobre o preço de custo do produto, inviabilizando os cálculos para este período em análise.

- O produto “pão de leite misto” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 33,3%, no ano de 2022, dado que nos anos letivos em apreço o seu valor de venda foi superior ao valor máximo permitido de 25% na margem de comercialização, tendo a UO cobrado indevidamente na venda deste produto o montante de 61,90€ no período de 2021/2022 e 44,15€ no período de 2022/2023, num total de 106,05€.

- O produto “croissant (queijo/fiambre)” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 27,3%, no ano de 2022, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido de 25% na margem de comercialização. A UO cobrou indevidamente na venda deste produto o montante de 11,75€ no período de 2021/2022 e de 19,55€ no período de 2022/2023, num total de 31,30€.

- O produto “iogurte de aroma”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022, na vigência do preçário de 2021/2022 o produto teve o custo de 0,18€ e foi comercializado a 0,20€. Ora, para um preço de custo de 0,18€ este produto deveria ter sido vendido a 0,18€ e não a 0,20€, como aconteceu, dado que, os produtos lácteos não

podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “iogurte de aroma”, a UO cobrou indevidamente um montante de 0,38€ no período de vigência do preçário de 2021/2022.

O mesmo não aconteceu na vigência do preçário de 2022/2023 em que o produto foi vendido por 0,20€, valor inferior ao seu preço de custo de 0,21€, tendo resultado numa receita não cobrada neste período de 0,13€.

- No ano de 2022 o produto “iogurte grego” foi vendido por um preço abaixo do preço de custo. O preço de custo foi de 0,47€ ao longo do ano e foi vendido a 0,45€. Assim, apura-se que na venda do produto “iogurte grego” a UO não arrecadou receita na ordem dos 1,10€ e 0,44€, na vigência dos preçários dos anos letivos 2021/2022 e 2022/2023, respetivamente.

- O produto “iogurte líquido”, não poderia ter associado qualquer valor de margem de quebras e reposição. Verifica-se que no ano de 2022, na vigência do preçário de 2021/2022 o produto teve o custo de 0,26€ e foi comercializado a 0,40€, com uma margem de 53,8%. Ora, para um preço de custo de 0,26€ este produto deveria ter sido vendido a 0,26€ e não a 0,40€, como aconteceu, dado que, os produtos lácteos não podem em momento algum ter margem de comercialização diferente de 0%, pois sempre que o mesmo acontece a entidade incorre numa irregularidade.

Assim, apura-se que na venda do produto “iogurte líquido”, a UO cobrou indevidamente um montante de 4,90€ no período de vigência do preçário de 2021/2022, o que já não aconteceu na vigência do preçário de 2022/2023 em que o produto foi vendido ao preço de custo.

6. No que respeita ao setor da papelaria verificou-se a aprovação dos preçários nos anos letivos 2020/2021 (aprovado a 30/08/2021) e 2022/2023 (aprovado a 30/11/2022) sendo iguais os preços praticados no decurso do ano de 2022.

A análise efetuada teve por base as vendas registadas em SIGE, os preços unitários aprovados, considerando o preçário em vigor no ano económico de 2022, os preços máximos permitidos por lei e os preços de custo.

Para o efeito solicitou-se à UO a informação relativamente ao preço de custo e às quantidades vendidas, para cada um dos produtos da amostragem²⁰⁵. De referir que na informação disponibilizada pela UO sobre o preço de custo dos produtos (preenchido no quadro excel) não foi considerado o valor do IVA, facto pelo qual houve lugar à correção do valor tendo por base as faturas subjacentes ao preenchimento do quadro.

²⁰⁵ Cfr. docs. a fls. 1324 a 1411.

Atenta a tipologia dos produtos vendidos na papelaria, procedeu-se à seleção da amostra dos artigos de acordo com o quadro infra:

Quadro 49 - Amostra dos produtos papelaria da EBIFFD

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond																
Venda de Produtos Papelaria - Ano 2022																
Designação do Produto	Preço de custo / uni.				Preço		Preço Máximo Permitido (c)		Margem para Quebras e Reposição (d)		Vendas Ano 2022				Receita Indevidamente Cobrada (f)	
	Preço 2021/2022		Preço 2022/2023		2021/2022 (b)	2022/2023 (b)	2021/2022	2022/2023	2021/2022	2022/2023	Preço 2021/2022		Preço 2022/2023		2021/2022	2022/2023
	Faturação Preenchido entidade (a)	Corrigido (inclu IVA) (a)	Faturação Preenchido entidade (a)	Corrigido (inclu IVA) (a)							unidades	€	unidades	€		
600052332-1	0,57 €	0,66 €	0,40 €	0,40 €	0,56 €	0,56 €	0,83 €	0,51 €	-5,31%	38,29%	87	52,64 €	87	75,73 €	-	10,06 €
600052423	15 €	133 €	122 €	122 €	170 €	170 €	167 €	153 €	27,44%	38,91%	30	40,02 €	75	9,179 €	0,98 €	12,77 €
600052425																
600052426	105 €	122 €	143 €	143 €	199 €	199 €	152 €	178 €	63,38%	39,47%	13	16,99 €	146	206,31 €	62,91 €	30,51 €
600052445-9																
600052444-9	192 €	2,23 €	2,85 €	2,85 €	3,25 €	3,25 €	2,78 €	3,56 €	45,92%	16,84%	63	10,31 €	129	367,64 €	29,36 €	-
600052371-1	0,89 €	103 €	105 €	105 €	131 €	131 €	129 €	131 €	26,89%	24,76%	127	13,11 €	102	107,91 €	2,48 €	-
600052420	135 €	157 €	180 €	180 €	237 €	237 €	196 €	226 €	51,34%	31,00%	47	73,80 €	10	203,96 €	9,39 €	12,86 €
600052417-2	0,97 €	0,97 €	0,97 €	0,97 €	121 €	121 €	121 €	121 €	24,74%	24,74%	3	2,91 €	3	2,91 €	-	-
600052353	4,40 €	4,58 €	4,58 €	4,58 €	6,87 €	6,87 €	5,72 €	6,91 €	50,01%	38,79%	2	5,91 €	11	64,45 €	2,30 €	7,51 €
600052361	4,80 €	5,23 €	5,22 €	5,22 €	7,25 €	7,25 €	6,54 €	6,52 €	38,57%	38,89%	4	20,93 €	33	172,26 €	2,84 €	23,93 €
600052379-9	0,45 €	0,53 €	0,45 €	0,53 €	0,58 €	0,58 €	0,66 €	0,66 €	9,23%	9,23%	2	1,08 €	2	1,08 €	-	-
600052386-5	0,50 €	0,58 €	0,50 €	0,58 €	0,61 €	0,61 €	0,73 €	0,63 €	39,66%	62,00%	13	7,54 €	10	5,00 €	1,16 €	1,85 €
600052446	0,55 €	0,64 €	0,77 €	0,77 €	1,06 €	1,06 €	0,80 €	0,96 €	66,91%	38,56%	5	3,91 €	31	23,72 €	1,51 €	3,22 €
600052390	1,81 €	1,84 €	1,04 €	1,84 €	1,04 €	1,04 €	1,43 €	1,43 €	-122%	-122%	0	- €	2	2,29 €	- €	- €
600052393	0,29 €	0,30 €	0,36 €	0,36 €	0,50 €	0,50 €	0,38 €	0,45 €	65,78%	39,01%	107	44,34 €	136	46,95 €	1,08 €	6,81 €
600052397	190 €	190 €	190 €	190 €	2,38 €	2,38 €	2,37 €	2,37 €	25,28%	25,28%	0	- €	0	- €	- €	- €
											TOTAL				140,01 €	119,15 €
															-	9,92 €
															-	0,03 €

Observações:

- Valor de aquisição conforme informação da UO (faturação).
- Valor de aquisição corrigido pela equipa inspetiva, pelo facto de não ter sido preenchido pela entidade com os valores do IVA.
- Preço 2021/2022 aprovado em reunião do CA - ATA n.º 2, de 30/08/2021.
Preço 2022/2023 aprovado em reunião do CA - ATA n.º 5, de 30/11/2022.
- Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 166.º do DL n.º 10/2007/A, de 19 de julho.
- Margem para quebras e reposição = (Preço de Venda - Preço de Custo) / Preço de Custo. Esta margem deve ser calculada em função do custo do produto.
- As vendas no ano de 2022 correspondem às vendas em SIGE nos períodos de 01/01/2022 a 31/08/2022 e 01/09/2022 a 31/12/2022 (preenchido pela entidade).
- Receita Indevidamente Cobrada = (Preço - Preço máximo permitido) * Qt. Vendida
- Receita não arrecadada = (Preço - Preço custo) * Qt. Vendida

Da análise efetuada à informação do quadro supra, concluiu-se que:

- Os preços aprovados pelo órgão executivo para o ano de 2022 não identificam os produtos por código, identificam apenas pela designação do artigo, não existindo uma interligação com os produtos identificados por código e por designação no programa SIGE.

- No ano letivo de 2022/2023 o produto “apara lápis com depósito” com um preço de custo de 0,40€ foi vendido a 0,56€, com uma margem de quebras e reposição de 38,29%, dado que o seu valor de venda foi superior ao valor máximo permitido, de 0,51€. Assim, apura-se que na venda do produto “apara lápis com depósito”, a UO cobrou indevidamente um montante de 10,06€ no ano letivo de 2022/2023.

Já no ano letivo de 2021/2022 verifica-se que o produto “apara lápis com depósito”, com um preço de custo de 0,66€ foi vendido por 0,56€, a um preço inferior ao preço de custo, ficando assim por cobrar 18,92€ relativamente às vendas realizadas neste período.

- O produto “bloco de EVT A3” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 27,44%, no ano letivo de 2021/2022 e de 38,91%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “bloco de EVT A3”, a UO cobrou indevidamente um montante de 0,98€ e de 12,77€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 13,74€.

- O produto “bloco de recarga A4” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 63,38%, no ano letivo de 2021/2022 e de 39,47%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “bloco de recarga A4”, a UO cobrou indevidamente um montante de 62,18€ e de 30,15€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 92,33€.
- O produto “caderno A4 de argolas (160 fls.)” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 45,92%, no ano letivo de 2021/2022, com valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “caderno A4 de argolas (160 fls.)” a UO cobrou indevidamente um montante de 29,36€ no período em apreço para o ano de 2022.
- O produto “canetas de feltro Carioca 12 unidades” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 26,89%, no ano letivo de 2021/2022, com valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “canetas de feltro Carioca 12 unidades” a UO cobrou indevidamente um montante de 2,48€ no período em apreço para o ano de 2022.
- O produto “capa A4 com micas” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 51,34%, no ano letivo de 2021/2022 e de 31,30%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “capa A4 com micas”, a UO cobrou indevidamente um montante de 19,39€ e de 12,86€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 32,25€.
- O produto “dicionário escolar básico de português” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 50,13%, no ano letivo de 2021/2022 e de 38,79%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “dicionário escolar básico de português”, a UO cobrou indevidamente um montante de 2,30€ e de 7,51€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 9,81€.
- O produto “flauta Hohner” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 38,57%, no ano letivo de 2021/2022 e de 38,89%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “flauta Hohner”, a UO cobrou indevidamente um montante de 2,84€ e de 23,93€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 26,77€.
- O produto “régua de 50 cm” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 39,66%, no ano letivo de 2021/2022 e de 62,00%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “régua de 50 cm”, a UO cobrou indevidamente um montante de 1,11€ e de 1,85€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 2,96€.

- O produto “sebenta A4” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 66,14%, no ano letivo de 2021/2022 e de 38,56%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “sebenta A4”, a UO cobrou indevidamente um montante de 1,31€ e de 3,22€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 4,53€.

- O produto “tabuada Ratinho” com um preço de custo de 1,14€ foi vendido por 1,13€, a um preço inferior ao preço de custo, ficando assim por cobrar 0,03€ relativamente às vendas realizadas no ano de 2022.

- O produto “tesoura escolar ponta redonda” foi vendido com uma margem de quebras e reposição de 65,78%, no ano letivo de 2021/2022 e de 38,91%, no ano letivo de 2022/2023, com um valor de venda superior ao valor máximo permitido. Assim, apura-se que na venda do produto “tesoura escolar ponta redonda”, a UO cobrou indevidamente um montante de 18,08€ e de 6,81€ nos períodos em apreço para o ano de 2022, num total de receita indevidamente cobrada de 24,89€.

7. Em sede de Projeto de Relatório foi dito que por todo o exposto, foi possível aferir que a EBIFFD praticou preços acima do preço legalmente permitido, tanto no bar/ bufete, como na papelaria não respeitando a margem máxima para quebras e reposição de 25% do custo (ou de 0% para os produtos lácteos) à revelia do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, resultando na cobrança de receita indevida, conforme se sintetiza no quadro infra:

Quadro 50 - Receita Indevidamente Cobrada

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond Receita Indevidamente Cobrada - Ano 2022						
Setor Atividade	Produtos com margem incorreta	Margem Incorreta		Receita Indevidamente Cobrada		
		2021/ 2022	2022 / 2023	2021/ 2022	2022 / 2023	TOTAL
Bar/Bufete	Água Grande	200,0%	76,5%	316,75 €	93,45 €	410,20 €
	Água Pequena	177,8%	47,1%	357,23 €	88,84 €	446,06 €
	Leite achocolatado	20,0%	3,4%	98,60 €	28,84 €	227,44 €
	Leite achocolatado 0% Lactose	4,3%	0,0%	120 €	-	120 €
	Sumo Fresky	48,1%	25,0%	287,06 €	-	287,06 €
	Sumo Juver	66,7%	29,6%	207,64 €	19,40 €	227,04 €
	Bolachas (Maria/Digestivas)	66,7%	19,0%	15,88 €	-	15,88 €
	Bolachas Água e Sal	53,8%	-	13,05 €	-	13,05 €
	Pão de leite misto	33,3%	33,3%	6190 €	44,15 €	106,05 €
	Croissant (queijo/fiambre)	27,3%	27,3%	1175 €	19,55 €	3130 €
	Iogurte de Aroma	11,1%	-4,8%	0,38 €	-	0,38 €
	Iogurte Líquido	53,8%	0,0%	4,90 €	-	4,90 €
	Subtotal			1476,33 €	294,23 €	1770,56 €
Papelaria	Apara-lápis com depósito	-15,31%	38,29%	-	10,06 €	10,06 €
	Bloco de EVT A3	27,44%	38,91%	0,98 €	12,77 €	13,74 €
	Bloco de Recarga A4	63,38%	39,47%	62,18 €	30,15 €	92,33 €
	Caderno A4 de Argolas (160 fls.)	45,92%	14,04%	29,36 €	-	29,36 €
	Canetas de Feltro CARIOCA 12 unidades	26,89%	24,76%	2,48 €	-	2,48 €
	Capa A4 com Micas	51,34%	31,30%	19,39 €	12,86 €	32,25 €
	Dicionário Escolar Básico de Português	50,13%	38,79%	2,30 €	7,51 €	9,81 €
	Flauta Hohner	38,57%	38,89%	2,84 €	23,93 €	26,77 €
	Régua de 50 cm	39,66%	62,00%	1,11 €	1,85 €	2,96 €
	Sebenta A4	66,14%	38,56%	1,31 €	3,22 €	4,53 €
	Tesoura escolar ponta redonda	65,78%	38,91%	18,08 €	6,81 €	24,89 €
	Subtotal			140,01 €	109,15 €	249,16 €
Total Receita Indevidamente Cobrada				1616,34 €	403,38 €	2019,72 €

Após a reanálise efetuada na sequência dos esclarecimentos apresentados em sede de contraditório, mantém-se a conclusão anteriormente retirada. Contudo, tendo-se sido verificado que o produto barra de cereais também foi vendido por preço superior ao legalmente permitido, impõe-se a revisão do quadro supra, com o consequente aumento do valor total da receita indevidamente cobrada:

Quadro 51 - Receita Indevidamente Cobrada - contraditório

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond Receita Indevidamente Cobrada - Ano 2022						
Setor Atividade	Produtos com margem incorreta	Margem Incorreta		Receita Indevidamente Cobrada		
		2021 / 2022	2022 / 2023	2021 / 2022	2022 / 2023	TOTAL
Bar/Bufete	Água Grande	200,0%	76,5%	316,75 €	93,45 €	410,20 €
	Água Pequena	177,8%	47,1%	357,23 €	88,84 €	446,06 €
	Leite achocolatado	20,0%	3,4%	198,60 €	28,84 €	227,44 €
	Leite achocolatado 0% Lactose	4,3%	0,0%	1,20 €	-	1,20 €
	Sumo Fresky	48,1%	25,0%	287,06 €	-	287,06 €
	Sumo Juver	66,7%	29,6%	207,64 €	19,40 €	227,04 €
	Barra Cereais	252,9%	106,9%	467,33 €	342,24 €	809,56 €
	Bolachas (Maria/Digestivas)	66,7%	19,0%	15,88 €	-	15,88 €
	Bolachas Água e Sal	53,8%	-	13,05 €	-	13,05 €
	Pão de leite misto	33,3%	33,3%	61,90 €	44,15 €	106,05 €
	Croissant (queijo/fiambre)	27,3%	27,3%	11,75 €	19,55 €	31,30 €
	Iogurte de Aroma	11,1%	-4,8%	0,38 €	-	0,38 €
	Iogurte Líquido	53,8%	0,0%	4,90 €	-	4,90 €
	Subtotal			1 943,66 €	636,47 €	2 580,12 €
Papelaria	Apara-lápis com depósito	-15,31%	38,29%	-	10,06 €	10,06 €
	Bloco de EVT A3	27,44%	38,91%	0,98 €	12,77 €	13,74 €
	Bloco de Recarga A4	63,38%	39,47%	62,18 €	30,15 €	92,33 €
	Caderno A4 de Argolas (160 fls.)	45,92%	14,04%	29,36 €	-	29,36 €
	Canetas de Feltro CARIOCA 12 unidades	26,89%	24,76%	2,48 €	-	2,48 €
	Capa A4 com Micas	51,34%	31,30%	19,39 €	12,86 €	32,25 €
	Dicionário Escolar Básico de Português	50,13%	38,79%	2,30 €	7,51 €	9,81 €
	Flauta Hohner	38,57%	38,89%	2,84 €	23,93 €	26,77 €
	Régua de 50 cm	39,66%	62,00%	1,11 €	1,85 €	2,96 €
	Sebenta A4	66,14%	38,56%	1,31 €	3,22 €	4,53 €
	Tesoura escolar ponta redonda	65,78%	38,91%	18,08 €	6,81 €	24,89 €
	Subtotal			140,01 €	109,15 €	249,16 €
Total Receita Indevidamente Cobrada				2 083,67 €	745,61 €	2 829,28 €

8. Em sede de Projeto de Relatório ficou igualmente referido que foi possível ainda aferir que a EBIFFD praticou preços abaixo do preço de custo, à revelia do estipulado no artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, prejudicando a arrecadação da receita e lesando o orçamento do Fundo Escolar, conforme se sintetiza no quadro infra:

Quadro 52 – Receita não Arrecadada

Setor Atividade	Produtos com margem incorreta	Margem Incorreta		Receita Não Arrecadada		
		2021/ 2022	2022 / 2023	2021/ 2022	2022 / 2023	TOTAL
Bar/Bufete	Barra Cereais	66,7%	29,6%	- 518,58 €	- 1642,74 €	- 2 161,32 €
	logurte de Aroma	11,1%	-4,8%	-	- 0,13 €	- 0,13 €
	logurte Grego	-4,3%	-4,3%	- 1,10 €	- 0,44 €	- 1,54 €
	Subtotal			- 519,68 €	- 1 643,31 €	#####
Papellaria	Apara-lápis com depósito	-15,31%	38,29%	- 18,92 €	-	- 18,92 €
	Tabuada Ratinho	-1,22%	-1,22%	-	- 0,03 €	- 0,03 €
	Subtotal			- 18,92 €	- 0,03 €	- 18,95 €
Total da Receita Não Cobrada				- 538,60 €	- 1 643,34 €	- 2 181,94 €

Na sequência dos esclarecimentos apresentados em sede de contraditório, e após reanálise efetuada, é possível manter a conclusão anteriormente retirada, mas apenas relativamente aos seguintes produtos, excluindo o produto barra de cereais:

Quadro 53 - Receita não Arrecadada - contraditório

Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond Receita Não Arrecadada - Ano 2022						
Setor Atividade	Produtos com margem incorreta	Margem Incorreta		Receita Não Arrecadada		
		2021 / 2022	2022 / 2023	2021 / 2022	2022 / 2023	TOTAL
	logurte de Aroma	11,1%	-4,8%	-	- 0,13 €	- 0,13 €
	logurte Grego	-4,3%	-4,3%	- 1,10 €	- 0,44 €	- 1,54 €
	Subtotal			- 1,10 €	- 0,57 €	- 1,67 €
Papellaria	Apara-lápis com depósito	-15,31%	38,29%	- 18,92 €	-	- 18,92 €
	Tabuada Ratinho	-1,22%	-1,22%	-	- 0,03 €	- 0,03 €
	Subtotal			- 18,92 €	- 0,03 €	- 18,95 €
Total da Receita Não Cobrada				- 20,02 €	- 0,60 €	- 20,62 €

9. Considerando que os cálculos efetuados tiveram por base os relatórios de vendas por ano letivo, de 1 janeiro de 2022 a 31 de agosto de 2022 e de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022.

Considerando que existiu alteração do conselho administrativo em julho de 2022.

No decurso da presente análise foram solicitados à UO os relatórios de vendas de bar e papellaria para os períodos de 1 de janeiro de 2022 a 6 de julho de 2022 e de 7 de julho de 2022 a

31/12/2022²⁰⁶, correspondentes aos períodos do mandato de cada um dos conselhos administrativos no ano de 2022.

A informação solicitada não foi disponibilizada à equipa inspetiva, pelo que, foram assumidos os valores da receita indevida e da receita não cobrada associados a cada um dos anos letivos.

10. No Projeto de Relatório foi dito que da análise efetuada conclui-se que os preçários da EBIFFD estipulados para o bar/bufete e para a papelaria estão em incumprimento com o preceituado no artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, porquanto **(1)** há a cobrança de receita indevida na venda de produtos, cuja margem de comercialização ultrapassa a margem legal prevista **(2)** há a venda de produtos a preços inferiores ao preço de custo.

Ora, o n.º 1, do artigo 17.º da LEORAA, impõe que *“nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal se não tiver sido objeto de inscrição orçamental”*. No que concerne à inscrição orçamental, a EBIFFD inscreveu a rubrica económica que permitia a cobrança desta receita, o mesmo não acontecendo no que diz respeito à sua legalidade, pois ao aplicar margens superiores ao legalmente estipulado, a cobrança recebida em excesso não poderá ser considerada receita legal, que neste caso concreto, perfaz um montante de 2.019,72€, tendo em conta a amostra selecionada.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, no valor de 2.019,72€, pela cobrança indevida de receita, imputável aos membros do Conselho Administrativo, em exercício de funções de 1 de janeiro a 6 de julho de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED] na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 1.616,34€, e aos membros do conselho administrativo em exercício de funções de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo e de [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 403,38€, pela aplicação de margens nos preçários do bar/bufete e da papelaria da EBIFFD, em desrespeito pelo estabelecido nos n.ºs 1 e 2, do artigo 106.º DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, pela não arrecadação da receita devida é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, no valor de 2.181,94€, imputável aos membros

²⁰⁶ Cfr. docs. a fls. 1409 a 1411.

do Conselho Administrativo, em exercício de funções de 1 de janeiro a 6 de julho de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED] na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 538,60€, e aos membros do conselho administrativo em exercício de funções de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo e de [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 1.643,34€ pela não arrecadação da receita devida, por fixação de preços com valor inferior ao preço de custo, em desrespeito pelo estabelecido nos n.ºs 1 e 2, do artigo 106.º DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, indiciando prejuízo para o erário público.

Em face aos esclarecimentos apresentados pela entidade em sede de contraditório e da reanálise subsequente ao presente Ponto 2.9., mantém-se a conclusão exarada em sede de Projeto de Relatório, no sentido em que os preçários praticados pela EBIFFD, quer no bar/bufete quer na papelaria estão em incumprimento com o preceituado no artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, porquanto (1) há a cobrança de receita indevida na venda de produtos, cuja margem de comercialização ultrapassa a margem legal prevista (2) há a venda de produtos a preços inferiores ao preço de custo.

Assim, e sendo que, o n.º 1, do artigo 17.º da LEORAA, impõe que *“nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal se não tiver sido objeto de inscrição orçamental”*. No que concerne à inscrição orçamental, a EBIFFD inscreveu a rubrica económica que permitia a cobrança desta receita, o mesmo não acontecendo no que diz respeito à sua legalidade, pois ao aplicar margens superiores ao legalmente estipulado, a cobrança recebida em excesso não poderá ser considerada receita legal, que neste caso concreto, perfaz um montante de 2.829,28€, tendo em conta a amostra selecionada.

A violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património, é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, no valor de 2.829,28€, pela cobrança indevida de receita, imputável aos membros do Conselho Administrativo, em exercício de funções de 1 de janeiro a 6 de julho de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED] na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 2.083,67€, e aos membros do conselho administrativo em exercício de funções de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], na qualidade de Vice-

Presidente do Conselho Administrativo e de [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, no valor de 745,61€, pela aplicação de margens nos preçários do bar/bufete e da papelaria da EBIFFD, em desrespeito pelo estabelecido nos n.ºs 1 e 2, do artigo 106.º DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, conforme consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras.

Verifica-se também que a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, pela não arrecadação da receita devida é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC, no valor de 20,62€, imputável aos membros do Conselho Administrativo, em exercício de funções de 1 de janeiro a 6 de julho de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED] na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo e aos membros do conselho administrativo em exercício de funções de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022, nomeadamente [REDACTED], na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, [REDACTED], na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Administrativo e de [REDACTED] na qualidade de Secretária do Conselho Administrativo, pela não arrecadação da receita devida, por fixação de preços com valor inferior ao preço de custo, em desrespeito pelo estabelecido nos n.ºs 1 e 2, do artigo 106.º DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, indiciando prejuízo para o erário público, situação esta que não consta no ANEXO I - Mapa de Eventuais Responsabilidades Financeiras, atento o valor limite de referência de materialidade relevante, para efeitos de responsabilidade financeira, considerado no presente relato.

CAPÍTULO IV – VERIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ÉTICA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

O **Regime Geral da Prevenção de Corrupção (RGPC)** aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro²⁰⁷, e o **Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPD)**, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, entraram em vigor a **7 de junho e 18 de junho de 2022**, respetivamente.

A entrada em vigor destes diplomas trouxe novas obrigações para as entidades com mais de 50 trabalhadores ao seu serviço, tornando obrigatória a adoção das seguintes medidas²⁰⁸ de prevenção da corrupção:

1. Criação de um **Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR)**;
2. Criação de um **Código de Conduta**;
3. Criação de um **Canal de Denúncias** (nos termos previstos no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações);
4. Adoção de um **Plano de Formação** interno sobre esta temática;
5. Designação de um **Responsável pelo Cumprimento Normativo**.

O Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro²⁰⁹ determina no seu artigo 46º que o Governo Regional mantém na administração pública regional e no setor público empresarial da Região a existência de instrumentos de conduta e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, designadamente, códigos de conduta e planos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, assegurando a publicitação dos instrumentos de conduta e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas nos sítios eletrónicos das entidades regionais, atualizados.

Devem ainda as referidas entidades remeter, anualmente, ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência, os instrumentos de conduta e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e demais mecanismos de acompanhamento e de gestão de conflitos de interesses.

No âmbito da presente ação inspetiva, e considerando que se encontrava em curso uma ação específica levada a cabo por esta Inspeção Administrativa Regional referente aos Instrumentos de Ética, Gestão e Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas na Administração Pública Regional²¹⁰, verificou-se apenas a existência dos instrumentos de conduta e de prevenção de riscos de corrupção

²⁰⁷ Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

²⁰⁸ Artigo 5º do RGPC.

²⁰⁹ Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022.

²¹⁰ Processo n.º 03.01.01/2022/7 Auditoria Transversal aos Instrumentos de Ética, Gestão e Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas na Administração Pública Regional.

e infrações conexas, a remessa para as entidades competentes e respetiva publicitação, não sendo realizada qualquer apreciação ao mérito do conteúdo dos mesmos, remetendo-se melhor análise para o Relatório Final da mencionada ação específica.

Em conformidade com o n.º 11 do RGPC é responsável pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no mencionado diploma o órgão de administração.

Ora, o RJAGUO define no seu artigo 66.º que o conselho executivo é o órgão de administração e gestão da unidade orgânica nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, patrimonial e financeira.

1. Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR)

1.1 Em sede da presente ação inspetiva foi disponibilizado pela EBIFFD o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da EBIFFD, aprovado em Assembleia de Escola, a 19 de outubro de 2022 e remetido à então Inspeção Regional Administrativa e da Transparência, por intermédio do ofício n.º 270, de 3/11/2022, com registo de ENT-IARTCC/2022/838.²¹¹

O mesmo Plano foi remetido ao Conselho de Prevenção da Corrupção²¹², por intermédio do ofício n.º 268, de 3/11/2022 e à Inspeção Regional de Educação, na mesma data, por intermédio do ofício n.º 269.

Ainda no decurso dos trabalhos de campo foi remetido a esta Inspeção, por intermédio do ofício n.º 261, de 15/11/2023, com entrada IARTCC/2023/940, de 15/11/2023, o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da EBIFFD aprovado em Assembleia de Escola, a 7 de novembro de 2023.

Verifica-se que os Planos apresentados em novembro de 2022 e em novembro de 2023 foram elaborados à luz da Recomendação n.º 1/2009, de 1 de julho do Conselho de Prevenção da Corrupção e como tal ao abrigo de legislação revogada, dado que, com a entrada em vigor do RGPC foi revogada a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro que criou o Conselho de Prevenção da Corrupção.

1.2. Até à data da realização da presente ação inspetiva, a entidade não tinha efetuado qualquer relatório de avaliação e ou de monitorização da execução do PPR, conforme previsto no n.º 4 do artigo 6º do RGPC.²¹³

1.3. Do PPR da EBIFFD de novembro de 2023 e, atualmente em vigor, resulta que o responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR, pertence ao dirigente máximo da Unidade Orgânica – Presidente do Conselho Executivo, em colaboração com o pessoal com funções gestão e de chefia, aplicando-se de forma genérica a todos os trabalhadores e colaboradores desta Unidade

²¹¹ O Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da EBIFFD, aprovado em Assembleia de Escola, a 9 de dezembro de 2021, remetido à então Inspeção Regional Administrativa e da Transparência, por intermédio do ofício n.º 10, de 10/01/2022, deu entrada a 11/01/2022, com o n.º IRAT/2022/25.

²¹² Com a entrada em vigor do RGPC, a 7 de junho de 2022, é extinto o Conselho de Prevenção da Corrupção.

²¹³ Cfr. doc. a fl. 1412.

Orgânica²¹⁴, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do RGPC, ainda que não resulte a designação/identificação clara e concretizada desse responsável.

1.4. De acordo com o n.º 6 do artigo 6.º do RGPC *“As entidades abrangidas asseguram a publicidade do PPR e dos relatórios previstos no n.º 3 aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet (...)”*. A EBIFFD publicitou na sua página na internet²¹⁵ o PPR, embora não o tenha feito através da intranet porque a UO não tem Intranet²¹⁶.

1.5. Nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do RGPC *as entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o PPR e os relatórios previstos no n.º 3 no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração*.

A entidade remeteu, a 15/11/2023, o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da EBIFFD, aprovado em novembro de 2023, à Inspeção Regional da Educação, à Inspeção Administrativa Regional da Transparência e do Combate à Corrupção, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

Verifica-se, pois, que a entidade não remeteu o PPR à respetiva tutela, no caso concreto à Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais e que remeteu novamente o PPR ao Conselho de Prevenção da Corrupção, entidade, entretanto já extinta.

1.6. Nos termos do artigo 11.º do RGPC o órgão de administração ou dirigente das entidades abrangidas é responsável pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no presente regime, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

Não obstante o artigo 51º do RJAGUO considerar como órgãos de administração e gestão das Unidades Orgânicas a Assembleia de Escola, o Conselho Pedagógico, o Conselho Executivo e o Conselho Administrativo, determina o artigo 66.º que é especificamente o CE o órgão de administração e gestão da unidade orgânica, porquanto é competência deste órgão a aprovação do PPR e não competência do órgão Assembleia de Escola, que aprovou o mencionado PPR.

Atendendo à incompetência relativa verificada, deve o CE proceder à aprovação do documento em apreço, sob pena da sua invalidade.

²¹⁴ Parte II, Ponto 4 do Plano aprovado em AE a 7 de novembro de 2023.

²¹⁵ https://ebiffd.edu.azores.gov.pt/wp-content/uploads/sites/52/2023/11/PPRCIC_EBIFFD_2024.pdf

²¹⁶ Cfr. doc. a fls. 1413 a 1416.

2. Código de Conduta

2.1. Até ao início da presente ação inspetiva a EBIFFD não dispunha de um código de conduta²¹⁷.

No decurso dos trabalhos, a entidade disponibilizou à equipa inspetiva o Código de Conduta entretanto elaborado e aprovado em Assembleia de Escola a 7 de novembro de 2023²¹⁸, dando cumprimento ao n.º 1 do artigo 7.º do RGPC na elaboração, mas aprovado por órgão sem competência para o efeito, conforme já referido supra a propósito do PPR.

Em conformidade, atendendo à incompetência relativa verificada, deve o CE proceder à aprovação do documento em apreço, sob pena da sua invalidade.

Salienta-se, contudo, que o documento apresentado, embora com o título de Código de Conduta, decorre sobre um documento designado “Plano de Prevenção de Riscos e Infrações Conexas”, sendo que o conteúdo se aproxima do que deve ser um código de conduta. Relembra-se que a este propósito deve ser observado o disposto no artigo 7º do RGPC.

2.2. Conforme o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do RGPC “As entidades abrangidas asseguram a publicidade do código de conduta aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões. O Código de Conduta da EBIFFD encontra-se publicitado²¹⁹ na página oficial da entidade na Internet, mas não foi publicitado na *intranet* da entidade, porque a UO não tem *intranet*.

2.3. Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do RGPC, *as entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o seu código de conduta e o relatório previsto no n.º 3 no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.*

A entidade remeteu, a 15/11/2023, o Código de Conduta da EBIFFD, aprovado pela Assembleia de Escola em novembro de 2023, à Inspeção Regional da Educação, à Inspeção Administrativa Regional da Transparência e do Combate à Corrupção²²⁰, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

²¹⁷ Cfr. doc. a fl. 1417.

²¹⁸ Cfr. docs. a fls. 1418 a 1419.

²¹⁹ Consulta efetuada a 23/11/2023 em [Plano de prevenção da corrupção e infrações financeiras \(azores.gov.pt\)](https://www.azores.gov.pt/plano-de-prevencao-da-corrupcao-e-infracoes-financeiras). O documento publicitado é o Código de Conduta e o link designa-se Plano de prevenção da corrupção e infrações financeiras.

²²⁰ O Código foi remetido formalmente à Inspeção Administrativa Regional da Transparência e do Combate à Corrupção a 15 de novembro de 2023, por intermédio do ofício n.º 261, de 15/11/2023, com entrada IARTCC/2023/940, de 15/11/2023.

Verifica-se, pois, que a entidade não remeteu o Código de Conduta à respetiva tutela, no caso concreto à Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais e que remeteu o Código ao Conselho de Prevenção da Corrupção, entidade, entretanto já extinta.

3. Canal de Denúncias

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RGPC, as entidades abrangidas dispõem de canais de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

À data dos trabalhos de campo encontrava-se em implementação o Canal de Denúncia do Governo Regional dos Açores.

Nesse âmbito e em resposta ao ofício-Circular da então IARTCC n.º SAI-IARTCC/2023/420, de 24/11/2023 a entidade informou que o responsável pelo tratamento das denúncias da EBIFFD é a Presidente do Conselho Executivo, [REDACTED]²²¹.

4. Plano de Formação interno sobre esta temática

Nos termos do artigo 5º, conjugado com o artigo 9.º, ambos do RGPC, as entidades abrangidas pelo programa de cumprimento normativo são obrigadas a assegurar a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados.

A EBIFFD não realizou programas de formação interna²²², em incumprimento dos artigos 5.º e 9.º do mencionado Regime, situação que deve ser regularizada.

5. Designação de um Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5º do RGPC, as entidades abrangidas designam, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo.

Foi designado responsável pela execução, controlo e revisão do PPR, o Presidente do Conselho Executivo, conforme ponto 4 da página 8 do Plano aprovado a 7 de novembro de 2023.

²²¹ Cfr. docs. a fls. 1425 a 1427.

²²² Cfr. docs. a fls. 1420 a 1422.

Conforme informado pela UO²²³ *“No entender do Conselho Executivo o responsável pelo Plano deveria ser o responsável pelo cumprimento do Regime Geral da Prevenção de Corrupção (RGPC), daí não ter sido indicado mais ninguém, para além do Conselho Executivo”.*

A ser assim, deve o CE deliberar no sentido de nomear formalmente um responsável pelo cumprimento normativo.

Por todo o exposto, verifica-se que a entidade não implementou na íntegra o programa de cumprimento normativo previsto no artigo 5º do RGPC, facto pelo qual, importa salientar que, sem prejuízo da responsabilidade civil, disciplinar ou financeira a que haja lugar, é punível como contraordenação, nos termos do artigo 20º do RGPC a não adoção e implementação dos instrumentos previstos no referido artigo.

²²³ Cfr. doc. a fl. 1423 a 1424.

PARTE III – CONCLUSÕES, RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS DE REMESSA

1. CONCLUSÕES

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
1	Capítulo II Ponto 2	A contabilidade de gestão não se encontra implementada por não corresponder aos objetivos e requisitos definidos na Norma de Contabilidade Pública 27, do SNC-AP, não disponibilizando informação relevante que habilite a tomada de decisão aos responsáveis da UO sobre o futuro das suas principais atividades.
2	Capítulo II Ponto 3	No âmbito dos documentos previsionais, não foram elaborados o Orçamento, enquadrado num Plano Orçamental Plurianual, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Financeiro Anual, conforme imperativo legal.
3	Capítulo II Ponto 3	O Plano Anual de Atividades para o ano de 2022/2023 não foi aprovado pela Assembleia de Escola, em incumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do RJAGUO.
4	Capítulo II Ponto 3	As atas dos órgãos da UO não estão a ser elaboradas nos termos do disposto no artigo 34.º do CPA.
5	Capítulo II Ponto 3	A AE não definiu as linhas orientadoras para a elaboração do Orçamento do ano 2022 em incumprimento do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 55º, do RJAGUO.
6	Capítulo II Ponto 3	O princípio orçamental do equilíbrio foi respeitado no orçamento do ano de 2022, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 4.º da Lei n.º 79/98, de 24 de novembro.
7	Capítulo II Ponto 3	O cativo de 6% no agrupamento 02 não foi assegurado ao longo da execução do orçamento do ano de 2022, em desrespeito pelo n.º 1, do artigo 4.º do ORAA 2022. <i>Em sede de contraditório a entidade alega que ainda no decurso do ano de 2022 procedeu à regularização do valor do cativo de 6%, nos termos legais. Contudo, o contraditório oferecido não faz alterar o relatado em sede de Projeto de Relatório.</i>
8	Capítulo II Ponto 3	Houve cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 5.º do ORAA para o ano de 2022, dado que as alterações orçamentais obedeceram ao previsto no DL n.º 71/95, de 15 de abril.
9	Capítulo II Ponto 3	O orçamento do Fundo Escolar da UO referente ao exercício de 2022 encontra-se publicitado no sítio da Escola Básica Integrada da Francisco Ferreira Drumond na <i>Internet</i> , em cumprimento do disposto legal.
10	Capítulo II Ponto 3	À data da presente ação inspetiva não se encontrava publicitado o Plano de Atividades da UO para o ano letivo 2022 (Planos de 2021/2022 e 2022/2023), conforme previsto na alínea c) do artigo 44º do DLR n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo DLR n.º 13/2011/A, de 11 de maio.
11	Capítulo II Ponto 3	Os mapas mensais da sua execução orçamental acumulada, os mapas de pagamentos em atraso e os mapas dos fundos disponíveis são remetidos à DROT pela tutela e não pela UO.
12	Capítulo II Ponto 4	O Conselho Administrativo elaborou a Conta de Gerência do Fundo Escolar do ano de 2022, em cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 39.º, no n.º 5 do artigo 43.º e na alínea b), do n.º 1, do artigo 80.º do RJAGUO.

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
13	Capítulo II Ponto 4	Por despacho de 24 de abril de 2023 da Secretária Regional da Educação e Assuntos Culturais foi aprovada a Conta de Gerência do Fundo Escolar da EBIFFD referente ao ano de 2022, em cumprimento do estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.
14	Capítulo II Ponto 4	A Assembleia de Escola da EBIFFD apreciou, em reunião de 30 de maio de 2023, o relatório de gestão da Conta de Gerência do ano de 2022, em cumprimento da alínea h) do n.º 1 do artigo 55.º do RJAGUO.
15	Capítulo II Ponto 4	Os documentos de prestação de contas do Fundo Escolar da EBIFFD, relativos à gerência de 2022, foram remetidos à Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, a 27 de abril de 2022, dentro do prazo estabelecido no n.º 4, do artigo 52.º da LOPTC.
16	Capítulo II Ponto 4	A conta de gerência do Fundo Escolar foi remetida à DROT, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do ORAA e do n.º 4 do artigo 20.º do diploma de Execução do ORAA.
17	Capítulo II Ponto 4	Os documentos de prestação de contas da EBIFFD referentes ao exercício económico de 2022 encontram-se publicitados no sítio da Escola na <i>Internet</i> , em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
18	Capítulo III Ponto 1	A Norma de Controlo Interno datada de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, objeto de análise nesta ação inspetiva, não foi aprovada pelo Conselho Administrativo.
19	Capítulo III Ponto 1	A Norma de Controlo Interno não se encontra atualizada e adaptada à realidade da UO. Em sede de contraditório a entidade informa que a Norma de Controlo Interno se encontra atualmente em processo de revisão e atualização, com vista à incorporação de informação ajustada aos procedimentos e ao funcionamento dos serviços da UO em vigor. Mais informa que foram já implementadas diversas ações de melhoria, tendo algumas sido já implementadas durante o período em que decorreu a ação inspetiva na UO, destacando, relativamente à segregação de funções, que as tarefas administrativas já foram redistribuídas pelos diferentes assistentes técnicos, estando assegurada a segregação de funções e a identificação nominal dos responsáveis pelos diferentes procedimentos. Registam-se as diligências tomadas pela entidade.
20	Capítulo III Ponto 2.1.	As receitas arrecadadas na EBIFFD provenientes da receita própria são cobradas através das vendas efetuadas nos dois (2) Quiosques da UO e, na papelaria, sendo assim três (3) os locais de cobrança da EBIFFD.
21	Capítulo III Ponto 2.1.	Para além dos três locais de cobrança, existe ainda o recebimento de dinheiro por parte dos serviços administrativos quando se trata da emissão de segundas vias dos passes escolares, de cauções de manuais escolares e de cauções de cacifos.
22	Capítulo III Ponto 2.1.	Não se encontram designados os responsáveis por cada setor, nem pela cobrança das receitas.
23	Capítulo III Ponto 2.1.	Na EBIFFD existe apenas um usuário do programa <i>GERFIP</i> , com um único utilizador e <i>password</i> , partilhado por todas as áreas funcionais dos serviços administrativos e nunca atualizado desde 2018.
24	Capítulo III Ponto 2.1.	Os processos da receita da UO não se encontram instruídos em suporte físico.

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
25	Capítulo III Ponto 2.1.	Afigura-se que o preçário praticado na reprografia não está em conformidade com o Despacho Normativo n.º 27/2003, de 10 de julho.
26	Capítulo III Ponto 2.1.	A receita contabilizada na rubrica 08.01.99.00.00 – <i>Outras</i> , afigura-se indevida, porque não existe enquadramento legal para a sua cobrança.
27	Capítulo III Ponto 2.1.	A classificação em receita de capital da verba proveniente da Portaria n.º 823/2022, de 30/05/2022, no valor de 40.501,97€, destinada a financiar despesas correntes da ação social escolar, não se afigura corretamente classificada, configurando uma irregularidade.
28	Capítulo III Ponto 2.2.	Por delegação de competências do CA nos seus membros, no período de 1 de janeiro a 6 de julho de 2022 a Presidente do CA tinha competência para autorizar despesa, até ao montante de 40.000,00€ e, todos os membros do CA tinham competência para autorizar pagamentos.
29	Capítulo III Ponto 2.2.	Para o período de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022 o CA apenas delegou na sua Presidente a competência para autorizar despesa até ao montante de 40.000,00€, não existindo delegação de competências nos membros do CA para realizar pagamentos, ficando assim a competência para autorizar pagamentos no respetivo órgão.
30	Capítulo III Ponto 2.2.	Para ultrapassar os constrangimentos do <i>GERFIP</i> no âmbito da duplicação de cabimentos e compromissos nos processos logísticos, a UO criou uma aplicação informática paralela para remeter as requisições periódicas ao abrigo dos contratos celebrados, assegurando que nas mesmas é sempre indicado o número de compromisso original, mas dando lugar a emissão de documentos não certificados pelo <i>GERFIP</i> .
31	Capítulo III Ponto 2.2.	No período de 7 de julho a 31 de dezembro de 2022 a Presidente do CA autorizou o pagamento de despesa sem que tivesse delegação de competências do CA para o efeito. Em sede de contraditório a entidade reconhece-se que no Despacho n.º 1425/2022, de 14 de julho, foi omitido o parágrafo relativo à delegação, por parte do Conselho Administrativo (CA), da competência para a autorização de pagamentos de despesas em qualquer dos seus membros. Entendendo que tal delegação está prevista no próprio Despacho, por remissão para o artigo 80.º do RJAGUO, nomeadamente nos seus números 2 e 3. O contraditório oferecido não faz alterar os factos apurados, pelo que, se mantém a conclusão efetuada em sede de Projeto de Relatório.
32	Capítulo III Ponto 2.2.	A Presidente do Conselho Administrativo [REDACTED] tomou posse a 7/7/2022 e autorizou a realização de despesa a 20 e 21 de junho de 2022, antes do início do exercício de funções. Em sede de contraditório a entidade reconhece que poderá ter havido alguma falta de rigor na recolha das assinaturas, por ter coincidido com a fase de transição entre órgãos de gestão.
33	Capítulo III Ponto 2.2.	Na análise efetuada ao circuito e execução da despesa verificou-se a violação do ciclo da despesa pela irregular instrução de processos contabilísticos e respetivos pagamentos, indiciando eventuais responsabilidades financeiras, constantes do Anexo I. Em sede de contraditório a entidade elenca um conjunto de constrangimentos subjacentes à violação do ciclo da despesa e aos pagamentos registados em atraso. Ainda que atendíveis as alegações, estas não modificam a factualidade verificada, mantendo-se o relatado em Projeto de Relatório.

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
34	Capítulo III Ponto 2.2.	A conta bancária utilizada exclusivamente para a execução das despesas com os projetos ERASMUS+ não é titulada pela Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond.
35	Capítulo III Ponto 2.2.	As despesas realizadas no âmbito dos projetos ERASMUS+ não estão refletidas nas respetivas rubricas económicas da despesa, mas sim apenas na rubrica D.04.08.02.W0.02 – Outros.
36	Capítulo III Ponto 2.2.	Ainda que a UO evidencie um controlo efetivo das despesas realizadas, verifica-se que existe o incumprimento do ciclo da despesa a que a mesmo está legalmente sujeito.
37	Capítulo III Ponto 2.2.	A Agência Nacional ERASMUS+ deverá ter conhecimento do relato final e do procedimento adotado pela UO na gestão do programa ERASMUS+, atenta a sua responsabilidade pelos controlos primários dos beneficiários de subvenções para as ações que gere.
38	Capítulo III Ponto 2.2.	A Direção Regional de Educação e Administração Educativa deverá ter conhecimento do presente relato e de toda a informação sobre o procedimento adotado pela EBIFFD na gestão do programa ERASMUS+, designadamente sobre a titularidade das contas bancárias utilizadas, atenta a orientação emitida por esta Direção Regional, para que as outras unidades orgânicas replicassem o mesmo modelo, de forma a ponderar a adequação do modelo e o seu impacto contabilístico – financeiro na prestação de contas das Unidades Orgânicas.
39	Capítulo III	A assistente técnica [REDACTED] desempenha funções de tesoureira na UO desde 2015, sem que tenha existido uma designação formal para o exercício das referidas funções e para a atribuição do correspondente abono para falhas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de março, respetivamente.
40	Capítulo III Ponto 2.3.	No decurso da presente ação inspetiva foi publicado o Despacho n.º 2011/2023, de 3 de novembro de 2023, do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, que atribuiu, nos termos do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, à trabalhadora [REDACTED] a exercer funções na tesouraria o suplemento remuneratório de abono para falhas.
41	Capítulo III Ponto 2.3.	Até à data da publicação do Despacho n.º 2011/2023, de 3 de novembro de 2023, supramencionado, não se encontrava designada substituta da tesoureira [REDACTED]. Nas suas faltas e impedimentos as tarefas não eram desempenhadas.
42	Capítulo III Ponto 2.3.	No que respeita à recolha das receitas arrecadadas na escola, não existiu qualquer designação formal do responsável pela recolha do dinheiro nos quiosques da UO.
43	Capítulo III Ponto 2.3.	O circuito de recolha, de conferência e de contabilização das verbas arrecadadas nos quiosques é todo efetuado pela tesoureira da UO, não se verificando a segregação de funções no procedimento em causa.
44	Capítulo III Ponto 2.3.	Aquando da conferência física de caixa verificou-se a existência de dinheiro guardado no cofre, referente a cauções, que não estava registado contabilisticamente.

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
45	Capítulo III Ponto 2.3.	Todos os dias o dinheiro da papelaria é entregue na tesouraria para efeitos de guarda no cofre, sem que exista qualquer documento comprovativo da respetiva entrega. Em sede de contraditório a entidade informa que já foram implementadas diversas ações de melhoria, tendo algumas sido já implementadas durante o período em que decorreu a ação inspetiva na UO e que procederam à revisão de procedimentos dos processos de receita, sendo estes registados em suporte de papel e devidamente assinados pelo funcionário responsável pela papelaria e pela tesoureira da UO.
46	Capítulo III Ponto 2.4.	No ano de 2020 não se encontrava constituído Fundo de Maneio.
47	Capítulo III Ponto 2.5.	A Norma de Controlo Interno da entidade nada refere sobre as condições de movimentação das contas bancárias, bem como sobre os meios de pagamento a utilizar.
48	Capítulo III Ponto 2.5.	Não foram apresentadas deliberações dos órgãos da UO que determinassem as condições de movimentação das contas bancárias, bem como a quem competia essa movimentação.
49	Capítulo III Ponto 2.5.	Verifica-se que há trabalhadores da UO que movimentam a conta bancária da entidade, via <i>homebanking</i> , sem que sejam titulares da conta.
50	Capítulo III Ponto 2.5.	Por determinação da DROT, os pagamentos efetuados através do sistema de <i>homebanking</i> e de valor superior a 5.000,00€ estão sujeitos à autorização de uma terceira pessoa funcionária da DROT. Os utilizadores da DROT não são titulares da conta bancária da UO.
51	Capítulo III Ponto 2.5.	Ao nível das medidas de controlo interno não está assegurada a segregação de funções, quer no que respeita ao circuito da receita, quer no que respeita ao circuito do pagamento. O processo contabilístico de arrecadação da receita e do pagamento da despesa está praticamente todo centralizado numa única pessoa.
52	Capítulo III Ponto 2.6.	As reconciliações bancárias são (indevidamente) efetuadas pela tesoureira.
53	Capítulo III Ponto 2.6.	A UO apresenta evidências das reconciliações bancárias, mas não há evidências sobre o responsável pela sua execução.
54	Capítulo III Ponto 2.7	Não há designação formal do responsável pelo setor da papelaria.
55	Capítulo III Ponto 2.7	Existe um controlo de stocks das existências afetas ao setor da papelaria efetuado no SIGE.
56	Capítulo III Ponto 2.7	Não existe segregação de funções nas diferentes etapas pelas quais passam os produtos vendidos na papelaria. São as funcionárias afetas ao setor da papelaria as responsáveis pela elaboração da relação de necessidades e requisição ao fornecedor (ao abrigo do contrato), pela receção e conferência dos bens, pela entrada dos bens em stock no SIGE, pelas conferências físicas dos bens existentes na papelaria e pelas vendas dos produtos.

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
57	Capítulo III Ponto 2.7	Não há designação formal do responsável pelo setor bar/bufete.
58	Capítulo III Ponto 2.7	Existe um controlo de stocks das existências afetas ao setor bar/bufete efetuado no SIGE.
59	Capítulo III Ponto 2.7	O pedido de produtos ao Bar/bufete efetuado pelo órgão executivo, para as atividades escolares, não tem qualquer registo físico e formal da sua solicitação e nem de sua autorização, não existindo qualquer mecanismo de controlo sobre as quantidades solicitadas.
60	Capítulo III Ponto 2.7	Não existe segregação de funções nas diferentes etapas pelas quais passam os produtos vendidos no bar/bufete. É o trabalhador afeto ao setor, o responsável pela elaboração da relação de necessidades e requisição ao fornecedor (ao abrigo do contrato), pela receção e conferência dos bens, pela entrada dos bens em stock no SIGE, pelas conferências físicas dos bens existentes no bar/bufete e pelas vendas dos produtos.
61	Capítulo III Ponto 2.7	O economato existente na UO, disponível para os serviços administrativos, não tem um responsável designado, não se encontra formalmente constituído, não existe controlo do stock, nem há conhecimento a todo e qualquer momento dos bens e das quantidades existentes.
62		Na UO existe um armazém com produtos de higiene e limpeza que não se encontra formalmente constituído, não tem um responsável formalmente designado, não tem controlo do stock, nem há conhecimento a todo e qualquer momento dos bens e das quantidades disponíveis.
63		À guarda das trabalhadoras da papelaria existe um stock de papel A4 e A3 que não se encontra formalmente constituído, pelo que, se desconhece a todo o momento a quantidade de papel disponível. Em sede de contraditório a entidade informa que foram já implementadas diversas ações de melhoria e que relativamente ao controlo do material de limpeza e de escritório - existem documentos para registo de movimentação de existências e controlo de stocks, bem como para requisições do material de limpeza e do material de escritório. Mais informa que o papel A4 e A3 para impressões e fotocópias encontra-se armazenado no economato de material de escritório da UO. Registam-se, pois, as diligências efetuadas pela entidade.
64	Capítulo III Ponto 2.8.	Não há designação de um responsável pela manutenção e atualização do imobilizado da EBIFFD.
65	Capítulo III Ponto 2.8.	A UO não possui o Cadastro e Inventário dos Ativos Fixos Tangíveis atualizado. Existem várias fontes de informação e listagens com relação de bens da entidade, mas não existe um cadastro e inventário único e atualizado com todo o património fixo tangível da UO.
66	Capítulo III Ponto 2.8.	A prestação de contas de 2022 não reflete, de forma atualizada, o cadastro e inventário dos bens da UO e, por conseguinte, não reflete de forma fidedigna a valorização do seu património.

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
67	Capítulo III Ponto 2.9.	No ano de 2022 a UO praticou, em alguns produtos, preços acima do preço legalmente permitido, tanto no bar/ bufete, como na papelaria, não respeitando a margem máxima para quebras e reposição de 25% do custo (ou de 0% para os produtos lácteos) à revelia do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, dando lugar à cobrança de receita indevida, indiciando eventuais responsabilidades financeiras, constantes do Anexo I.
68	Capítulo III Ponto 2.9.	Registou-se, no ano de 2022, a venda de alguns produtos com o preço abaixo do preço de custo, à revelia do estipulado no artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho, prejudicando a arrecadação da receita e lesando o orçamento do Fundo Escolar. No âmbito do exercício do contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos sobre o preço de custo da barra de cereais, tendo sido confirmado que o produto não estava a ser vendido abaixo desse valor. Contudo, após a reanálise realizada nesta fase, verificou-se que, pelo contrário, o preço praticado excedia o limite legalmente permitido. Assim, conclui-se que a entidade deixou de registar receita não arrecadada relativamente a este produto. Conclui-se ainda que a receita não arrecadada associada aos restantes produtos identificados não é suscetível de gerar eventual responsabilidade financeira, uma vez que o valor em causa não é materialmente relevante.
69	Capítulo IV Ponto 1.	Os Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da UO, apresentados em novembro de 2022 e em novembro de 2023, foram elaborados à luz da Recomendação n.º 1/2009, de 1 de julho do Conselho de Prevenção da Corrupção e como tal ao abrigo de legislação revogada, dado que, com a entrada em vigor do RGPC, a 7 de junho de 2022, foi revogada a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, que criou o Conselho de Prevenção da Corrupção.
70	Capítulo IV Ponto 1.	A entidade não efetuou qualquer relatório de avaliação e ou de monitorização da execução do Plano de Prevenção de Riscos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 6º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção.
71	Capítulo IV Ponto 1.	O PPR foi aprovado pela Assembleia de Escola e não pelo Conselho Executivo, enquanto órgão de administração da UO.
72	Capítulo IV Ponto 1.	A UO publicitou na sua página na <i>Internet</i> o PPR, embora não o tenha feito através da <i>Intranet</i> por inexistência da mesma.
73	Capítulo IV Ponto 1.	A entidade remeteu o PPR às entidades previstas na lei, com exceção da remessa à respetiva tutela.
74	Capítulo IV Ponto 1.	Até ao início da presente ação inspetiva a EBIFFD não dispunha de um código de conduta, tendo o mesmo sido aprovado pela Assembleia de Escola em novembro de 2023 e não pelo conselho Executivo, enquanto órgão de administração da UO.
75	Capítulo IV Ponto 1.	O Código de Conduta foi aprovado pela Assembleia de Escola e não pelo Conselho Executivo, enquanto órgão de administração da UO.

N.º	Ponto do Relatório Final	Conclusões
76	Capítulo IV Ponto 1.	O Código de Conduta da EBIFFD encontra-se publicitado na página oficial da entidade na <i>Internet</i> . O documento não foi publicitado na intranet, porque a UO não tem <i>Intranet</i> .
77	Capítulo IV Ponto 1.	A entidade remeteu o Código de Conduta às entidades previstas na lei, com exceção da remessa à respetiva tutela.
78	Capítulo IV Ponto 1.	À data dos trabalhos de campo encontrava-se em implementação o Canal de Denúncia do Governo Regional dos Açores.
79	Capítulo IV Ponto 1.	A UO não realizou programas de formação interna, nos termos previstos no RGPC.
80	Capítulo IV Ponto 1.	Na EBIFFD não foi designado um responsável pelo Programa de Cumprimento Normativo, conforme prevê o RGPC.

2. RECOMENDAÇÕES

N.º	Recomendações
1	A entidade deverá diligenciar a implementação da contabilidade de gestão à luz da Norma de Contabilidade Pública 27, do SNC-AP.
2	A Unidade Orgânica (UO) deverá elaborar todos os documentos previsionais legalmente exigidos, bem como assegurar a sua elaboração e aprovação pelos órgãos competentes.
3	Os órgãos da UO devem elaborar as suas atas, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.
4	A entidade deverá diligenciar a aprovação, pela Assembleia de Escola, das linhas orientadoras para a elaboração do orçamento, conforme exigido legalmente.
5	A entidade deverá diligenciar a publicitação integral dos documentos obrigatórios no seu portal institucional.
6	A UO deverá designar formalmente os responsáveis e substitutos por cada setor, bem como pela recolha das receitas arrecadadas nos locais de cobrança da UO.
7	No exercício das suas funções, os membros do Conselho Administrativo (CA) devem assegurar que têm competência para a realização e/ou pagamento da despesa da UO.
8	Não existindo delegação de competências nos seus membros, o CA deverá exarar em ata todas as decisões, incluindo as referentes à autorização para a realização e para o pagamento das despesas.
9	A Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond deverá assegurar o rigoroso cumprimento das normas aplicáveis à instrução dos processos de despesa e respetivos pagamentos.
10	A entidade deverá ser titular de todas as contas bancárias utilizadas para efeitos de recebimentos e pagamentos da UO.
11	Deverá a UO designar substituto da tesoureira para as suas faltas e impedimentos.
12	As reconciliações bancárias deverão ser efetuadas por trabalhador distinto da tesoureira, devendo o processo evidenciar claramente o responsável e os controlos efetuados.
13	A UO deverá implementar um sistema de controlo de stocks, com registos automáticos, reconciliações periódicas e controlo físico.
14	A UO deverá manter atualizado o cadastro e inventário do património, garantindo a sua valorização fidedigna nas contas.
15	A entidade deverá proceder à revisão dos preçários do bar, reprografia e papelaria, garantindo a sua conformidade com os limites legalmente estabelecidos.
16	A entidade deverá assegurar a implementação do Programa de Cumprimento Normativo em conformidade com o Regime Geral de Prevenção da Corrupção.

3. PROPOSTAS DE REMESSA

Após a aprovação deste relatório final pelo Inspetor Regional e obtida a respetiva homologação pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos legais aplicáveis, propõe-se:

1. Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, aplicável à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/20212/A, de 8 de outubro, o seu encaminhamento às seguintes entidades:
 - ✓ Ao membro do Governo Regional que tutela a unidade orgânica visada na presente auditoria;
 - ✓ Ao Conselho Executivo da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, para no prazo de sessenta dias informar esta Inspeção Regional sobre as medidas e decisões adotadas no âmbito da implementação das recomendações, bem como de outras medidas que tenham sido adotadas na sequência da inspeção realizada, podendo ainda pronunciar-se sobre o efeito desta ação;
 - ✓ À Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, por conter eventualmente matéria de interesse para a sua ação, nos termos previstos no artigo 12.º, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
2. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 34.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC) e das alíneas b), c), e), f), e o) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, o encaminhamento do Capítulo IV da Parte II deste relatório final ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC).
3. Proceder à remessa do *"Ponto 2.2.1.6. – Rubrica Económica D.04.08.02.WO.02 – Outros"* integrante do Capítulo III da Parte II deste relatório final, às seguintes entidades:
 - ✓ À Agência Nacional ERASMUS+, considerando a sua responsabilidade pelos controlos primários dos beneficiários de subvenções das ações que gere, para conhecimento e demais efeitos que considere adequados, relativamente ao procedimento adotado pela Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond na gestão do programa ERASMUS+.
 - ✓ À Direção Regional de Educação e Administração Educativa para conhecimento e efeitos tidos por convenientes, acerca do procedimento adotado pela Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond na gestão do programa ERASMUS+, designadamente quanto à titularidade das contas bancárias utilizadas e, à orientação desta Direção Regional, para que outras unidades orgânicas replicassem o mesmo modelo, de forma a que possa ponderar a adequação do modelo e o seu impacto contabilístico – financeiro na prestação de contas das Unidades Orgânicas.

Inspeção Administrativa Regional, em Angra do Heroísmo, 13 de fevereiro de 2026.

A Inspetora,

(Margarida de Fátima Nunes Mendes)

ANEXOS

ANEXO I – MAPA DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADE FINANCEIRAS

Relato Parte/Capítulo/Ponto	Factos	Normas violadas	Valor (com Iva)	Responsabilidade financeira	Entidades ou pessoas sujeitas ao contraditório	Função/Cargo
Parte II Capítulo II Ponto 3.	- Incumprimento do cativo de 6% no Agrupamento 02 no decurso do ano de 2022.	N.º 1, do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro (ORAA 2022).	3 400,00	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
						Vice-Presidente do CA
						Secretária do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Pagamento de despesa sem competência para o efeito.	Alínea c) do n.º 1 conjugada com o n.º 3 do artigo 80º do RJAGUO.	4 082,17	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Execução orçamental conduziu ao aumento dos pagamentos em atraso.	Artigos. 5.º e 7.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).	887,27	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Pagamento de despesa sem competência para o efeito.	Alínea c) do n.º 1 conjugada com o n.º 3 do artigo 80º do RJAGUO.	2 606,17	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Pagamento de despesa sem competência para o efeito.	Alínea c) do n.º 1 conjugada com o n.º 3 do artigo 80º do RJAGUO.	1 565,67	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Violação do ciclo da despesa pela irregular instrução do processo da despesa. - Pagamento de despesa irregular.	Artigo 13.º e 22.º do D.L. n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE), artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro (LEORAA), n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março (Execução ORAA 2022) e artigo 5.º e n.º 1 do 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).	988,00	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Violação do ciclo da despesa pela irregular instrução do processo da despesa. - Pagamento de despesa irregular.	Artigo 13.º e 22.º do DL n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE), artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro (LEORAA), n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março (Execução ORAA 2022) e artigo 5.º e n.º 1 do 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).	1 001,00	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Pagamento de despesa sem competência para o efeito.	Alínea c) do n.º 1 conjugada com o n.º 2 do artigo 80º do RJAGUO.	849,64	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Violação do ciclo da despesa pela irregular instrução do processo da despesa. - Pagamento de despesa irregular.	Artigo 13.º e 22.º do D.L. n.º 155/92, de 28 de Julho (RAFE), artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro (LEORAA), n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º do DRR n.º 5/2022/A, de 11 de março (Execução ORAA 2022) e artigo 5.º e n.º 1 do 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).	814,60	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
	- Execução orçamental conduziu ao aumento dos pagamentos em atraso.	Artigos. 5.º e 7.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).				
Parte II Capítulo III Ponto 2.2.	- Pagamento de despesa sem competência para o efeito.	Alínea c) do n.º 1 conjugada com o n.º 3 do artigo 80º do RJAGUO.	1 093,26	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
Parte II Capítulo III Ponto 2.9.	- Receita indevidamente cobrada.	N.ºs 1 e 2 do artigo 106.º do DLR n.º 18/2007/A, de 19 de julho. N.º 1, do artigo 17.º da LEORAA.	2 083,67	Sancionatória - alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC		Presidente do CA
						Vice-Presidente do CA
					Secretária do CA	
					Presidente do CA	
					Vice-Presidente do CA	
			745,61		Secretária do CA	
		Total	2 829,28			